

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE  
VEREADORES DE IMBITUBA/SC**

**COMISSÃO PROCESSANTE  
PORTARIA CMI-LEG N. 17, DE 15 DE AGOSTO DE 2023**

**ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR**, já qualificado, por seus Advogados que esta subscrevem, vem, perante Vossa Excelência, com o devido acato, apresentar:

**DEFESA PRÉVIA**

da denúncia apresentada por **ADILSON MACHADO**, também já qualificado, na forma que segue:

**I – DA REALIDADE DOS FATOS**

O Prefeito de Imbituba, Rosivaldo da Silva Júnior, foi denunciado, a princípio e até onde se sabe, pelo munícipe Adilson Machado, na data de 09 de agosto de 2023, pela suposta prática das condutas previstas no art. 4º, incisos III e VIII, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

De acordo com a normativa acima citada:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

[...]

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

[...].

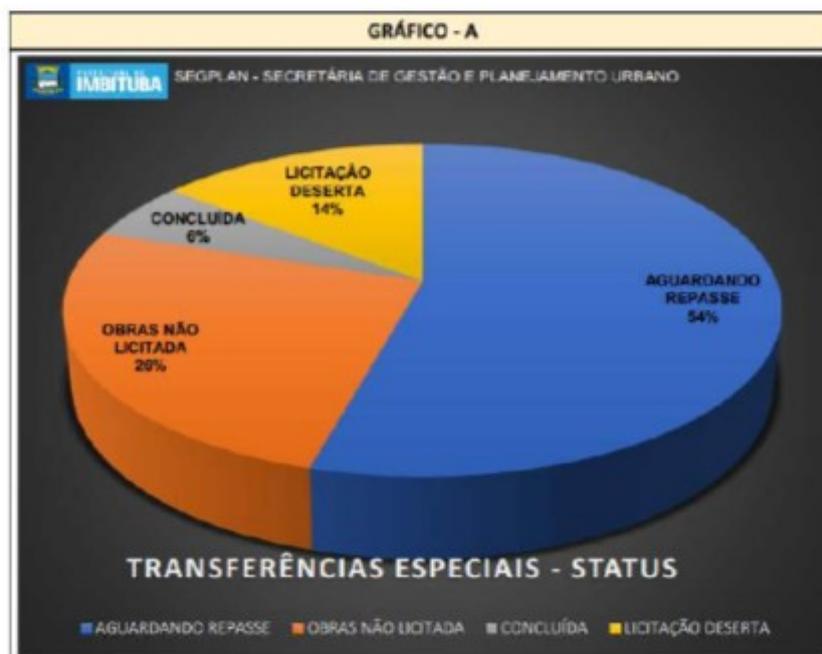
Entretanto, em que pese as ocorrências narradas de forma equivocada e sem o devido acautelamento no levante de dados, é imperioso destacar que elas não condizem com a realidade fática.

De plano, já se registra que o valor apontado na denúncia, como de supostos recursos perdidos - R\$12.905.000,00 (doze milhões novecentos e cinco mil reais), conforme denotado em requerimento 039/2023, de autoria do Vereador Rafael Mello da Silva (Podemos), mostra-se equivocado. Isso porque, essa expectativa de repasse fundamentou-se apenas em mera entrevista radiofônica do Ex-Governador Carlos Moisés da Silva (Republicanos). Em verdade, o chamado "PIX do Moisés", que originou a discutível receita citada, estava suspenso por conta de ação movida pelo Ministério Público de Santa Catarina e de ajustes recomendados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Ou seja, estes valores destinados à obras sequer chegaram a ser repassados ao Município de Imbituba, não por desídia ou negligência de seu gestor desta cidade, e sim por culpa do estado, que teve que cumprir recomendações e determinações legais.

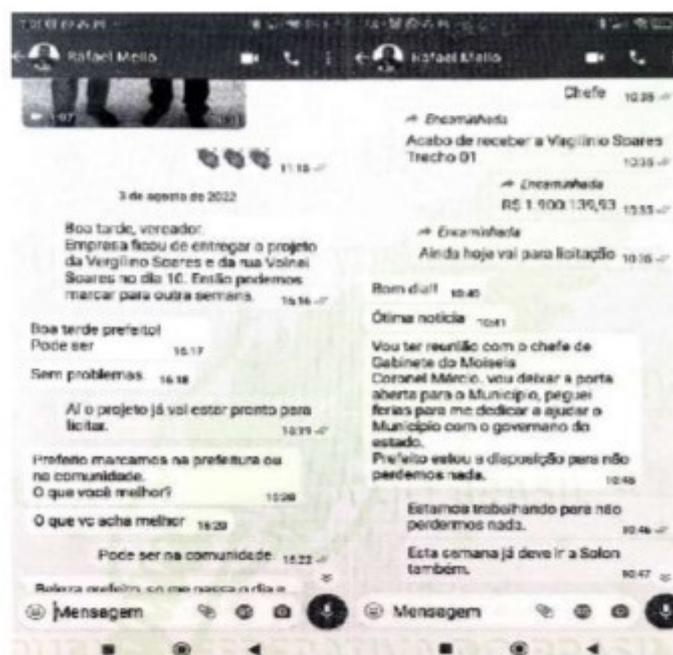
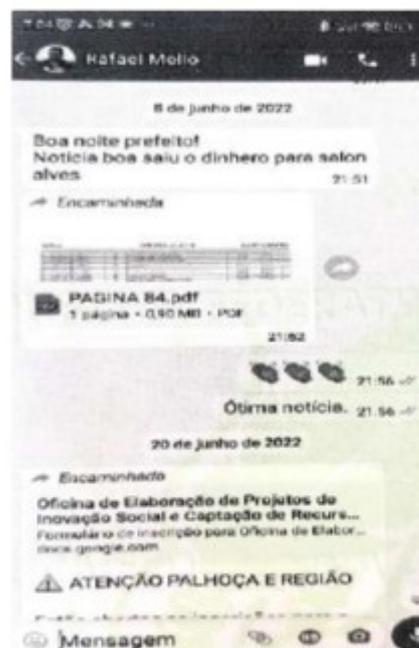
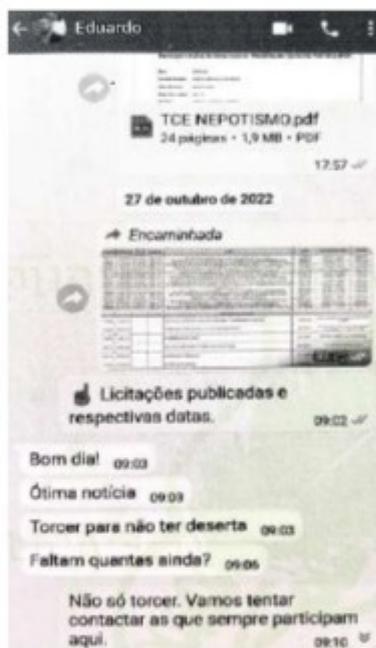
No mais, colhe-se da documentação anexa a esta defesa prévia, que de forma adversa ao que fora alegado em suma, no *quantum* a possibilidade de perda de recursos, o município, utilizando recursos próprios, não deixou de executar diversas das obras indicadas pelos nobres Vereadores, mesmo sem quaisquer repasses do programa de transferências de recursos especiais.

Em suma, conforme denota-se do gráfico abaixo, no caso: **a)** 54% das obras ainda aguardam repasse especial; e **b)** 46% das obras foram processadas com recursos próprios, sendo que deste total 6% já foram concluídas, 26% ainda não estão em fase de licitação ou foram consideradas obras inexequíveis pelo alto valor de contrapartida (o que se detalhará mais a frente) e 14% tiveram a sua licitação declarada deserta, não por culpa da municipalidade.



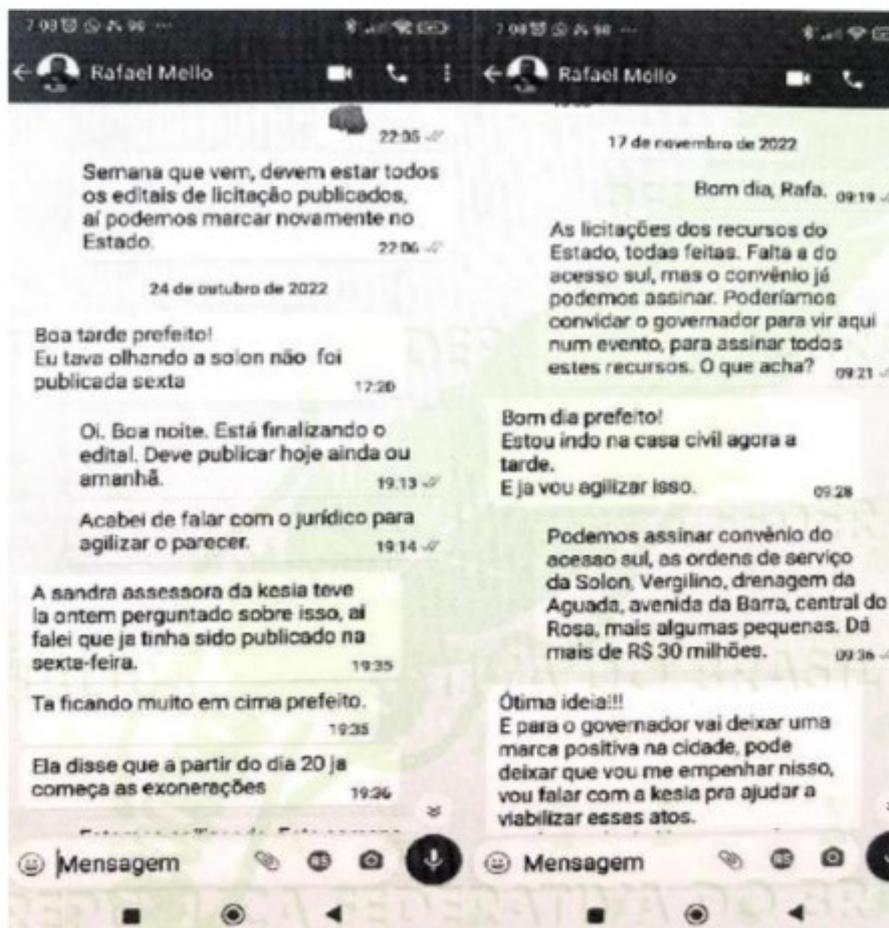
Diante dos fatos arguidos, sobre as obras que ainda aguardam repasse, urge salientar que o Município encontra-se em dia com todas as documentações pertinentes e apto a receber os referidos recursos. Algumas delas já estão, inclusive licitadas e homologadas.

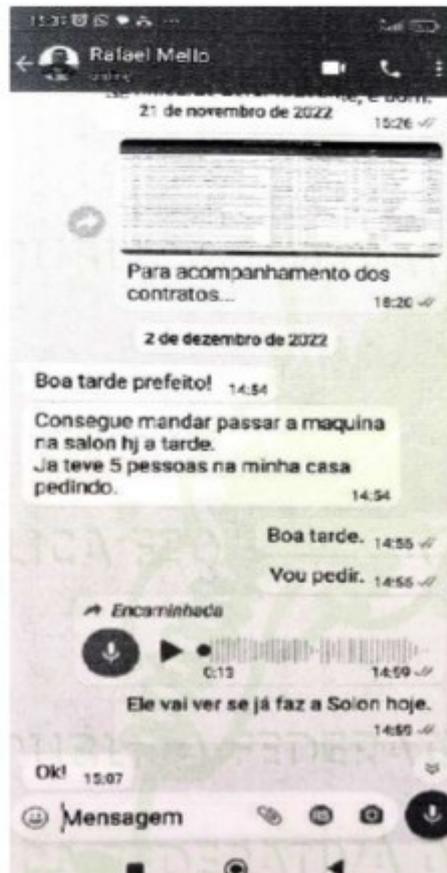
Ademais, embora tenha ocorrido alegação diversa dos Nobres Vereadores, o status das obras e o possível emprego dos valores que deveriam ter sido entregues foram repassadas aos Vereadores Eduardo Faustina da Rosa e Rafael Mello da Silva, conforme ata notarial que segue anexa à presente e na forma das imagens que seguem abaixo colacionadas:



LICITAÇÕES PUBLICADAS ONTEM 20/10					
SEINFRA	MEMORANDO	DATA	OBRA	PROCESSO	HORÁRIO
PMI/SEINFRA	27.739/2022	07/11/2022	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DE ACESSIBILIDADE VIÁRIA DA RUA MARGARIDA ALVES	139/2022 TOMADA DE PREÇO 14/2022	09:30 horas
PMI/SEINFRA	25.255/2022	07/11/2022	EXECUÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ACESSIBILIDADE VIÁRIA DA D.S. RUA VOLNEI SOARES	135/2022 TOMADA DE PREÇO 11/2022	17:00 horas
PMI/SEINFRA	29.301/2022	08/11/2022	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE (CICLOVIA) - RUA PROFESSOR ROGERIO TAVARES	137/2022 TOMADA DE PREÇO 12/2022	09:30 horas
SEASH	29.654/202	08/11/2022	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS BUBITUBA/SC	14/2022 TOMADA DE PREÇO 01/2022	17:00 horas
PMI/SEINFRA	21.394/2022	09/11/2022	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DA RUA JOVINO TOMÉ SOARES	138/2022 TOMADA DE PREÇO 13/2022	09:30 horas
PMI/SEINFRA	25.252/2022	09/11/2022	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DA D.S. RUA JOÃO DA SILVEIRA	140/2022 TOMADA DE PREÇO 15/2022	14:00 horas

LICITAÇÕES QUE SERÃO PUBLICADAS HOJE 21/10					
SEINFRA	MEMORANDO	DATA	OBRA	PROCESSO	HORÁRIO
PMI/SEINFRA	21.848/2022	16/11/2022	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ACESSIBILIDADE VIÁRIA DA D.S. RUA OLÍMPIA LUIZEL EDUARDO, BARRIO CAMPO DA AVIAÇÃO	141/2022 TOMADA DE PREÇO 16/2022	14:00 horas
PMI/SEINFRA	29.640/2022	16/11/2022	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ACESSIBILIDADE VIÁRIA DA D.S. RUA VIRGILINO SOARES, BARRIO GUANÁRIA, IMBITUBA/SC	142/2022 TOMADA DE PREÇO 17/2022	09:30 horas
PMI/SEDUCE	29.492/2022	16/11/2022	EXECUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL, E VÔLEI EM GRAMA SINTÉTICA, DE 648,00 M² DE ÁREA CONSTRUÍDA, LOCALIZADA NA DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ VANDERLEI MAYER	144/2022 TOMADA DE PREÇO 19/2022	17:00 horas
PMI/SEINFRA	23.869/2022	09/11/2022	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ACESSIBILIDADE VIÁRIA DA D.S. RUA DILANCIANO MANOEL IDALINO, BARRIO VILA NOVA ALVORADA.	143/2022 TOMADA DE PREÇO 18/2022	16:30 horas





Registra-se, por oportuno, que o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Imbituba não prevê a forma escrita para a resposta de indicações, podendo elas, inclusive, se darem de forma verbal, eis que não há formalização prescrita em Lei.

Dessa forma, evidente que não houve qualquer omissão do Prefeito em informar o status dos serviços a serem realizados. Muito pelo contrário! O Prefeito não somente informou sobre o processamento das obras, como também encaminhou o cronograma delas aos Vereadores em questão.

As informações prestadas pelo senhor Prefeito datam do final dos meses de outubro e novembro de 2022, portanto posteriormente às requisições datadas de 01/06/2022, 26/07/2022 e 13/10/2022.

Aliás, conforme entendimento do próprio denunciante, que prega que um ato realizado por um Vereador, quando referendado em plenário, é considerado um ato do Poder Legislativo, entende-se que a resposta a um dos Vereadores também deva ser considerada uma resposta à todo à Câmara de Vereadores. Até mesmo porque, como fiscal do Poder Executivo, cabe a ele tomar as medidas pertinentes não somente para solicitar informações, mas também para promover o repasse delas aos demais Vereadores.

Sobre a requisição realizada em 07/07/2023, registra-se que a sua resposta encontrava-se, na data da denúncia (09/08/2023), sendo elaborada pelo setor de Convênios. Nesse passo, cumpre esclarecer que os dados solicitados, neste sentido, são de grande monta, sendo impossível o levantamento de todos em menos de um mês. Para completar, a Câmara de Vereadores encontrava-se em recesso no mês de julho, pelo que o prazo para resposta do ofício em questão estava suspenso. Aliás, a primeira sessão da Câmara de Vereadores após o recesso iniciado em 16/07/2023 ocorreu somente no dia 08/08/2023.

Não fosse só isso, os editais para realização de licitação são sempre publicados no Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência, não havendo como os Nobres Vereadores alegarem seu desconhecimento. Além disso, o Vereador Rafael Mello da Silva estava de posse da planilha licitatória, podendo realizar a consulta diretamente nos meios eletrônicos disponíveis.

Nesse sentido, tudo leva a crer que os fatos narrados em denúncia visam apenas macular a imagem do Prefeito Rosivaldo da Silva Junior, de modo que não condizem com a realidade, sequer possuindo embasamento para tal.

Assim, vencidas estas linhas introdutórias, passa-se à análise técnico-jurídica dos fatos apontados na denúncia.

## **II – DAS PRELIMINARES**

A denúncia encontra algumas máculas que precisam ser levadas em consideração pelos Nobres Vereadores desta respeitável Casa, conforme passa-se a expor.

- **Da ausência de pressuposto processual e de condição para o exercício da ação penal - Ilegitimidade ativa do denunciante - Denunciante que atua como subsidiário de Vereadores**

Analisando-se o teor do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Imbituba, restou evidente que o denunciante não é parte legítima para figurar no polo ativo da presente.

Como dispõe o art. 223 da referida normativa, *“Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator”*.

Registra-se neste passo, que a normativa municipal é sobreposta àquela prevista no Decreto-Lei n. 201/1967, inclusive por força do art. 5º da norma federal:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo. Grifei.

Apesar do artigo acima indicar o termo "Estado respectivo", atualmente interpreta-se a letra da lei no sentido de "Município respectivo". Isso porque, o Decreto-Lei n. 201/1967 data da Ditadura Militar, época em que a eleição de Prefeitos eram realizadas sob a chamada "democracia de fachada", e época na qual as Leis Orgânicas Municipais ainda não estavam consolidadas legalmente por todos os Estados.

Dessa forma, embora o Decreto-Lei n. 201/1967 preveja em seu art. 5º, inciso I, que *"A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas"*, referida disposição não poderá ser aplicada ao Município de Imbituba, por expressa força de disposição constante no art. 223 do Regimento Interno da sua Câmara de Vereadores.

Nesse sentido, já decidiu a Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. INICIATIVA DO PROCESSO POR ELEITOR DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU LIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 35-A, VI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU E ART. 87 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS VEREADORES. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADORA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 201/67 SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0029363-16.2020.8.16.0000 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - J. 16.11.2020) (TJ-PR - AI: 00293631620208160000 PR 0029363-16.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 16/11/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2020).

Na verdade, a opção dos Vereadores por realizar denúncia com base no Decreto-Lei e por meio de munícipe foi estratégica, a fim de evitar que o Vereador denunciante ficasse impedido de votar no processo de cassação do Prefeito.

Conforme art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967, *"Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o*

*denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante”.*

Ora, é amplamente consabido que dos 13 Vereadores do Município de Imbituba, apenas 4 compõem a base governista e, portanto, votariam contra o pedido de cassação do Prefeito. De outro norte, a oposição conta com 9 votos para a cassação, limite mínimo necessário para o seu acolhimento (2/3 - art. 5º, inciso VI, do Decreto-Lei n. 201/1967). Assim, qualquer desfalque de votantes favoráveis impediria o imbróglio orquestrado.

Caso existisse interesse pela lisura do processo, a denúncia teria sido realizada por um Vereador, conforme determina o Regimento Interno da Casa Legislativa. Entretanto, ao contrário, a denúncia foi realizada por munícipe sem competência, que, “sabe-se lá como”, possui todas as informações sobre questões internas da Câmara de Vereadores, como detalhamento minucioso de ofícios enviados, possível ausência de resposta formal. **Aliás, nenhum requerimento de acesso à informação realizado pelo denunciante foi anexado à denúncia. Como teria o munícipe tanto conhecimento sobre as questões internas da Câmara de Vereadores?**

Além disso, há fortes indícios de que o denunciante possui ligação com alguns dos Vereadores de Imbituba, fato que será melhor apurado posteriormente.

Dessa forma, o denunciante não só é parte ilegítima para figurar no presente processo (por expressa vedação legal), como também está participando de manobra orquestrada e pré definida.

Aliás, sobre a vedação da subsidiariedade, já decidiu a Jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. Procedimento de cassação de Prefeito Municipal. Preliminar de inadequação da via eleita afastada. Comprovação de que o autor da denúncia é, de fato, um dos Vereadores que participou da votação sobre o pedido de arquivamento – Impossibilidade. Art. 5º, I, Decreto-lei 201/67 determina o impedimento do Vereador denunciante. Nulidade da votação e atos subsequentes. Sentença que concedeu a ordem mantida. RECURSOS DESPROVIDOS (TJ-SP - APL: 10015873320198260274 SP 1001587-33.2019.8.26.0274, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 05/10/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/10/2020).

Assim, evidente que a denúncia merece ser rejeitada, diante da ausência de pressuposto processual e de condição para o seu exercício.

#### - Da inépcia da denúncia

No caso dos autos, a denúncia está baseada em entrevista radiofônica do Ex-Governador Carlos Moisés da Silva e em vídeo de "descontentamento" de uma moradora do bairro Campestre, sendo que este último sequer deveria estar entranhado aos autos ou compor a base probante, dado seu caráter unilateral e pessoal.

Não fosse só isso, apesar de trazer anexo a ela alguns arquivos de tramitação administrativa de processos (os quais a Defesa ainda até tentando entender como chegaram ao acesso do denunciante), a denúncia não aponta claramente os supostos fatos criminosos, tendo apenas se dedicado a indicar uma série de valores e obras sem, contudo, individualizar qualquer conduta ou as especificações dos elementos do alegado crime em relação a elas.

Assim, portanto, a peça acusatória fere o disposto do art. 41 do CPP, utilizado por analogia, que dispõe:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Junta-se isso tudo ao fato de que o Prefeito Rosivaldo da Silva Junior já havia informado aos Vereadores solicitantes (Eduardo Faustina da Rosa e Rafael Mello da Silva) o status das obras indicadas e da aplicação do recurso do "Pix do Moisés".

Ora, é nítido que a denúncia é inepta porque os fatos nelas trazidos não condizem com a realidade. E não há como o denunciante provar o que não ocorreu.

A situação em apreço fere, inclusive, a ampla defesa do acusado, que está precisando defender-se de fatos genéricos e de crimes que não cometeu. Ademais, em um mundo hipotético, no qual o Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior de fato tivesse praticado quaisquer das condutas genericamente descritas, ainda assim a denúncia haveria de ser declarada inepta, pois a peça acusatória não traz, sequer, mínimos indícios de dolo ou culpa.

Nesse contexto, caso não seja rejeitada a denúncia por conta da legitimidade do denunciante, deverá ela ser rejeitada pela sua inépcia.

## **- Da ausência de justa causa para o exercício do processo**

Conforme já narrado na parte destinada à realidade fática da presente defesa, restou comprovado, pela documentação anexa, que o Prefeito Rosivaldo da Silva Junior não deixou de responder os requerimentos dos Vereadores Eduardo Faustina da Rosa e Rafael Mello da Silva e, nem mesmo, deixou de dar andamento às obras consignadas aos repasses que estão por vir.

Sobre a resposta aos requerimentos realizados, apesar de não ter ocorrido via ofício, deu-se via direta com os Vereadores indicantes. Até mesmo porque, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Imbituba não prevê que a resposta do Prefeito deva ocorrer também via ofício.

Nesse sentido:

Art. 222. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários a elucidação dos fatos.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal responderá o pedido de informações dentro de 15 (quinze) dias, a partir do protocolo de recebimento.

Nota-se que pela letra da lei, o termo "por escrito" refere-se à Câmara de Vereadores e se trata, além disso, de uma opção, não formalidade prevista em lei.

Assim, é evidente que o Prefeito Rosivaldo da Silva Junior não deixou de atender os pedidos de informações da Câmara, e nem mesmo omitiu ou negligenciou bens, rendas, direitos ou interesses do Município. Ou seja, não incorreu o Prefeito Rosivaldo da Silva Junior em nenhuma infração ético-disciplinar administrativa.

No caso, o denunciado não somente informou os Vereadores de todos os passos tomados com total transparência, como também com eles tomou decisões sobre as obras a serem realizadas.

Dessa forma, não haveriam sequer motivos para o processamento da presente, quanto mais para o seu prosseguimento, pois inexistente causa justa a embasar a presente denúncia.

Nestes termos, também requer-se a rejeição da denúncia com base nas alegações supra.

## **III - DO RELATÓRIO PRELIMINAR TÉCNICO**

Embora a planilha apresentada na denúncia tenha sido trazida de forma precária, com um emaranhado de números e sem a devida individualização de itens, a defesa passará a explicar pormenorizadamente - e dentro do que entendeu como insatisfação do "denunciante" -, as ações realizadas em cada obra indicada, conforme explicação e gráficos que seguem:

- **Construção de um Centro Municipal de Educação Infantil, no bairro Alto Arroio:**
  1. Verba do Estado: R\$ 400.000,00
  2. Contrapartida Municipal: R\$ 2.214.295,69
  3. Status da Obra: Diante da exacerbada contrapartida da municipalidade, que alcança 84,7% da obra, sua construção tornou-se inexecutável, diante da impossibilidade orçamentária do município. No caso, o valor a ser enviado pelo Estado é basicamente irrisório
  
- **Construção de biblioteca em container na Escola Municipal Berlaminda Pires de Souza:**
  1. Verba do Estado: R\$ 100.000,00
  2. Contrapartida Municipal: R\$ 423.000,00
  3. Status da Obra: Diante da exacerbada contrapartida da municipalidade, que alcança 80,88% da obra, sua construção tornou-se inexecutável, diante da impossibilidade orçamentária do município. No caso, o valor a ser enviado pelo Estado é basicamente irrisório
  
- **Pavimentação da rua Virgilino Soares:**
  1. Verba do Estado: R\$ 2.000.000,00
  2. Contrapartida Municipal: Não houve necessidade
  3. Status da Obra: Já licitada e aguarda o repasse de valores pelo Estado de Santa Catarina para ser iniciada
  
- **Infraestrutura Turística nos bairros Vila Alvorada, Centro, Vila Nova e Itapirubá:**
  1. Verba do Estado: R\$ 500.000,00
  2. Contrapartida Municipal: R\$ 4.420,78
  3. Status da Obra: As obras foram realizadas com recursos próprios do município, eis que ainda não houve repasse de valores pelo Estado de Santa Catarina, sendo que as duas primeiras já foram concluídas e a terceira está em andamento. A obra do bairro Itapirubá está suspensa por conta de imbrólios ambientais

- **Revitalização e manutenção de pontos turísticos - Museu da Baleia:**
  1. Verba do Estado: R\$ 300.000,00
  2. Contrapartida Municipal: Não houve necessidade
  3. Status da Obra: Concluída. As obras foram realizadas com recursos próprios do município, eis que ainda não houve repasse de valores pelo Estado de Santa Catarina
  
- **Construção de Pórticos e Decks para acesso às praias:**
  1. Verba do Estado: R\$ 300.000,00
  2. Contrapartida Municipal: R\$ 664.743,33
  3. Status da Obra: Licitada, porém deserta por duas vezes. Apenas R\$ 150.000,00 foram repassados pelo Estado de Santa Catarina
  
- **Aquisição de material esportivo para o desporto educacional:**
  1. Verba do Estado: R\$ 70.000,00
  2. Contrapartida Municipal: R\$ 14.938,24
  3. Status da Obra: Concluída. As obras foram realizadas com recursos próprios do município, eis que ainda não houve repasse de valores pelo Estado de Santa Catarina
  
- **Melhorias na quadra da Escola Municipal Terezinha Pinho de Souza:**
  1. Verba do Estado: R\$ 30.000,00
  2. Contrapartida Municipal: R\$ 85.000,00
  3. Status da Obra: Diante da exacerbada contrapartida da municipalidade, que alcança 73,91% da obra, sua construção tornou-se inexequível, diante da impossibilidade orçamentária do município. No caso, o valor a ser enviado pelo Estado é basicamente irrisório
  
- **Construção de muro para o CAIC, no bairro de Vila Nova Alvorada:**
  1. Verba do Estado: R\$ 250.000,00
  2. Contrapartida Municipal: R\$ 185.000,00
  3. Status da Obra: Diante da exacerbada contrapartida da municipalidade, que alcança 42,53% da obra, sua construção tornou-se inexequível, diante da impossibilidade orçamentária do município. No caso, o valor a ser enviado pelo Estado não será suficiente para a realização das obras necessárias

- **Materiais esportivos, placar eletrônico e quadra modular para o ginásio de esportes do bairro Alto Arroio e Centro:**
  1. Verba do Estado: R\$ 250.000,00
  2. Contrapartida Municipal: Não houve necessidade
  3. Status da Obra: Já licitada e aguarda o repasse de valores pelo Estado de Santa Catarina para ser iniciada
  
- **Pavimentação de via urbana Genérica:**
  1. Verba do Estado: R\$ 200.000,00
  2. Contrapartida Municipal: Não houve necessidade
  3. Status da Obra: Licitada, porém deserta. Nenhum dos valores foram repassados pelo Estado de Santa Catarina
  
- **Construção de quadra com grama sintética para o município:**
  1. Verba do Estado: R\$ 100.000,00
  2. Contrapartida Municipal: R\$ 224.737,67
  3. Status da Obra: Em andamento. As obras foram realizadas com recursos próprios do município, eis que ainda não houve repasse de valores pelo Estado de Santa Catarina
  
- **Construção de escada de concreto no município de Imbituba:**
  1. Verba do Estado: R\$ 100.000,00
  2. Contrapartida Municipal: R\$ 274.000,00
  3. Status da Obra: Diante da exacerbada contrapartida da municipalidade, que alcança 73,26% da obra, sua construção tornou-se inexecutável, diante da impossibilidade orçamentária do município. No caso, o valor a ser enviado pelo Estado é basicamente irrisório
  
- **Implantação de ciclovias no município de Imbituba:**
  1. Verba do Estado: R\$ 500.000,00
  2. Contrapartida Municipal: R\$ 211.962,59
  3. Status da Obra: Licitada, porém deserta. Nenhum dos valores foram repassados pelo Estado de Santa Catarina
  
- **Revitalização da Orla da Praia da Ribanceira:**
  1. Verba do Estado: R\$ 500.000,00
  2. Contrapartida Municipal: R\$ 664.743,33
  3. Status da Obra: Licitada, porém deserta por duas vezes. Nenhum dos valores foram repassados pelo Estado de Santa Catarina

- **Reforma e ampliação do CMEI Juci de Souza dos Santos:**
  1. Verba do Estado: R\$ 200.000,00
  2. Contrapartida Municipal: R\$ 135.000,00
  3. Status da Obra: Diante da exacerbada contrapartida da municipalidade, que alcança 40,30% da obra, sua construção tornou-se inexecutável, diante da impossibilidade orçamentária do município. No caso, o valor a ser enviado pelo Estado não será suficiente para a realização das obras necessárias
  
- **Revitalização de pontos turísticos - Museu da Baleia:**
  1. Verba do Estado: R\$ 200.000,00
  2. Contrapartida Municipal: Não houve necessidade
  3. Status da Obra: Já licitada e aguarda o repasse de valores pelo Estado de Santa Catarina para ser iniciada
  
- **Construção de deck flutuante com iluminação, ligando o centro da Praia da Vila até a Barrinha:**
  1. Verba do Estado: R\$ 2.000.000,00
  2. Contrapartida Municipal: R\$ 27.388,98
  3. Status da Obra: Já licitada e aguarda o repasse de valores pelo Estado de Santa Catarina para ser iniciada
  
- **Aquisição de uma camionete 4x4 para a Defesa Civil municipal:**
  1. Verba do Estado: R\$ 200.000,00
  2. Contrapartida Municipal: Não houve necessidade
  3. Status: Concluído. Veículo adquirido com recursos do Estado
  
- **Pavimentação e drenagem pluvial no Campo da Aviação e na Vila Nova Alvorada:**
  1. Verba do Estado: R\$ 600.000,00
  2. Contrapartida Municipal: R\$ 217.312,60
  3. Status: Já licitada e aguarda o repasse de valores pelo Estado de Santa Catarina para ser iniciada
  
- **Pavimentação e drenagem na rua Luiz Gonzaga Amorim:**
  1. Verba do Estado: R\$ 515.000,00
  2. Contrapartida Municipal: R\$ 1.290.260,60
  3. Status: Diante da exacerbada contrapartida da municipalidade, que alcança 71,47% da obra, sua construção tornou-se inexecutável, diante da

impossibilidade orçamentária do município. No caso, o valor a ser enviado pelo Estado é basicamente irrisório

- **Pavimentação, drenagem e acessibilidade no Município de Imbituba - Rua Volnei Soares:**
  1. Verba do Estado: R\$ 375.000,00
  2. Contrapartida Municipal: R\$ 208.008,91
  3. Status: Já licitada e aguarda o repasse de valores pelo Estado de Santa Catarina para ser iniciada
  
- **Sistema viário, pavimentação da rua Manoel João Bartolomeu Pacheco, no bairro Penha:**
  1. Verba do Estado: R\$ 300.000,00
  2. Contrapartida Municipal: R\$ 2.309.113,59
  3. Status: Diante da exacerbada contrapartida da municipalidade, que alcança 88,50% da obra, sua construção tornou-se inexecutável, diante da impossibilidade orçamentária do município. No caso, o valor a ser enviado pelo Estado é basicamente irrisório
  
- **Pavimentação da rua Margarida Alves Damásio:**
  1. Verba do Estado: R\$ 215.000,00
  2. Contrapartida Municipal: R\$ 79.760,33
  3. Status: Concluída. As obras foram realizadas com recursos próprios do município, eis que ainda não houve repasse de valores pelo Estado de Santa Catarina
  
- **Manutenção e instalação elétrica dos pontos turísticos do município:**
  1. Verba do Estado: R\$ 200.000,00
  2. Contrapartida Municipal: R\$ 199.000,00
  3. Status: Concluída. As obras foram realizadas com recursos próprios do município, eis que ainda não houve repasse de valores pelo Estado de Santa Catarina
  
- **Pavimentação de via urbana Genérica:**
  1. Verba do Estado: R\$ 250.000,00
  2. Contrapartida Municipal: R\$ 199.000,00
  3. Status: Licitada, porém deserta. Nenhum dos valores foram repassados pelo Estado de Santa Catarina
  
- **Pavimentação da rua Solon Alves, no bairro Guaiúba:**
  1. Verba do Estado: R\$ 1.000.000,00
  2. Contrapartida Municipal: R\$ 7.311,86

3. Status: Em andamento. As obras foram realizadas com recursos próprios do município, eis que ainda não houve repasse de valores pelo Estado de Santa Catarina
- **Aquisição de uma retroescavadeira:**
    1. Verba do Estado: R\$ 400.000,00
    2. Contrapartida Municipal: R\$ 32.000,00
    3. Status: Concluído. Retroescavadeira adquirida com recursos do Estado e próprios do Município
  - **Reformas e reparos estruturais da balsa no bairro Sambaqui:**
    1. Verba do Estado: R\$ 150.000,00
    2. Contrapartida Municipal: Não houve necessidade
    3. Status: Concluída. As obras foram realizadas com recursos próprios do município, eis que ainda não houve repasse de valores pelo Estado de Santa Catarina
  - **Aquisição de equipamentos para coleta seletiva no Município de Imbituba:**
    1. Verba do Estado: R\$ 600.000,00
    2. Contrapartida Municipal: R\$ 80.000,00
    3. Status: Já licitada e aguarda o repasse de valores pelo Estado de Santa Catarina para ser iniciada
  - **Reforma do Centro Municipal de Educação Infantil no Município de Imbituba:**
    1. Verba do Estado: R\$ 100.000,00
    2. Contrapartida Municipal: R\$ 125.000,00
    3. Status: Diante da exacerbada contrapartida da municipalidade, que alcança 55,56% da obra, sua construção tornou-se inexecutável, diante da impossibilidade orçamentária do município. No caso, o valor a ser enviado pelo Estado é basicamente irrisório

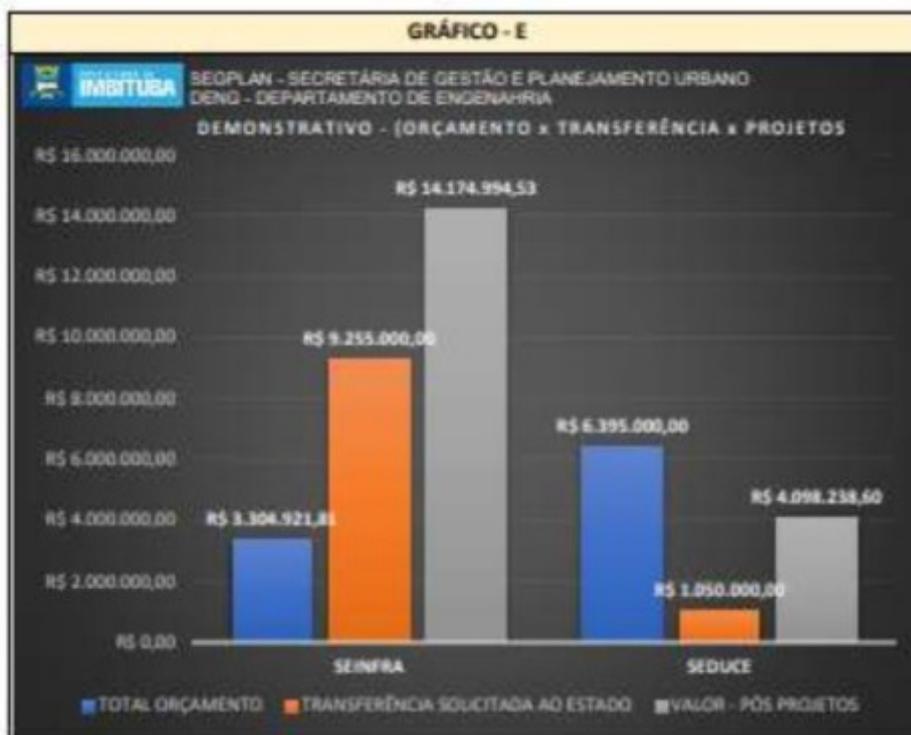
Ora, analisando-se o acima transcrito, o que é apresentado mais detalhadamente em planilha anexa, restou evidenciado que o Prefeito Rosivaldo da Silva Junior não deixou de dar todos os trâmites necessários para que as obras solicitadas pelos nobres Vereadores pudessem ser realizadas.

Ocorre que algumas obras, por ausência do envio de verbas pelo Estado de Santa Catarina ou em decorrência do seu valor irrisório, não puderam ser realizadas porque o seu valor total ultrapassaria, em muito, o orçamento previsto para o ano fiscal do município. Registra-se, ademais, que caso o

**gestor municipal optasse por extrapolar o orçamento, poderia ele incorrer nas condutas vedadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Os gráficos abaixo demonstram de forma lúdica o quanto algumas emendas enviadas possuem valor irrisório frente à obra a ser executada:





Além disso, as disposições orçamentárias são previamente enviadas à Câmara de Vereadores no ano anterior à sua aplicação. Ou seja, todos os Vereadores têm pleno conhecimento da projeção de receita da Prefeitura. Aliás, os próprios Vereadores são quem aprovam a lei orçamentária e podem nela realizar emendas.

Há, ainda, muito desconhecimento da população de como um projeto de emenda funciona. Por conta disso, muitos Vereadores anunciam o seu recebimento à população, mas esquecem-se de avisar como o real trâmite ocorre e das dificuldades para o seu recebimento. Até porque é mais confortável colocar a culpa no Poder Executivo.

#### **IV – DO MÉRITO**

Vencidas as linhas acima, espera-se que os Nobres Vereadores entendam pela rejeição da denúncia ofertada.

Entretanto, caso este não for o entendimento, passa-se à argumentação quanto ao mérito.

##### **- Da flagrante ausência de indícios de autoria e materialidade**

Sobre a autoria e materialidade, os fatos narrados durante toda a peça de defesa são suficientes para afastá-las.

Para evitar a tautologia, resumidamente alega-se:

1- O Prefeito Rosivaldo da Silva Junior jamais deixou de responder aos Vereadores Eduardo Faustina da Rosa e Rafael Mello da Silva. Muito pelo contrário!

2- Ambos Vereadores sabiam do exato andamento das obras a serem realizadas e da aplicação dos recursos que estão por advir, pois o Prefeito fez questão de avisá-los, conforme documentos que seguem.

3- O Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Imbituba não prevê a forma escrita para a resposta de indicações, podendo elas, inclusive, se darem de forma verbal.

4- As informações prestadas pelo senhor Prefeito datam do final dos meses de outubro e novembro de 2022 e são posteriormente às requisições datadas de 01/06/2022, 26/07/2022 e 13/10/2022.

5- A requisição datada de 07/07/2023 encontrava-se, na data da denúncia, ainda sendo elaborada, dada a grande monta de informações. Além disso, a Câmara de Vereadores estava em recesso desde 16/07/2023, tendo retornado aos trabalhos somente em 08/08/2023. Portanto, o prazo para resposta encontrava-se suspenso.

6- Aos editais de licitação são dadas às publicidades necessárias, não havendo como os nobres Vereadores alegarem seu desconhecimento. Além disso, diversas das obras indicadas pelo Vereador Rafael Mello da Silva já haviam sido finalizadas, inclusive com o seu conhecimento, não havendo motivos justos para constarem ainda no Requerimento n. 39/2023.

7- A expectativa de repasse dos Vereadores fundamentou-se apenas em mera entrevista radiofônica do Ex-Governador Carlos Moisés da Silva (Republicanos). Na realidade, o chamado "PIX do Moisés", que originou a discutível receita citada, estava suspenso por conta de ação movida pelo Ministério Público de Santa Catarina e de ajustes recomendados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

8- Os valores mencionados não chegaram à municipalidade até o presente momento, uma vez que o Estado de Santa Catarina teve que cumprir uma série de recomendações e determinações legais.

9- O município, **utilizando-se de recursos próprios**, não deixou de executar diversas das obras indicadas pelos nobres Vereadores, mesmo sem quaisquer repasses do programa de transferências de recursos especiais.

**10-** 46% das obras indicadas foram processadas com recursos próprios, sendo que deste total 6% já foram concluídas, 26% ainda não estão em fase de licitação ou foram consideradas obras inexequíveis pelo alto valor de contrapartida e 14% tiveram a sua licitação declarada deserta, não por culpa da municipalidade.

**11-** 56% das obras ainda aguardam o repasse Estadual e estão aptas a ter seu início programado.

Diante dos fatos trazidos, não há como se aplicar qualquer infração ético-disciplinar administrativa ao denunciado, diga-se Prefeito Rosivaldo da Silva Junior, o qual não tem medido esforços para atender todas as demandas dos Vereadores e munícipes. Aliás, se não pode realizar obras, não foi de livre vontade, mas porque não dispunha dos valores necessários em orçamento para tanto.

Ora, qual gestor não gostaria de entregar uma série de obras e deixar a sua marca registrada na cidade? Referido desejo também acompanha os nobres Vereadores. Se assim não o fosse, não se esforçaram em dizer que trouxeram esta ou aquela emenda.

Cassar o Prefeito Rosivaldo da Silva Junior é ato que não guarda o menor embasamento jurídico. E caso esta situação ocorra, tratar-se-á de mera perseguição política, que fatalmente será melhor apurada e esclarecida dentro dos limites legais.

#### **- Ausência de repasse das transferências especiais**

No que toca as verbas alegadas nos autos, esclarece-se que o "Pix do Moisés", originalmente chamado de "Plano 1000" apresentado em 15 de dezembro de 2021, visava a destinação de valores às maiores 70 cidades do Estado de Santa Catarina, contemplando duas formas de repasse: via Convênio (Decreto nº. 127/2011) e via Transferência Especial.

Entretanto, por se tratar de repasse em ano eleitoral e ferir diversas normas constitucionais, o Ministério Público de Santa Catarina deflagrou, à época, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade contra o Governo do Estado, mantida em sigilo por conta da possibilidade de interferência no pleito que se aproximava.

Não obstante, o Órgão Ministerial também já havia encaminhado Recomendação ao Governo do Estado (001/2022/CECCON) na data de 25/10/2022, recomendando que fossem suspensos "*[...] imediatamente os repasses de recursos por transferência especial com base no artigo 123, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 [...]*", e que fossem adotadas "*[...] medidas tendentes a*

*afastar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Emenda Constitucional n. 81, de 1º de julho de 2021, respeitados os trâmites legislativos”.*

Além disso, o repasse foi suspenso em dois momentos: o primeiro em 01/07/2022, por conta do período eleitoral; e o segundo em 29/12/2022, após a publicidade da ação movida pelo Ministério Público de Santa Catarina.

Somente em 05/07/2023 é que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu pela legalidade do repasse, mas criticou o seu formato.

O Estado de Santa Catarina, já na gestão do Governador Jorginho dos Santos Mello, encaminhou projeto de Lei à ALESC para apreciação. Após a aprovação, implementou e regularizou a chamada "transferência especial voluntária - TEV" (Lei n. 18.678, de 10 de agosto de 2022).

Atualmente, o Município de Imbituba ainda continua aguardando a liberação dos valores prometidos pelo Estado de Santa Catarina e, certamente, dada a alteração do regramento anterior, terá que providenciar, mais uma vez, toda a documentação pertinente.

De acordo com a legislação atual, o processo para recebimento de valores por meio de "transferência especial voluntária - TEV" ocorrerá da seguinte forma:

Art. 3º O procedimento da TEV se iniciará mediante o cumprimento das seguintes etapas:

I – apresentação pelo requerente à unidade gestora estadual concedente de requerimento acompanhado de plano de trabalho simplificado e termo de compromisso, nos termos do Anexo I desta Lei; e

II – publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) de portaria de aprovação do requerimento pelo concedente indicando:

- a) o Município beneficiado;
- b) o objeto;
- c) a unidade gestora responsável;
- d) o valor autorizado; e
- e) o valor da contrapartida, se houver.

Parágrafo único. Uma vez cumpridas as etapas de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, será publicada no DOE portaria autorizadora da TEV.

Art. 4º Após a publicação da portaria de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei, o repasse de recursos fica condicionado à:

I – apresentação pelo requerente do termo de adjudicação, do contrato resultante do processo de contratação referente à demanda apresentada e do plano de trabalho atualizado, com a indicação dos dados bancários para recebimento dos valores; e

II – análise e aprovação do plano de trabalho pela unidade gestora estadual concedente, dispondo se a demanda apresentada está de acordo com a legislação vigente.

§ 1º O pagamento da 1ª (primeira) parcela fica condicionado à comprovação ou apresentação de:

I – regularidade da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

II – regularidade dos tributos e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) - Sistema de Administração Tributária (SAT);

III – regularidade perante a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e a Celesc Distribuição S.A.;

IV – regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V – regularidade perante a Previdência Social;

VI – certificado de regularidade previdenciária; e

VII – previsão orçamentária referente à contrapartida, se houver.

§ 2º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo, com exceção do que trata o inciso VII, podem ser substituídos pelo Demonstrativo de Atendimento aos Requisitos para Transferências (DART).

Art. 5º Os recursos decorrentes das transferências de que trata esta Lei e os das contrapartidas serão depositados em contas únicas e específicas para cada plano de trabalho apresentado, abertas especificamente no Banco do Brasil e exclusivas para o recebimento e a movimentação dos recursos pelos Municípios beneficiados, ressalvadas as exceções constantes da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser movimentados na conta bancária única e específica de que trata o *caput* deste artigo e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho.

Art. 6º Fica o Município beneficiado responsável pela prestação de contas de todo o recurso recebido, conforme disposto no Anexo II desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do fim do prazo de execução previsto no plano de trabalho, estando sujeito à atuação do controle interno e externo.

Parágrafo único. O atraso ou a não apresentação da prestação de contas final pelo Município beneficiado no prazo estipulado acarretará sua inscrição no DART, impossibilitando-o de receber novas transferências.

*Além disso, “Nas transferências especiais autorizadas nas quais o objeto tenha sido iniciado, ou não, concluído, ou não, que tenha sido objeto de Portaria publicada, revogada, ou não, fica o Estado autorizado a realizar a transferência, ao Município, limitado ao valor da transferência especial originalmente autorizada” (art. 16, caput, da Lei mencionada). Para completar, “O Município que empregou recursos próprios para executar o plano de trabalho, em decorrência de atraso ou suspensão do repasse de recursos financeiros pelo Estado fixado no plano de trabalho, será ressarcido, limitado ao valor da transferência especial originalmente autorizada, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da entrega da prestação de contas (art. 16, parágrafo único, da Lei acima citada)”.*

Ora, a legislação citada somente comprova que os valores destinados sequer chegaram aos cofres municipais. Assim, não faz o menor sentido a cobrança, por parte dos Vereadores, da realização de obras com valores que sequer chegaram a ser enviados à municipalidade. A situação chega a beirar a insensatez.

Assim, estando comprovando que o Prefeito Rosivaldo da Silva Junior não deixou de atender os pedidos de informações da Câmara, e nem mesmo omitiu ou negligenciou bens, rendas, direitos ou interesses do Município, a sua absolvição é medida que se impõe.

**- Emendas impositivas - Desrespeito ao princípio da separação de poderes e à discricionariedade do gestor público**

É consabido que as emendas impositivas, além de ferir o princípio da discricionariedade do gestor, funcionam, em alguns casos, como uma forma de manutenção do chamado "curral eleitoral" do Poder Legislativo.

Nos casos de emendas impositivas, o Poder Executivo não pode aplicar o recurso em obras que entende mais necessárias e de maior amplitude para a população. Ao contrário! Ele precisará realizar as obras indicadas pelo Legislativo, ainda que estas beneficiem apenas uma mínima parcela da população.

Algumas destas obras, como no caso em apreço, demandam contrapartidas gigantescas da municipalidade, que na maioria das vezes não tem orçamento para tanto. Outras, calham de já estar no planejamento do gestor municipal, sendo muito bem-vindas.

O que se pretende alegar ao final desta defesa, é que, apesar de o Prefeito Rosivaldo da Silva Junior não medir esforços para atender as demandas dos Vereadores desta Casa, algumas delas são completamente inexecutáveis e, caso realizadas, estariam ferindo não somente o poder discricionários do gestor, como também o princípio da separação de poderes, além da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica a reflexão para que as discussões sobre emendas impositivas sejam construídas em conjunto por ambos poderes, a fim de que a população não crie falsas expectativas de obras que terão contrapartida máxima do município e verba mínima de emendas - tornando-se impossíveis de serem realizadas.

É evidente que o Poder Legislativo é de suma importância para a harmonia da democracia, principalmente pelo poder fiscalizatório que impõe sobre o

Poder Executivo. Entretanto, somente com a união de esforços é que se pode planejar o município que todos os cidadãos de Imbituba desejam e merecem.

## **V – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente; e
- b) A rejeição da Denúncia ante: a) a ilegitimidade ativa do denunciante; b) a inépcia da peça acusatória; c) a ausência de justa causa para a sua deflagração;
- c) Caso o pleito anterior não seja acolhido, requer-se o processamento da presente de acordo com a mais completa imparcialidade e respeito às normas legais aplicáveis ao caso;
- d) Protesta-se provar o alegado pelo mais amplo rol de provas, dentre elas a documental e testemunhal;
- e) Ao final, a absolvição do Prefeito Rosivaldo da Silva Junior, eis que medida de melhor direito.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Imbituba, 27 de agosto de 2023.

DIOGO  
MARTINS  
FARIAS:

Assinado digitalmente por DIOGO  
MARTINS FARIAS em 2023.08.27 às 21:43:53  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
CERTIFICADAS v5,  
ou=2018122500178, ou=Pfissional,  
ou=Categoria PF\_A3, cn=DIOGO  
MARTINS FARIAS em 2023.08.27 às 21:43:53  
Data: 2023.08.27 21:43:53 -03'00'

---

**DIOGO MARTINS FARIAS**  
**OAB/SC nº 65.621**

Camila Pires  
Fermino

Assinado de forma digital  
por Camila Pires Fermino  
Dados: 2023.08.27  
21:43:53 -03'00'

---

**CAMILA PIRES FERMINO**  
**OAB/SC nº 68.608**

Natália Hellen  
Corrêa Aguiar

Assinado de forma  
digital por Natália  
Hellen Corrêa Aguiar  
Dados: 2023.08.27  
21:29:51 -03'00'

---

**NATÁLIA HELLEN CORRÊA AGUIAR**  
**OAB/SC nº 65.632**

**Rol de Testemunhas:**

**1- FILLIPE SOUZA MIRANDA DE OLIVEIRA**

SUPERINTENDENTE DE PLANEJAMENTO - RESPONSÁVEL PELA  
COORDENAÇÃO TÉCNICA DA ENGENHARIA E DA SEGPLAN

**2- GEORGE WILLIAN DOS SANTOS**

GERENTE DE CONTABILIDADE

**3- THIAGO MACHADO**

EX CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO - SECRETÁRIO SEINFRA

**4- JACKELINE SILVA ROSA**

ASSESSORA ESPECIAL DE CONVÊNIOS

**5- RAFAEL MELLO DA SILVA**

VEREADOR

**6- CELSO HEIDEMANN**

DIRETOR EXECUTIVO DA AMUREL

**7- HECTOR PACHECO SIDURO**

ENGENHEIRO - SEGPLAN

**8- ADILSON MACHADO**

DENUNCIANTE

**9- EDUARDO FAUSTINA DA ROSA**

VEREADOR

**10- CARLOS MOISÉS DA SILVA**

EX GOVERNADOR



Excelentíssimo Senhor  
Leonir de Sousa  
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba  
Município de Imbituba/SC

### REQUERIMENTO Nº 39/2023

Requer explicações do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior a respeito das emendas e recursos encaminhados pelo Estado de Santa Catarina para o Município de Imbituba.

RAFAEL MELLO DA SILVA, Vereador do PODEMOS, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos dos artigos 117, § 3º, inciso X, do Regimento Interno, após ouvir o soberano Plenário, **REQUER** explicações do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior a respeito das emendas e recursos encaminhados pelo Estado de Santa Catarina para o Município de Imbituba, conforme tabela abaixo:

#### 2. Transferências Especiais – Total - R\$ 12.905.000,00

Nº SGP	Concedente Área	Objeto	Valor	Data Autorização / Início da Execução	DOE
S C C 00017870/2021	SED	Construção de um Centro municipal de Educação Infantil, no bairro Alto Arroio	R\$ 400.000,00	22/09/2021	
S C C 00018976/2021	SED	Construção de biblioteca em container na Escola Municipal Belarminda Pires de Souza	R\$ 100.000,00	11/10/2021	
S C C 00013833/2021	SIE	Pavimentação da Rua Virgílimo Soares, no Município.	R\$ 2.000.000,00	18/10/2021	
S C C 00012267/2021	SANTUR	Infraestrutura turística no município	R\$ 500.000,00	21/10/2021	
S C C 00017643/2021	SANTUR	Revitalização e manutenção de pontos turísticos.	R\$ 300.000,00	21/10/2021	
S C C 00017191/2021	SANTUR	CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO E DECKS PARA ACESSO AS PRAIAS	R\$ 300.000,00	21/10/2021	
F E S P O R T E 00001064/2021	Fesporte	Aquisição de material esportivo para o desporto educacional	R\$ 70.000,00	22/11/2021	
F E S P O R T E 00001065/2021	Fesporte	Melhorias na quadra da em Terezinha Pinho de Souza	R\$ 30.000,00	22/11/2021	
S C C 00021364/2021	SIE	Construção de muro para o CAIC no bairro de Vila Nova Alvorada, localizado no município de Imbituba/SC	R\$ 250.000,00	23/11/2021	



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



S	C	C	Fesporte	Materiais esportivos, placar eletrônico e quadra modular para ginásio de esportes do bairro Arroio e Olivar Francisco no centro do município de Imbituba	R\$ 250.000,00	23/11/2021
00021419/2021						
S	C	C	SIE	PAVIMENTAÇÃO VIA URBANA	R\$ 200.000,00	29/12/2021
00021020/2021						
S	C	C	SED	Construção de quadra com grama sintética para o município	R\$ 100.000,00	29/12/2021
00024298/2021						
S	C	C	SIE	Construção de escada de concreto no município de Imbituba/SC.	R\$ 100.000,00	29/12/2021
00024169/2021						
S	C	C	SIE	Implantação de ciclovias no município de Imbituba	R\$ 500.000,00	04/03/2022
00024779/2021						
S	C	C	SIE	Revitalização da Orla da Praia da Ribanceira, no Município de Imbituba/SC	R\$ 500.000,00	04/03/2022
00023681/2021						
S	C	C	SED	Reforme e ampliação do CMEI Juci de Souza dos Santos.	R\$ 200.000,00	04/03/2022
00024783/2021						
S	C	C	SANTUR	Revitalização de pontos turísticos	R\$ 200.000,00	07/03/2022
00019415/2021						
S	C	C	SIE	Construção de deck flutuante com iluminação, ligando o canto da praia da Vila até a Barrinha, localizada no município de Imbituba/SC.	R\$ 2.000.000,00	11/04/2022
00002609/2022						
S	C	C	DC	Aquisição de uma camionete 4x4 para a defesa civil no município de Imbituba/SC.	R\$ 200.000,00	22/04/2022
00022222/2021						
S	C	C	SIE	Pavimentação e drenagem pluvial	R\$ 600.000,00	11/05/2022
00003493/2022						
S	C	C	SIE	Pavimentação e drenagem na Rua Luiz Gonzaga de Amorim, Imbituba/SC	R\$ 515.000,00	11/05/2022
00004175/2022						
S	C	C	SIE	Pavimentação, drenagem e acessibilidade no Município de Imbituba/SC	R\$ 375.000,00	11/05/2022
00004181/2022						
S	C	C	SIE	Sistema viário, pavimentação da Rua Manoel João Bartolomeu Pacheco no Bairro Penha	R\$ 300.000,00	11/05/2022
00005523/2022						
S	C	C	SIE	Pavimentação da Rua Margarida Alves Damásio, Imbituba/SC	R\$ 215.000,00	11/05/2022
00004179/2022						
S	C	C	SANTUR	Manutenção e instalação elétrica dos pontos turísticos do Município	R\$ 200.000,00	11/05/2022
00005011/2022						
S	C	C	SIE	Pavimentação de via no Município	R\$ 250.000,00	01/06/2022
00004716/2022						
S	C	C	SIE	Pavimentação da Rua Sollon Alves, no Bairro Guaiúba	R\$ 1.000.000,00	08/06/2022
00008614/2022						
S	C	C	SAR	Aquisição de uma retroescavadeira de Imbituba/SC	R\$ 400.000,00	08/06/2022
00003180/2022						
S	C	C	SIE	Reforma e reparos estruturais da balsa no Bairro Sambaqui, Imbituba/SC	R\$ 150.000,00	08/06/2022
00004038/2022						
S	C	C	SDE	Aquisição de equipamentos para coleta seletiva no Município de Imbituba/SC	R\$ 600.000,00	27/06/2022
00024184/2021						
S	C	C	SED	Reforma do centro municipal de educação infantil no Município de Imbituba/SC	R\$ 100.000,00	27/06/2022
00001738/2022						
					R\$ 12.905.000,00	



Nobres Vereadores e Senhor Prefeito.

O presente requerimento apresentado se faz necessário diante do dever, como legislador e fiscal da comunidade, de apresentarmos a sociedade respostas acerca dos valores e investimentos realizados pelo Poder Público.

Conforme verifica-se através do site do Governo do Estado de Santa Catarina, o município de Imbituba foi agraciado com inúmeras emendas nas mais diversas finalidades. Todavia, não é possível perceber a aplicação dos recursos disponibilizados, visto que praticamente nenhum dos objetos das referidas emendas foram concretizados.

Assim, em conformidade com o princípio da publicidade e para dirimir quaisquer dúvidas é dever deste Vereador fazer os seguintes questionamentos ao Poder Executivo do Município de Imbituba:

1. Listar os recursos das transferências especiais que foram e os que não foram utilizados, indicando seus valores;
2. Segundo o Ex Governador Carlos Moisés, em entrevista à radio 89.3 FM, todos os recursos estavam à disposição do município, qual a justificativa para a não utilização de cada um deles?
3. Qual setor do executivo vem falhando reiteradamente visto que o Município de Imbituba e seus cidadãos perderam milhões de reais em recursos e quais as medidas que foram tomadas?
4. Foi aberto algum processo administrativo para apuração dos responsáveis pela perda de valores expressivos que causou prejuízos inimagináveis ao município de Imbituba.

Pelo exposto, solicito aos vereadores, aprovação unânime.

Sala das Sessões, 29 de Junho de 2023.

**Rafael Mello da Silva**  
Vereador



Excelentíssimo Senhor  
Leonir de Sousa  
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba  
Município de Imbituba/SC

### REQUERIMENTO Nº 41/2023

Requer a presença em plenário do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior e do Vice Prefeito Antônio Clésio Costa para esclarecimento acerca da pavimentação da Rua Salon Alves.

RAFAEL MELLO DA SILVA, Vereador do PODEMOS, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos dos artigos 117, § 3º, inciso X, do Regimento Interno, após ouvir o soberano Plenário, REQUER explicações em plenário do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior e do Vice Prefeito Antônio Clésio Costa para explicação acerca da pavimentação da Rua Salon Alves.

Após indicar ao Executivo Municipal, através da indicação 246/2023, a disponibilização de aditivo para a execução da pavimentação da Rua Salon Alves em sua totalidade, a mesma não foi respondida. Sendo Assim requeiro em plenário a presença do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior e do Vice Prefeito Antônio Clésio Costa no intuito de receber esclarecimento acerca da ausência de pavimentação de uma fração da Rua Salon Alves.

De acordo com a Lei Municipal Nº 3829 de 2010 a Rua Salon Alves tem seu início na Rua Vergilino Soares e Fim na Rua Vergilino Soares, contudo a obra em execução não está contemplando um pequeno trecho da Rua.

Deste modo, requeiro a resposta para a seguinte pergunta:

Por qual motivo a Rua Salon Alves não será pavimentada em sua totalidade?

Caso o executivo já tenha realizado o aditivo e conseqüentemente a pavimentação do trecho objeto deste requerimento, os requeridos ficarão desobrigados em comparecer/responder, haja vista a perda de objeto.

Pelo exposto, solicito aos vereadores, aprovação unânime.

Sala das Sessões, em 04/08/2023.

**Rafael Mello da Silva**  
Vereador



Edição Extra

# Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

LXXXIX

FLORIANÓPOLIS, QUINTA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2023

NÚMERO 22079-A

## SUMÁRIO

GOVERNO DO ESTADO 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO 3

### GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 18.675, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser celebrada entre a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e estabelece outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser celebrada entre a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no âmbito do "Programa de Financiamento para a Recuperação Produtiva e Sustentável das MPMEs em Santa Catarina", até o valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º A taxa de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos da operação de crédito de que trata o caput deste artigo serão os vigentes à época da contratação do empréstimo que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

§ 2º O "Programa de Financiamento para a Recuperação Produtiva e Sustentável das MPMEs em Santa Catarina" tem dotação total de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sendo o valor integralmente captado com o BID, por meio de 1 (uma) operação de crédito no mesmo valor.

§ 3º A operação de crédito de que trata esta Lei será destinada para:

I – financiar o setor privado, diretamente pelo BADESC ou por meio das Instituições de Microcrédito Produtivo e Orientado (IMPOs), com objetivo de apoiar a recuperação econômica do Estado diante da crise ocasionada pelo vírus da COVID-19 e da conjuntura macroeconômica nacional vigente; e

II – promover o investimento produtivo das micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) catarinenses, visando a um ambiente mais inclusivo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia oferecida pela União na operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição da República, bem como outras garantias admitidas pela legislação em vigor.

Art. 3º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Para a concessão das garantias previstas nesta Lei, o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), deve firmar contrato de contragarantia com o BADESC, nos termos do inciso I do caput do art. 16 da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, e do § 1º do art. 40 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de agosto de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Estêvão Scroffo da Silva Júnior  
Clayson Stewart

Cod. Mat.: 930510

LEI Nº 18.676, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

Regulamenta as Transferências Especiais Voluntárias (TEVs) de que trata o § 3º do art. 123 da Constituição do Estado aos Municípios do Estado e estabelece outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as Transferências Especiais Voluntárias (TEVs) de que trata o § 3º do art. 123 da Constituição do Estado aos Municípios do Estado.

Art. 2º Compete aos Municípios beneficiados pela TEV a correta aplicação das transferências financeiras no objeto pactuado, conforme plano de trabalho aprovado pela unidade gestora estadual concedente, sendo vedada a utilização dos recursos transferidos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a servidores ativos, inativos e pensionistas e com serviço da dívida pública.

Art. 3º O procedimento da TEV se iniciará mediante o cumprimento das seguintes etapas:

I – apresentação pelo requerente à unidade gestora estadual concedente de requerimento acompanhado de plano de trabalho simplificado e termo de compromisso, nos termos do Anexo I desta Lei; e

II – publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) de portaria de aprovação do requerimento pelo concedente indicando:

- o Município beneficiado;
- o objeto;
- a unidade gestora responsável;
- o valor autorizado; e
- o valor da contrapartida, se houver.

Parágrafo único. Uma vez cumpridas as etapas de que tratam os incisos do caput deste artigo, será publicada no DOE portaria autorizadora da TEV.

Art. 4º Após a publicação da portaria de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei, o repasse de recursos fica condicionado à:

I – apresentação pelo requerente do termo de adjudicação, do contrato resultante do processo de contratação referente à demanda apresentada e do plano de trabalho atualizado, com a indicação dos dados bancários para recebimento dos valores; e

II – análise e aprovação do plano de trabalho pela unidade gestora estadual concedente, dispondo-se a demanda apresentada está de acordo com a legislação vigente.

§ 1º O pagamento da 1ª (primeira) parcela fica condicionado à comprovação ou apresentação de:

I – regularidade da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

II – regularidade dos tributos e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) - Sistema de Administração Tributária (SAT);

III – regularidade perante a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e a Cellesc Distribuição S.A.;

IV – regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V – regularidade perante a Previdência Social;

VI – certificado de regularidade previdenciária; e

VII – previsão orçamentária referente à contrapartida, se houver.

§ 2º Os documentos de que tratam o § 1º deste artigo, com exceção do que trata o inciso VII, podem ser substituídos pelo Demonstrativo de Atendimento aos Requisitos para Transferências (DART).

Art. 5º Os recursos decorrentes das transferências de que trata esta Lei e os das contrapartidas

serão depositados em contas únicas e específicas para cada plano de trabalho apresentado, abertas especificamente no Banco do Brasil e exclusivas para o recebimento e a movimentação dos recursos pelos Municípios beneficiados, ressalvadas as exceções constantes da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo deverão ser movimentados na conta bancária única e específica de que trata o caput deste artigo e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho.

Art. 6º Fica o Município beneficiado responsável pela prestação de contas de todo o recurso recebido, conforme disposto no Anexo II desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do fim do prazo de execução previsto no plano de trabalho, estando sujeito à atuação do controle interno e externo.

Parágrafo único. O atraso ou a não apresentação da prestação de contas final pelo Município beneficiado no prazo estipulado acarretará sua inscrição no DART, impossibilitando-o de receber novas transferências.

Art. 7º A prestação de contas ao final da execução do objeto não dispensa o Município beneficiado da apresentação, a qualquer momento, de todos os documentos eventualmente solicitados pelo concedente e pelos órgãos de controle.

Art. 8º O prazo de execução só poderá ser alterado por requerimento devidamente motivado e aprovado pela unidade gestora estadual concedente.

Art. 9º A prestação de contas final deve estar acompanhada dos documentos previstos no Anexo II desta Lei, com exceção daqueles que não sejam aplicáveis ao caso, cabendo à unidade gestora estadual concedente a decisão sobre a exigência.

Parágrafo único. A unidade gestora estadual concedente poderá realizar diligências e requerer documentos para sanar inconsistências ou dúvidas que surgirem da análise da prestação de contas final.

Art. 10. Os saldos financeiros remanescentes e os rendimentos obtidos com aplicações financeiras de recurso depositado na conta bancária específica da TEV poderão ser utilizados na execução do plano de trabalho, sempre que necessário, para cobrir custos adicionais decorrentes de revisão ou reajuste contratual, ou, ainda, quando houver necessidade de alteração quantitativa ou qualitativa de contratos ou do plano de trabalho.

Art. 11. Ao final da execução, fica facultado ao Município utilizar os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras, não aplicados no objeto pactuado, em ações afins ao objeto do plano de trabalho.

Parágrafo único. A devolução de que trata o caput deste artigo será realizada observando-se a proporcionalidade entre os recursos transferidos e a contrapartida, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Art. 12. O Poder Executivo Estadual manterá sistema informatizado para as TEVs, considerada a sua natureza, com todas as informações inerentes à aprovação, certificação, documentação e prestação de contas dos recursos recebidos e à publicidade e transparência dos atos, com acesso público.

Art. 13. Ficam convalidadas as transferências especiais autorizadas até a publicação desta Lei.

Art. 14. Aplicam-se as disposições desta Lei às transferências especiais autorizadas anteriormente à sua vigência, no que couber.

Art. 15. Ficam as transferências especiais autorizadas até a publicação desta Lei automaticamente convertidas em TEVs, cabendo ao Estado a transferência dos recursos financeiros necessários ao início ou à conclusão do objeto.

§ 1º As etapas previstas nos arts. 3º e 4º desta Lei poderão se referir a situações anteriores à publicação desta Lei.

§ 2º O valor da TEV não poderá exceder o valor da transferência especial originalmente autorizada.

§ 3º A prestação de contas dos recursos recebidos a título de transferência especial será realizada em conjunto com a prestação de contas final da TEV de que trata o art. 9º desta Lei.

Art. 16. Nas transferências especiais autorizadas nas quais o objeto tenha sido iniciado, ou não, concluído, ou não, que tenha sido objeto de Portaria publicada, revogada, ou não, fica o Estado autorizado a realizar a transferência, ao Município, limitado ao valor da transferência especial originalmente autorizada.

Parágrafo único. O Município que empregou recursos próprios para executar o plano de trabalho, em decorrência de atraso ou suspensão do repasse de recursos financeiros pelo Estado fixado no plano de trabalho, será ressarcido, limitado ao valor da transferência especial originalmente autorizada, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da entrega da prestação de contas.

Art. 17. Os servidores responsáveis pela análise e aprovação das prestações de contas relativas às TEVs somente responderão pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou culpa grave.

Art. 18. Constatado indício de irregularidade de qualquer natureza, o repasse de recursos de que trata esta Lei poderá ser suspenso imediatamente até que haja o integral saneamento, sem prejuízo do cancelamento da transferência especial e da adoção de providências para ressarcimento ao erário, quando for o caso.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Estado previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 20. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 (LOA 2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023).

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 83, de 31 de março de 2023.

Florianópolis, 10 de agosto de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Estêvão Soratto da Silva Júnior  
Cleversson Sievert

#### ANEXO I TERMO DE COMPROMISSO E DECLARAÇÕES

O MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, CEP: \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ/ME sob o nº \_\_\_\_\_, representado pelo Prefeito Municipal, \_\_\_\_\_, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº \_\_\_\_\_-SSP/\_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado no referido Município, COMPROMETE-SE a executar o seguinte objeto:

no valor total de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), à conta de dotações orçamentárias do Estado de Santa Catarina, a ser transferido ao Município, nos termos do Plano de Trabalho anexo.

O MUNICÍPIO compromete-se ainda a:

I – Executar todas as atividades inerentes à consecução do objeto pactuado no Plano de Trabalho anexo, com rigorosa obediência ao objeto descrito, observando os critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos, e responder, consequentemente, por sua inexecução, total ou parcial;

II – Não utilizar os recursos transferidos pelo Estado em finalidades diversas do objeto pactuado;

III – Utilizar os recursos financeiros de que trata o Termo de Compromisso em conformidade com o Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento do seu objeto;

IV – Manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução do Termo de Compromisso, para fins de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos;

V – Atender às demandas dos órgãos de fiscalização e controle da gestão pública relativamente aos recursos aplicados previstos no Termo de Compromisso;

VI – Apresentar, original ou cópia autenticada, todo documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso, a qualquer tempo e a critério dos órgãos de controle;

VII – Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária decorrentes das eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto firmado no Termo de Compromisso, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente instrumento, ressalvados aqueles de natureza compulsória, lançados automaticamente pela rede bancária arrecadadora;

VIII – Assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Estado em toda ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito acima e no Plano de Trabalho anexo, obedecendo ao modelo padrão estabelecido, bem como afixar a marca do Governo do Estado nas placas, nos painéis e

nos outdoors de identificação das obras e dos projetos custeados, no todo ou em parte, com os recursos transferidos;

IX – Atestar as notas fiscais e faturas emitidas pelas empresas contratadas, após aprovadas as medições e os recebimentos dos bens, das obras e dos serviços;

X – Facilitar a supervisão e a fiscalização dos órgãos de controle, permitindo-lhes efetuar o acompanhamento no local e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto firmado no Termo de Compromisso, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação e aos contratos;

XI – Permitir o livre acesso de servidores dos órgãos de controle, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, assim como às obras e aos serviços objeto do Termo de Compromisso, colaborando na obtenção de dados e de informações com a comunidade local sobre os benefícios advindos com a implantação, parcial ou total, do projeto, quando em missão de fiscalização e auditoria;

XII – Manter à disposição dos órgãos de controle e a prestação de contas final das ações previstas no Plano de Trabalho, por meio de relatório de execução físico-financeira das metas executadas, acompanhada de:

a) relatório de execução físico-financeira;



**Governo do Estado de Santa Catarina**  
Governador  
**Jorginho dos Santos Mello**  
Vice-Governadora  
**Márcia Boehm**  
Secretário de Estado da Administração  
**Moisés Diersmann**  
Secretário Adjunto de Administração  
**Lúiz Antonio Dacal**  
Diretor do Arquivo Público  
**Rodrigo Fernando Beirão**  
Gerente do Diário Oficial  
**Arlene Natália Cordeiro**

**Secretaria de Estado da Administração**  
Diretoria do Arquivo Público  
Centro Administrativo  
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4-600  
Saco Grande II | CEP: 88.032-000  
Florianópolis | SC  
CNPJ: 14.284.430/0001-97

**SEA**  
(48) 3665-1400  
www.sea.sc.gov.br

**DOE**  
(48) 3665-6267  
(48) 3665-6269  
diariooficial@sea.sc.gov.br  
www.doe.sea.sc.gov.br

Procedimento Administrativo n. 09.2022.00001822-8

Objeto: Recomendação objetivando o exercício de autocontrole de constitucionalidade pelos Poderes Públicos, em face da Constituição do Estado de Santa Catarina, relativamente à Emenda Constitucional n. 81, de 1º de julho de 2021

## RECOMENDAÇÃO n. 001/2022/CECCON

Artigo 1º da Emenda Constitucional n. 81, de 1º de julho de 2021, do Estado de Santa Catarina, dispositivo este que altera o artigo 123 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989. 1 Alteração da Carta Estadual para definir as transferências fiscais intergovernamentais voluntárias prestadas pelo Estado de Santa Catarina aos Municípios como transferências especiais, nos termos do artigo 166-A da Constituição da República. Dispensa da celebração de convênio ou instrumento congênere, de programa de alocação de recursos e de qualquer tipo de contraprestação por parte do Município beneficiado. 2 Existência de vício formal. 2.1 Usurpação da competência exclusiva da União para legislar sobre temas gerais de direito financeiro e orçamentário. 2.2 Violação do artigo 166-A da CRFB/88, que dispõe expressamente a utilização das transferências especiais exclusivamente em sede de emendas parlamentares individuais impositivas. 2.3 Ofensa ao artigo 24, inciso I, parágrafos 1º e 2º da Constituição da República, reproduzido ao artigo 10, inciso I e parágrafo 1º, da Constituição Estadual. 3 Vício material: Violação dos princípios da impessoalidade e da transparência orçamentária. 3.1 Ausência de critérios objetivos capazes de estabelecer qual Município receberá os repasses estaduais. Risco de alocação político-partidária de recursos. Fragilização dos processos de controle e fiscalização das atividades de repasse de recursos. 3.2 Ofensa ao artigo 37, caput, da CRFB/88, reproduzido ao artigo 16, caput, da CESC/89. 4 Inconstitucionalidade, em tese, do artigo 1º da Emenda Constitucional n. 81, de 1º de julho de 2021.

Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina,

### 1. Introdução: delimitação do objeto da Recomendação

No Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade - CECCON foi instaurado Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade para fins de análise da Emenda Constitucional n. 81, de 1º de julho de 2021, do Estado de Santa Catarina, que "Altera os arts. 123

e 136 da Constituição do Estado e estabelece outras providências."

Da análise da referida emenda constitucional constatou-se, em estudo técnico-jurídico, inconstitucionalidade do artigo 1º do referido dispositivo.

Com o fim de delimitar o objeto da presente recomendação, transcreve-se, abaixo, o texto legal ora questionado:

Emenda Constitucional Estadual n. 81, de 1º de julho de 2021.  
Altera os arts. 123 e 136 da Constituição do Estado e estabelece outras providências.  
Art. 1º O art. 123 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art.123. [...].  
§ 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênera, na forma da lei." (NR)

Diante disso, a Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade - CECCON e.e., sem prejuízo da utilização oportuna da via da representação perante o Procurador-Geral da República, resolvem expedir presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo no âmbito de sua competência o autocontrole da constitucionalidade e suspendendo atos dela decorrentes, nos termos a seguir expostos.

## 2. Fundamentação Jurídica:

### 2.1 Considerações iniciais: transferências voluntárias, transferências especiais e o orçamento público

A organização do Estado brasileiro manteve sua forma federativa com a ordem constitucional instaurada em 1988, optando pela descentralização

<sup>1</sup> A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas" (nos termos da Resolução n. 164/2017/CNMP, art. 1º e do Ato n. 395/2018/PJ, art. 37);

do poder, que é partilhado entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, CRFB/88).

Dotados de autonomia política, financeira e administrativa, os entes federativos detêm a prerrogativa constitucional para instituição e recolhimento de tributos, cujo objetivo final se concentra na viabilidade da realização de políticas públicas capazes de efetivarem os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Conquanto cada unidade federativa, a depender de seu enquadramento no plano vertical do sistema federado, possua a competência para instituir e recolher tributos específicos, delineados pelo ordenamento constitucional (artigos 155 e seguintes da CRFB/88), por vezes a arrecadação tributária de determinado ente federado não atinge o patamar necessário para a garantia do cumprimento das obrigações relacionadas à prestação de serviços públicos.

Conforme se extrai da Cartilha sobre os Princípios Básicos que Regem as Transferências Fiscais, elaborada em 2016 pela Secretaria do Tesouro Nacional, esse cenário de recolhimento tributário insuficiente junto à busca pela manutenção do equilíbrio fiscal das unidades constituintes da federação e pela mitigação das desigualdades regionais (um dos objetivos fundamentais da república, conforme artigo 3º, inciso III, da CRFB/88) ensejam a realização de transferências fiscais intergovernamentais, que são assim explicadas:

É fato reconhecido que existem Entes Federativos com capacidade mais limitada em instituir e arrecadar tributos do que outros, seja por possuírem um dinamismo econômico menor, seja por inaptidão legislativa para tributar, seja por deficiências administrativas para cobrar. Assim, um Ente Federativo "pobre" não ganha o suficiente para prestar serviços públicos num nível mínimo de desempenho, devendo ser socorrido pelos Entes "mais ricos" por meio de repasses de recursos tanto no plano horizontal como no vertical, originando, dessa forma, as denominadas transferências horizontais e transferências verticais.

[...]

Nas transferências verticais, o fluxo de recursos se dá entre esferas governamentais diferentes, podendo, em tese, acontecer em qualquer sentido de cima para baixo ou de baixo para cima. No Brasil, as transferências verticais fluem quase que exclusivamente no sentido União para Estados, Distrito Federal e Municípios, e de Estados para Municípios.

<sup>2</sup>Disponível em: <[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:4540](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:4540)>. Acesso em: 05-04-2022.

As transferências fiscais intergovernamentais podem ser classificadas em duas modalidades distintas: transferências obrigatórias e transferências discricionárias, assim conceituadas conforme Emerson César da Silva Gomes:

As transferências intergovernamentais constituem repasses de recursos financeiros entre entes descentralizados de um estado, ou entre estes e o poder central, com base em determinações constitucionais, legais, ou, ainda, em decisões discricionárias do órgão ou entidade concedente, com vistas ao atendimento de determinado objetivo genérico (tais como, a manutenção do equilíbrio entre encargos e rendas ou do equilíbrio interregional) ou específico (tais como, a realização de um determinado investimento ou a manutenção de padrões mínimos de qualidade em um determinado serviço público prestado). Tais transferências assumem as mais variadas formas e características, podendo coexistir num mesmo estado. Sob o ponto de vista do órgão cedente, as transferências podem ser classificadas em transferências legais (automáticas) e as transferências discricionárias ou voluntárias. Segundo Prado Quadros e Cavalcanti (2003, p. 23), as transferências legais "são aquelas nas quais os critérios que definem a origem dos recursos e os montantes a serem distribuídos para cada governo estão especificados em lei ou na Constituição". Ainda segundo os autores, as transferências discricionárias são as definidas em cada processo orçamentário e que resultam de negociações entre autoridades centrais, governos subnacionais e os representantes no parlamento.

Inserida no conceito de "transferência discricionária", tem-se as chamadas "transferências voluntárias", que, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2020), se consubstanciam no repasse financeiro realizado de um ente federado a outro (ou à entidade privada sem fins lucrativos), com a finalidade de "[...] realização de obras ou serviços de interesse comum e recíproco, que não se origine de determinação constitucional ou legal (estas são as transferências obrigatórias propriamente ditas), nem se destine ao Sistema Único de Saúde (SUS)".

Para a consumação da transferência voluntária, a lei exige o cumprimento de uma série de requisitos e limita a utilização dos recursos recebidos pelo ente beneficiário à finalidade pactuada junto ao concedente:

Lei Complementar n. 101/2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que

<sup>3</sup> GOMES, Emerson Cesar da Silva. Fundamentos das transferências intergovernamentais. Revista do TCU, Brasília, v. 1, n. 110, p. 28-40, dez. 2007.

<sup>4</sup> Nota Técnica n. 2/2021, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.

decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Registrando características essenciais das transferências voluntárias, assim complementou o documento editado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

Devem-se ressaltar duas características importantes das transferências voluntárias:

a) A elaboração pelo beneficiário de um plano de trabalho detalhado, discriminando atividades, responsabilidades, contrapartida, cronograma de desembolso e resultados a serem alcançados;

b) A exigência de o beneficiário prestar contas das despesas incorridas à instituição concedente, sob pena de impedimento para celebrar novos acordos de transferência e responsabilização legal dos representantes do beneficiário.

Esse tipo de repasse financeiro, cujos valores transferidos possuem destinação determinada, traduz-se na forma convencional de transferências voluntárias, exigindo para tanto a celebração de convênios ou instrumentos congêneres entre os entes pactuantes, justamente para garantir a fiscalização e conferência da aplicação à finalidade específica, uma vez que o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que

LRF: Art. 25. [...] § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Por outro lado, a “transferência especial”, nova espécie de “transferência discricionária” introduzida pela Emenda Constitucional Federal n.º

105/2019, difere da transferência voluntária tradicional na medida em que não possui finalidade específica; os recursos são repassados diretamente ao ente beneficiário, sem exigência de contrapartida, passando a pertencer a este no ato da efetiva transferência financeira, independentemente da celebração de convênio ou de instrumento congêneres; e devem ser aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado. Ademais, é vedada sua utilização para pagamento de pessoal e de dívidas, e no mínimo 70% (setenta por cento) dos valores devem ser aplicados em despesas de capital.

Inseridas no ordenamento jurídico através do artigo 166-A da Constituição da República, as transferências especiais destinam-se exclusivamente às emendas individuais impositivas - permitidas para realização de repasses entre entes federados -, assim previstas na Carta Constitucional:

CRFB/88. Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

- I - transferência especial; ou
- II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e
- II - encargos referentes ao serviço da dívida.

2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

- I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres;
- II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e
- III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária

<sup>5</sup> EC n. 105/2019. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc105.htm)>em: 20-10-2022.

<sup>6</sup> Nota Técnica n. 2/2021, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.

aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e  
II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

Diferenciadas essas duas espécies de "transferências discricionárias" (transferência voluntária e transferência especial) e demonstrado que, nos termos da Constituição da República, as transferências especiais só podem ser realizadas em sede de emendas parlamentares impositivas, necessário definir conceitualmente as "emendas impositivas" e explicar seu papel no ordenamento jurídico vigente.

Como é cediço, o Poder Executivo, anualmente, envia ao Poder Legislativo um Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), com toda a programação orçamentária do ente federativo respectivo para o exercício financeiro seguinte. Tal projeto consiste em um conjunto de ações, agrupadas em programas, que contemplam os montantes previstos para os gastos nas diversas áreas de atuação estatal.

Durante a tramitação do PLOA, faculta-se aos deputados estaduais (ou aos deputados federais e aos senadores, em se tratando da esfera Federal) a propositura de emendas ao projeto, com a finalidade de alterar a destinação de recursos planejada pelo Poder Executivo.

A partir dessa faculdade, os parlamentares possuem o poder de escolher e indicar aplicações de determinada cota dos recursos públicos, em uma sistemática que representa a união dos poderes (especialmente Executivo e Legislativo) em prol do interesse geral dos administrados.

Historicamente, o orçamento público brasileiro se classifica como autorizativo. Isso quer dizer que, no Brasil, o orçamento não impõe ou obriga a realização dos gastos nele previstos, de modo que o Executivo não está jungido a cumprir o que no orçamento foi veiculado.

Da mesma forma, até as mudanças que serão explicadas a seguir, o Executivo não estava obrigado a executar as emendas propostas pelos parlamentares, mesmo após a sua aprovação durante a tramitação do PLOA.

Assim, as emendas parlamentares não vinculavam o orçamento, necessitando retornar à "mesa de negociação" política para serem posteriormente liberadas.

Não obstante, recentes emendas constitucionais retiraram do Executivo essa liberdade na execução da lei orçamentária, tornando as decisões e consequentes emendas dos parlamentares de execução obrigatória, devendo ser cumpridas com a maior fidelidade possível.

A primeira mudança veio com a Emenda Constitucional n. 86/2015, que iniciou a transformação do orçamento autorizativo para o orçamento impositivo através da chamada "emenda parlamentar impositiva". Na prática, tratou-se de uma impositividade parcial, relacionada exclusivamente com as emendas parlamentares individuais.

Sobre o assunto, veja-se o artigo 166 da Constituição da República, especialmente o parágrafo 11, após as alterações promovidas pela EC n. 86/2015:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.  
[...]  
§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.  
§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais.  
§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.  
[...].

E mais detalhadamente, conforme explicação do professor Harrison Leite:

É que, como a execução do orçamento perpassa pela vontade do Executivo, o que deixa o Legislativo sem segurança quanto à efetivação de suas emendas, o Legislativo se preocupou em tornar impositivo, não todo o orçamento aprovado, mas, sim, apenas uma parte de suas emendas. É dizer, "resolvido o

problema das nossas emendas, o restante, o Executivo cumpre se quiser".

Desse modo, tendo em vista o caráter de vinculação, de obrigatoriedade de execução, neste ponto o orçamento se torna impositivo e não mais autorizativo.

Sobre a sistemática de execução (efetiva liberação aos entes beneficiados) dessas emendas parlamentares, tem-se que, até a edição da Emenda Constitucional n. 105/2019, elas deveriam estar alinhadas com projetos federais para serem liberadas e, por essa razão, eram comumente chamadas de "verbas carimbadas".

Assim, os parlamentares indicavam o destino da sua emenda para cumprir um programa federal dentro do ente federativo destinatário, e que a aplicação desses recursos, na grande maioria das vezes, era intermediada por uma agência bancária e passava por um rígido procedimento de liberação e fiscalização, o que, invariavelmente, obstava, com maior ou menor intensidade, a agilidade da sua efetiva aplicação pelos entes beneficiados.

Por essa razão, promulgou-se a EC n. 105/2019, que permite a transferência direta de recursos por parlamentares aos Estados, Distrito Federal e Municípios sem a intermediação de um convênio ou órgãos de liberação. Aludida emenda acrescentou o artigo 166-A (anteriormente citado) à Constituição da República e autorizou a transferência direta aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal de recursos de emendas parlamentares individuais ao Orçamento.

A EC n. 105/2019, então, previu dois tipos de transferência baseadas, exclusivamente, em emendas individuais impositivas: a) transferência especial; e b) transferência com finalidade definida.

Neste sentido, Harrison Leite leciona:

A transferência especial ocorre quando o parlamentar encaminha recursos para o Estado ou Município sem destinação específica, ficando o ente destinatário relativamente livre para aplicar o recurso com o que lhe aprouver. Diz-se relativamente porque, desse valor, 70% deve ser destinado a despesas com capital (investimentos, inversões financeiras e transferências de capital) e apenas 30% a custeio. Também fica proibida a utilização da transferência especial para o pagamento de despesas com pessoal ou encargos referentes ao serviço da dívida pública, como era de se esperar.

<sup>7</sup> LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 11ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 116.

<sup>8</sup> LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 11ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 117.



CRFB/88. Art. 16. § 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório, que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 100, de 2019.)

De toda a exposição, enfim, retiram-se duas conclusões essenciais:

1) O orçamento público é impositivo no que se refere às emendas parlamentares individuais e de bancada, que devem obrigatoriamente ser executadas pelo Poder Executivo, o que pode acontecer na forma das transferências com finalidade definida (transferências voluntárias, que exigem a demonstração da finalidade específica em que será empregado o recurso) ou a celebração de convênio ou instrumento congêneres com o ente beneficiário e o programa planejado de alocação do repasse) ou das transferências especiais (que não exigem o cumprimento dos requisitos das transferências voluntárias, ocorrendo o repasse diretamente ao ente beneficiário assim que aprovada a emenda); e

2) Nos termos da Constituição da República (artigo 166-A, inciso I), as transferências especiais aplicam-se exclusivamente às emendas parlamentares individuais impositivas, não havendo que falar da sua utilização em qualquer outra espécie de transferência fiscal discricionária.

## 2.2 Considerações acerca das alterações do orçamento público no âmbito da Constituição do Estado de Santa Catarina

Após as mudanças nos dispositivos constitucionais federais que tratam do orçamento público, com o intuito de conferir impositividade ao orçamento e de garantir maior agilidade na execução das transferências oriundas de emendas parlamentares individuais - o que foi feito, respectivamente, a partir das Emendas Constitucionais n. 86/2015 e 105/2019 - foi promulgada a Emenda Constitucional n. 78/2020, para adequar a Constituição Catarinense ao novo regime previsto na Constituição da República.

Referida Emenda acrescentou o artigo 120-C à Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989. Oportuno ressaltar, também, o artigo 120

Carta Estadual, especialmente seus parágrafos 9º e 10, que tratam da impositividade das emendas parlamentares individuais, reproduzindo o entendimento da Constituição da República. In verbis:

CECSC/89. Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar.

[...]

§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, nos termos da Lei Complementar.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 120-C. Os repasses dos recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, previstas no § 9º do art. 120, serão considerados transferências especiais a partir da execução da Lei Orçamentária nº 17.447, de 28 de dezembro de 2017, ficando dispensada a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congêneres.

§ 2º As emendas de que trata o caput poderão ser pagas de forma parcelada ao final de cada exercício financeiro.

§ 3º As emendas parlamentares impositivas constantes nas Leis Orçamentárias nºs 17.698, de 16 de janeiro de 2019 e 17.875, de 26 de dezembro de 2019, serão pagas até o final do exercício financeiro de 2020.

§ 4º As emendas parlamentares impositivas constantes na Lei Orçamentária nº 17.447, de 28 de dezembro de 2017 serão reinseridas na lei orçamentária a ser executada em 2021 e serão pagas neste exercício financeiro.

Conforme ressaltado anteriormente a transferência especial criada com o propósito de conferir maior celeridade ao processo de descentralização de recursos da União, por meio das emendas impositivas, com entregas mais ágeis e mais alinhadas ao interesse público. Porém, ao dispensar a exigência de convênios, projetos e planos de trabalho, teve o condão de dificultar sua fiscalização pelos órgãos de controle e potencializar eventuais danos ao Erário. Esse aspecto foi inclusive destacado pela Nota Técnica nº 02/2021 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados:

As transferências especiais representam uma forma rápida e automática de se fazer com que os recursos cheguem aos demais entes, expressamente autorizada na Constituição para as emendas individuais apenas. Esta facilidade traz, sem dúvida, vantagens, em termos de

agilidade. Mas também riscos do ponto de vista do papel constitucional das transferências voluntárias e também quanto ao controle da destinação dos recursos federais.

Por tais razões, a nova modalidade de transferência voluntária introduzida pela Constituição da República e reproduzida na Carta Magna Estadual passou a receber inúmeras críticas dos especialistas em controle externo, conforme se infere do Acórdão n. 439/2021, do Tribunal de Contas da União (TCU), em que o Ministro Augusto Sherman destacou que esse tipo de repasse, em virtude de sua discricionariedade e ausência de relação com prioridades previamente definidas, tem impacto negativo no processo orçamentário e de planejamento, in verbis:

Na verdade, estudiosos entendem que a transferência especial tem similaridades com a figura jurídica de uma doação sem ônus. O impacto no processo orçamentário e de planejamento é negativo, pois a própria escolha do ente federado beneficiado será discricionária, sem qualquer relação com prioridades previamente definidas, a exemplo da necessidade de redução das desigualdades nacionais, melhoria dos indicadores sociais, como os da educação. Além disso, tal forma de distribuir recursos é contrária à busca por planejamento orçamentário de médio ou longo prazo. Na prática, haverá mais liberdade de gastar arbitrariamente segundo a conveniência política anual de cada agente. (TCU, Acórdão n. 439/2021, Relatório, Relator Augusto Sherman, data 03/03/2021)

Não obstante as fragilidades e os prejuízos ao caráter universal do orçamento público que vinham sendo apontados em relação a nova forma de transferência de recursos públicos, com o intuito de desburocratizar as transferências voluntárias de recursos aos municípios, o Governo Estadual propôs a PEC/0002.0/2021, que se convalidou na EC n. 81/2021, publicada em julho de 2021, acrescentando o § 3º ao artigo 123 da Constituição do Estado de Santa Catarina, por meio do qual se estabeleceu que “as transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congêneres, na forma da lei” (grifou-se).

Nesse ponto, vale registrar que a proposta original previa a inclusão de um outro parágrafo, que estendia o disposto no § 3º às transferências

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2021/nota-tecnica-transferencia-especial-art-166-a-modalidade-restrita-as-emendas-individuais-versao-15-fev-2021>>. Acesso em: 13/09/2021.

voluntárias para as entidades de direito privado sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, associações de pais e amigos excepcionais (APAES) e redes femininas de combate ao câncer.

Ao tramitar na Comissão de Constituição de Justiça da ALESC, o Deputado Estadual Milton Hobus apresentou emenda modificativa à PEC/0002.0/2021, posteriormente acolhida, registrando em suas justificativas as seguintes preocupações:

Inicialmente, é necessário registrar que apesar da inexistência de parecer conclusivo, linhas de estudo aduzem que o instituto das transferências especiais é limitado à única hipótese de aplicação por emendas parlamentares individuais.

O recente histórico das operações que envolvem transferências especiais permite observar que o significativo ganho na agilidade repasse de recursos entre os entes, é proporcional ao déficit na transparência e controle social dos recursos do orçamento, afetando potencialmente os princípios inerentes a administração pública, bem como o equilíbrio na distribuição de recursos.

No contexto da alteração aqui pretendida, a falta de identificação programática na operação realizada por transferência especial impede que se conheça detalhadamente sua destinação, reduzindo a possibilidade de se verificar o cumprimento do papel dos repasses segundo os critérios de redução de desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III da CF) e, sem o maior controle para inibir prática fraudulenta. Nessa linha, considerando o entendimento de que o controle e fiscalização das transferências especiais ficará a cargo do governo local, nas hipóteses de transferências aos municípios, entende-se, subsidiariamente, que nos outros casos também ficarão responsáveis pelo controle os demais beneficiários.

Nesse sentido, entendo razoável limitar a aplicação do instituto proposto àquelas entidades com estruturação administrativa robusta e relações inseparáveis do contexto público, mediante critérios de controle fixados em lei complementar.

Na sequência, ao ser submetida à apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação, o Deputado Bruno Souza, diante da complexidade e relevância do conteúdo da proposta para as finanças públicas estaduais, da sinalização dos riscos de retrocesso no controle dos recursos públicos, fragilizando o combate à fraude e à corrupção, entendeu imprescindível a oitiva prévia dos órgãos de controle, o que não foi acolhido.

Destaca-se do voto-vista do Deputado Bruno Souza, contrário à aprovação da PEC/0002.0/2021, alguns apontamentos feitos pela Consultoria Legislativa da ALESC, nesses termos:

Em que pese o Poder Executivo alegar que esta é uma forma de desburocratizar o referido processo de transferências aos Municípios conforme previsão da futura lei que regulamentará o dispositivo, esta Consultoria reitera seu entendimento a respeito das transferências voluntárias especiais quando da análise da PEC nº 001/2020, sobretudo, quanto ao princípio da universalidade do orçamento público, fragilização do processo de controle do gasto público e fiscalização (pois se afasta dos contribuintes e do público em geral o conhecimento da atividade e da política financeira) e à equidade de tratamento a ser dado aos Municípios do Estado quando da destinação das verbas sem a devida rubrica orçamentária.

[...]

Ainda, a almejada desburocratização sistemática de repasse de recursos do Estado, por meio de transferências especiais aos Municípios sem a previsão de limitações e sem a identificação de sua destinação na programação orçamentária, tem o potencial de ampliar as desigualdades regionais e sociais, ao invés de as reduzir, conforme preceitua o princípio federativo disposto no art. 3º, III, da Constituição Federal, afetando potencialmente o modelo posto no que tange ao equilíbrio na distribuição de recursos públicos.

Por fim, a Rede de Controle da Gestão Pública, grupo colegiado composto por órgãos e entidades de controle que atuam perante a Administração Pública federal, estadual e municipal, emitiu Nota sobre a PEC/0002.0/2021, alertando a ALESC e o Governo do Estado de Santa Catarina acerca dos riscos potenciais prejuízos da proposta e recomendando a não aprovação, destacando-se as seguintes considerações:

Considerando que o art. 1º da PEC/0002.0/2021 intenciona considerar as transferências voluntárias efetuadas pelo Estado aos municípios e entidades privadas sem fins lucrativos como transferências especiais dispensando-as da celebração de convênio ou instrumento congêneres; Considerando que transferência de recursos na forma especial trata-se de modalidade exceptiva, restrita às emendas impositivas individuais e somente permitida, pela Constituição Federal/88, para a transferência entre entes;

Considerando que, em face da apresentação da PEC/0002.0/2021, acentua-se a possibilidade de utilização deste tipo de transferência em substituição às transferências voluntárias aos entes (municípios) e entidades de direito privado sem fins lucrativos, extrapolando medida excepcional contida na Carta Magna Federal;

Considerando a existência de regime próprio para a transferência de recursos a título de transferências voluntárias, quais sejam, Lei Federal nº 14.133/2021 (em especial seu art. 184); Lei Federal nº 13.019/2014; Decreto Estadual nº 127/2011; e Decreto Estadual nº 1.196/2017;

Considerando as dificuldades, em âmbito estadual, em se obter informações a respeito das transferências especiais efetuadas e sua respectiva aplicação pelo ente beneficiado;

Considerando que a medida proposta pode representar retrocesso no controle de recursos públicos, fragilizando o combate à fraude e à corrupção por dispensar etapas essenciais e não disponibilizar instrumentos imprescindíveis à fiscalização destes recursos,

obstaculizando a transparência e o controle social;

De fato, a modalidade de transferência especial originária do artigo 166-A da CRBF/88 é restrita às emendas individuais impositivas, licenciando os Estados a se desprenderem do traço autorizativo da despesa pública, tendo o Estado de Santa Catarina, portanto, extrapolado a competência suplementar constitucional outorgada, estendendo, indevidamente, o referido instituto de direito financeiro.

Além disso, as alterações introduzidas pela EC n. 81/2021 também ferem os princípios constitucionais da impessoalidade, da forma federativa do Estado e da transparência orçamentária (princípio da publicidade) aprofundados na sequência.

Assim, não obstante a preocupação em conferir isonomia na distribuição dos recursos públicos mediante a fixação de critério objetivo para sua alocação, tal propósito pode e deve ser alcançado com observância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da transparência do orçamento público, não podendo descurar em nenhuma hipótese das normas legais que disciplinam as transferências voluntárias, exigindo, sobretudo, a formalização de convênio ou congêneres, contrapartida, dotação orçamentária específica e regularidade fiscal e tributária do ente beneficiário.

### 2.3 Inconstitucionalidade formal do artigo 1º da EC n. 81/2021: Extrapolamento da competência suplementar estadual para legislar sobre Direito Financeiro

Do contexto normativo-constitucional anteriormente narrado resulta evidente que, ao estender o alcance das transferências especiais para englobar todas as transferências voluntárias aos Municípios, a norma estabelecida no parágrafo 3º do artigo 123 da Constituição Estadual incorre em vício formal de inconstitucionalidade, por inovar as diretrizes gerais do orçamento público, uma vez que, como explicado, a Constituição da República prevê a utilização das transferências especiais exclusivamente em sede de emenda parlamentar individual impositiva.

Enfim, não há dúvidas de que a norma constitucional estabelecida no § 3º do artigo 123 da Constituição do Estado de Santa Catarina, inserida pela EC n. 81/21, resta maculada, pois invadiu a competência privativa da União para legislar sobre regras gerais de direito financeiro, nos termos da Constituição da República.

Nos termos do art. 24, inciso I e §§1º e 2º, da Constituição da República e do art. 10, inciso I e §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, a União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre direito financeiro. Nesse sentido, a União detém competência para legislar sobre normas gerais e os Estados (e Distrito Federal) para legislar sobre temas suplementares:

CRFB/88. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifou-se)

"Competência legislativa concorrente" enfeixa a ideia de produção de normas por mais de uma entidade estatal a respeito do mesmo assunto, justificando-se em razão da necessidade de conferir tratamento homogêneo a questões de interesse geral e regional, de modo a coordenar a atuação dos entes federativos, evitando-se, assim, a adoção de regramentos e ações divergentes.

É por isso que, quando se trata de competência legislativa concorrente, cabe à União editar normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las nos pontos omissos ou que precisem de adequação às peculiaridades locais, atendendo aos comandos gerais.

Destarte, incumbe à União editar regras gerais sobre direito financeiro, ficando reservado à Lei Complementar Federal dispor sobre a

elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (como as emendas parlamentares impositivas). Aos Estados, cabe suplementá-las nos pontos omissos, ou adequá-las às peculiaridades regionais, observando os comandos gerais definidos pela União.

O Ministro Carlos Velloso, no julgamento da ADI n. 3098, perante o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da competência concorrente suplementar, anotou que, nesses casos, “existente lei federal de normas gerais, poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar (§ 2º), preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-las às peculiaridades locais (CF, art. 24, § 2º)”.

As normas gerais expedidas pela União são o ponto de partida para que Estados e Municípios possam legislar complementarmente, o pressuposto de que a regulação emanada da União não é exaustiva. Atuando a partir das regras gerais fixadas pela União, Estados e Municípios, no exercício de sua atividade legiferante, podem, portanto, expedir normas suplementares destinadas a complementar a legislação federal.

Conforme assinalou a Ministra Ellen Gracie no exame da ADI n. 3.645<sup>3</sup>, a competência suplementar não deve ser utilizada de forma a substituir os padrões normativos fixados nas disposições federais, inaugurando regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente, sob pena de extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal.

A esse respeito, seguem os julgados do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS ESTADUAIS QUE TRATAM DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei

<sup>12</sup> STF, ADI 3098, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2005.

<sup>13</sup> STF, ADI n. 3645, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 31/05/2006.

Orçamentária Anual (para o exercício de 2020) desse mesmo ente federado. As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC nº 100/2019.

2. Competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, e § 1º, da CF/1988). Reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF/1988).

3. A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que se ocorreu com as ECs nº 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispõe em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro.

4. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Precedentes.

5. Ação parcialmente conhecida e, nessa parte, pedidos julgados procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 113, §§ 3º, 3º A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Constituição do Estado de Roraima, acrescidos pelas Emendas Constitucionais nº 41/2014 e nº 61/2019, e, por arrastamento, do art. 24, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e do art. 8º da Lei nº 1.371/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020), ambas do Estado de Roraima, mantidos os efeitos da cautelar no período em que vigorou (grifou-se)<sup>14</sup>

COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA - A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL. - A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, 'Estudos de Direito Constitucional', p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). Doutrina. Precedentes. - Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em

<sup>14</sup> ADI 6.308/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 06/06/2022.

existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na Lei Complementar nº 80/94), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes (...)<sup>15</sup>

Em síntese, é absolutamente vedado aos Estados inovar ou dispor em sentido contrário às normas gerais federais existentes sobre o tema do direito financeiro, pois não pode a Constituição Estadual excepcionar onde a Constituição da República não excepcionou. Isso porque, como explicado anteriormente, a transferência voluntária é a regra estabelecida na Constituição da República, condicionada a uma série de exigências e cautelas relativas à sua programação, acompanhamento e fiscalização, da qual a transferência especial é a exceção, aplicável tão somente às emendas parlamentares individuais impositivas.

Inclusive, a amplitude conferida às transferências especiais pela Lei EC n. 81/2021, em 27 de julho de 2021, foi delimitada e regulamentada pela Lei de 2022 (Lei Estadual n. 18.170), que definiu em seu artigo 64 que as transferências voluntárias de que trata o § 3º do art. 123 da Constituição do Estado ficam limitadas a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por transferência concedida, e serão atendidas mediante a publicação de portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Nesse aspecto, verifica-se que a Lei Estadual n. 18.170/21 (LDO 2022) e a Portaria SEF n. 321/2021, refletindo a alteração constitucional introduzida pela EC n. 81/2021, inovaram indevidamente ao tratar das transferências voluntárias, afrontando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal ao deixar de exigir: a) Comprovação do beneficiário de que se acha em débito quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) Comprovação do beneficiário do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação (25%) e à saúde (15%); e c) Previsão

<sup>15</sup> ADI n. 2.903, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 19.9.2008.

orçamentária de contrapartida.

O próprio Tribunal de Contas do Estado Santa Catarina, imediatamente após a aprovação da EC n. 81/2021 instaurou internamente um procedimento de levantamento (@LEV 21/00605300) para buscar conhecer sobre a sistemática de repasse e controle das transferências voluntárias do tipo especial aos municípios catarinenses, incluída no § 3º do artigo 123 da Constituição Estadual, posteriormente disciplinada pelas Portarias SEF ns. 321/2021 e 390/2021.

De plano, o Relatório n. DGE - 604/2022 pontuou a inexistência de ferramenta adequada para gerenciamento dos repasses por meio de transferências especiais, bem como a ausência de mecanismo de transparência na disponibilização de informações sobre o repasse e fiscalização dos recursos, sugerindo a atuação célere da Corte de Contas, tendo em vista a possibilidade de danos irreparáveis ao erário e conseqüentemente à sociedade.

O e. Relator, Conselheiro José Nei Alberton Ascari, manifestou-se pela conversão do Levantamento em procedimento de inspeção (@RLI 21/00605300), remetendo os autos à Diretoria Geral de Controle Externo.

O Relatório DGE n. 702/2022 concluiu pela pertinência de verificar se a supressão de procedimentos indispensáveis ao repasse de recursos a entes municipais, previstos no Decreto Estadual n. 127/2011 e na Instrução Normativa n. TC - 14/2021, como, por exemplo, a celebração de convênio, a desobrigação de apresentação da prestação de contas ao ente concedente, bem como a inexistência de previsão normativa acerca do exame de sua regularidade, acarretam prejuízo à eficiência, eficácia, efetividade e a transparência na aplicação e fiscalização dos recursos públicos distribuídos com base na regulamentação introduzida a partir da EC n. 81/2021.

Por fim, a DGE sugeriu a concessão de medida cautelar para que a Secretaria de Estado da Fazenda suspendesse os repasses de recursos por transferência especial com base no art. 123, § 3º, da Constituição Estadual, até que se apresentasse ferramenta que possibilite o controle efetivo das transferências e a criação de mecanismo eficiente de transparência das informações pertinentes, cuja análise restou postergada pelo Conselheiro Relator,

que determinou audiência do Secretário de Estado da Fazenda, para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no Relatório DGE n. 702/2022.

Nesse ponto cumpre registrar que a transparência pública está umbilicalmente ligada à efetividade da fiscalização orçamentária, uma vez que possibilita à sociedade ter conhecimento acerca dos recursos públicos recebidos pelas Administrações Públicas Municipais, passando a ser um fiscal da correta aplicação desses valores, sobretudo no que diz respeito às ações destinadas à sua comunidade.

Portanto, inafastável a conclusão de que o artigo 1º da Emenda Constitucional n. 81/2021, ao estender, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o alcance das transferências especiais, para englobarem não só as emendas parlamentares individuais impositivas, mas toda e qualquer transferência voluntária aos Municípios, incorreu em inconstitucionalidade formal, pois contrariou regra geral como definida no artigo 166-A da Constituição da República, que dispõe expressamente a utilização das transferências especiais exclusivamente em sede de emendas parlamentares individuais impositivas.

#### 2.4 Inconstitucionalidade material do artigo 1º da EC n. 81/2021: ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, forma federativa do Estado e Transparência do orçamento público (princípio da publicidade)

Não fosse o bastante, é possível afirmar que o artigo 1º da Emenda Constitucional n. 81/2021 também incorreu em vício material de inconstitucionalidade, ao violar os princípios da impessoalidade e, notadamente, da transparência orçamentária.

O princípio da impessoalidade da Administração Pública, previsto no caput do artigo 37 da Constituição da República, significa, em primeiro lugar, "a neutralidade da atividade administrativa, que só se orienta no sentido da realização do interesse público".

Ocorre que, ao prever o repasse de recursos aos Municípios por

<sup>16</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 340.

meio de transferências especiais, sem a celebração de convênio ou instrumento congênere, sem programa e sem a previsão de qualquer espécie de critério objetivo ou limitação, coloca-se em xeque a equidade no tratamento dispêndio aos Municípios pela Administração estadual.

Na prática, a inexistência de critério para estabelecer qual Município receberá os repasses estaduais pode dar azo ao favorecimento das bases político-partidárias em detrimento de outras municipalidades, uma vez que não há a necessidade de programa prévio de investimento relativo às transferências ou qualquer outro instrumento capaz de controlar a indicação desses gastos - o que deveria ser uma transferência para a consecução de uma finalidade pública, passará a ser uma alocação política de recursos.

Portanto, as transferências fiscais aos Municípios, nos moldes previstos pelo artigo 1º da EC 81/2021, são realizadas em afronta ao princípio da impessoalidade, pois, na ausência de critérios objetivos, não há como afirmar certo as razões pelas quais os Municípios beneficiados estão recebendo repasses, tampouco em que programas serão efetivamente aplicadas essas verbas repassadas.

Ademais, importa ressaltar que essa questão está intimamente relacionada com o princípio do pacto federativo, cláusula pétrea nos termos do artigo 60 da Constituição da República, reproduzido no artigo 49 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, a almejada desburocratização na sistemática de repasse de recursos do Estado, por meio de transferências especiais aos Municípios, sem a previsão de limitações e sem a identificação da sua destinação na programação orçamentária, tem o perigoso potencial de ampliar as desigualdades sociais e regionais, ao invés de reduzi-las, conforme preceitua o objetivo fundamental da República previsto no artigo 3º, inciso III, da Constituição, possivelmente afetando o modelo federativo no que se refere ao equilíbrio na distribuição de recursos públicos.

O princípio da transparência orçamentária, embora não previsto expressamente na Constituição da República, tem seu conteúdo inferido do artigo 37, caput, quando menciona a publicidade como princípio norteador da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDA DA SILVA AMORIM em 26/10/2022. DURA TRAJANO em 26/10/2022 E FABIO DE SOUZA em 26/10/2022. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo nº 0000000-2022.05 e o código 216277.

Administração Pública, pois "a publicidade é apenas uma das formas de se promover a transparência e, com isso, permitir a fiscalização das receitas e despesas públicas, visto que só um orçamento transparente possibilita o cidadão ficar a par das informações necessárias ao exercício da fiscalização.

Ainda que com o objetivo de desburocratizar e agilizar as transferências fiscais voluntárias aos Municípios, o artigo 1º da EC n. 81/2021 fragilizou o processo de controle e fiscalização das atividades de repasse de recursos, certamente ofendendo o princípio da transparência orçamentária.

Inclusive, vale lembrar a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, explicada com detalhes anteriormente, em que se pontuou que a supressão de procedimentos indispensáveis ao repasse de recursos a entes municipais implica prejuízo na aplicação e fiscalização de recursos públicos distribuídos com base na emenda constitucional questionada.

Registra-se, ademais, que a transparência orçamentária está intimamente relacionada à efetividade da fiscalização orçamentária, uma vez que esta possibilita à sociedade o conhecimento acerca dos recursos públicos recebidos pelas Administrações Municipais, passando a ser um fiscal da correta aplicação desses valores, sobretudo no que diz respeito às ações destinadas à comunidade local.

Não há dúvidas, portanto, que a norma constitucional estabelecida pelo artigo 1º da EC n. 81/2021 incorreu em inconstitucionalidade formal ao alargar as hipóteses de realização de "transferências especiais", permitindo a aplicação do instituto não só em sede de emendas parlamentares individuais impositivas (como previsto no artigo 166-A da Constituição da República), mas em todas as transferências voluntárias do estado aos Municípios, em afronta ao artigo 24, inciso I, parágrafos 1º e 2º, da Constituição da República, reproduzidos ao artigo 10, inciso I e parágrafo 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.

Não bastasse, a norma está eivada de inconstitucionalidade material, pois retira todos os critérios, programas e contraprestações dos Municípios ao Estado em relação às transferências voluntárias, de modo que

<sup>17</sup> LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 11ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 155.

há como aferir as razões pelas quais determinados Municípios estão recebendo os repasses estaduais, o que torna possível a realização de transferências fundamentadas exclusivamente em motivações político-partidárias, em ofensa ao princípio da impessoalidade, previsto no caput do artigo 37 da Constituição da República, reproduzido ao caput do artigo 16 da Constituição Estadual.

Assim, ao obstar a fiscalização e o controle dos repasses estaduais aos Municípios, o artigo 1º da EC 81/2021 afronta o princípio da transparência orçamentária, derivado do princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República, reproduzido ao caput do artigo 16 da Constituição Estadual.

### 3. Conclusão

Diante dos fundamentos jurídicos expostos, e CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional, o enfrentamento às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do artigo 129, III, da Constituição da República; do artigo 85, incisos III e VII da Constituição do Estado de Santa Catarina; do artigo 25, I, da Lei Federal n. 8.625/93 e, ainda, dos artigos 90, III e VII, e 101, VI, da Lei Complementar estadual n. 738/2019; e a Recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; a Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para assuntos Jurídicos e pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade - CECCON e.e., RECOMENDAM ao Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina que suspenda imediatamente os repasses de recursos por transferência especial com base no artigo 123, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como adote medidas tendentes a afastar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Emenda Constitucional n. 81, de 1º de julho de 2021, respeitados os tramites legislativos.

ASSINALAM o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil após o seu recebimento, nos termos do artigo 91, inciso XII, § 1º,

da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, para que sejam apresentadas informações do acolhimento da presente recomendação ou justificativas fundamentadas por escrito do seu não atendimento (conforme artigo 10, caput, da Resolução n. 164, de 28 de março de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ESTIPULAM o prazo de 15 (quinze) dias corridos, em obediência ao inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal n. 8.625/1993, para que Vossa Excelência adote as medidas tendentes a afastar a inconstitucionalidade do artigo 1º da EC n. 81/2021, em sendo esse o entendimento.

INFORMAM, ainda, que cópia da presente Recomendação foi encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

ADVERTEM, por fim, que a falta de resposta à Recomendação ou de resposta considerada inconsistente, serão adotadas as medidas cabíveis para obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação (Art. n. 395/2018/PGJ, artigo 47, caput).

Florianópolis, 25 de outubro de 2022.

[assinado digitalmente]  
Fernando da Silva Comin  
Procurador-Geral de Justiça

[assinado digitalmente]  
Fábio de Souza Trajano  
Subprocurador-Geral de Justiça  
para Assuntos Jurídicos

[assinado digitalmente]  
Durval da Silva Amorim  
Procurador de Justiça  
Coordenador do CECCON e.e.

<sup>18</sup> Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.



PARECER N° 466/2022-PGE

Local, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 15930/2022

**Assunto:** Recomendação n. 001/2022/CECCON

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Ministério Público de Santa Catarina (MPSC)

Recomendação n. 001/2022/CECCON do MPSC. Requerimento dirigido ao Governador do Estado. Recomendação de exercício de controle repressivo de constitucionalidade, no âmbito do Poder Executivo, tendo como objeto a EC n. 81/2021. Previsão de transferências especiais destinadas a municípios. Sugestão de não acolhimento. 1. Constitucionalidade formal. Inexistência de disciplina exaustiva das transferências especiais no modelo orçamentário delineado pela CRFB. Irrelevância, ademais, do *nomen iuris* empregado às transferências. Adoção, pelo Poder Executivo, de medidas para aperfeiçoamento da transparência e do controle das transferências especiais. Abertura do diálogo institucional com os órgãos de controle. 2. Constitucionalidade material. Inexistência de violação aos princípios da impessoalidade e da transparência orçamentária. Direcionamento de recursos não a indivíduos, mas às coletividades locais. Analogia com o instituto das emendas parlamentares individuais impositivas. Impossibilidade de presunção indevida e antecipada de alocação político-partidária de recursos. Apuração de abuso de poder político e/ou econômico pelas vias próprias. Existência de parâmetros objetivos para a realização das transferências. Ausência de abalo do pacto federativo. 3. Inexistência de inconstitucionalidade manifesta apta à justificação do exercício do controle de constitucionalidade repressivo pelo Poder Executivo. 4. Avaliação das consequências da suspensão imediata dos repasses de recursos por transferência especial em relação aos vínculos já firmados. Necessidade de manutenção dos efeitos dos atos (LINDB, art. 21). Continuidade das atividades administrativas dos municípios (CRFB, art. 37, *caput*). Perigo de dano reverso. Vedação à adoção retroativa de nova interpretação pelo Poder Executivo estadual (LINDB, art. 24).

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

## RELATÓRIO

O processo contém a Recomendação n. 001/2022/CECCON, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e pelo Procurador de Justiça Coordenador do CECCON, por meio da qual se requereu ao Governador do Estado o exercício de controle repressivo de constitucionalidade, tendo como objeto o art. 123, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), acrescido pela Emenda Constitucional (EC) n. 81, de 1º de julho de 2021.



Eis o teor do dispositivo reputado inconstitucional pelo Ministério Público:

Art. 123. É vedado:

[...]

**§ 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congêneres, na forma da lei.**

Como consequência, o *parquet* solicitou a suspensão imediata dos repasses de recursos por transferência especial com base no art. 123, § 3º, da CESC, e a adoção de medidas tendentes a afastar o suposto vício.

A tese se baseia na suposta existência de inconstitucionalidade formal e material no referido dispositivo.

O vício formal decorreria da usurpação da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro e orçamentário, porquanto o art. 166-A da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), na visão do Ministério Público, admitiria a utilização das transferências especiais exclusivamente em sede de emenda parlamentar individual impositiva.

Alega-se, ainda, que a Lei Estadual n. 18.170/2021 (LDO 2022) e a Portaria SEF n. 321/2021, refletindo a alteração constitucional introduzida pela EC n. 81/2021, teriam inovado indevidamente ao tratar das transferências voluntárias, afrontando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já o vício material, por sua vez, segundo alega o Ministério Público, diria respeito a uma suposta violação dos princípios da impessoalidade e da transparência orçamentária, na medida em que, segundo a tese da inicial, estariam ausentes critérios objetivos capazes de estabelecer qual Município receberá os repasses estaduais, o que criaria risco de alocação político-partidária de recursos e fragilizaria os processos de controle e fiscalização das atividades de repasse de recursos.

O processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para análise e manifestação.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto desta manifestação consiste em fornecer ao Ministério Público argumentos que apontem para a constitucionalidade do § 3º do art. 123 da CESC.

Também se exporá as dificuldades de se exercer o controle repressivo de constitucionalidade no âmbito do Poder Executivo, em situações como a dos autos, nas quais existem fundamentos sólidos no sentido da constitucionalidade da norma objeto de controle e não há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) declarando a invalidade de disposições similares.

Por fim, se demonstrará a necessidade de avaliação das consequências de eventual suspensão imediata de transferências especiais cujas primeiras parcelas já foram repassadas, em relação às quais as atividades descritas no plano de trabalho já estão em andamento, considerando sobretudo a continuidade das atividades administrativas dos municípios (CRFB, art. 37, *caput*).

### **1. Constitucionalidade formal**



Conforme argumentação expendida na Recomendação, o art. 166-A da CRFB admitiria a utilização das transferências especiais *exclusivamente* em sede de emenda parlamentar individual impositiva. Nessa linha de inteligência, a formalização de uma transferência especial só poderia ocorrer no contexto da execução de emenda dessa natureza, sendo vedado aos Estados-membros legislarem sobre o assunto.

A norma em comento tem a seguinte dicção:

**Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:**

**I - transferência especial; ou**

**II - transferência com finalidade definida.**

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

**I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e**

**II - encargos referentes ao serviço da dívida.**

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

**I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres;**

**II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e**

**III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.**

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

[...]

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

Como se observa, o que o texto constitucional prevê é que as emendas impositivas podem alocar recursos a Estados e Municípios por meio de transferência especial. Tratou o constituinte derivado, portanto, apenas do modo pelo qual tais emendas poderão ser executadas.

Não há, pois, qualquer fundamento constitucional no sentido de que a transferência especial deve decorrer *necessariamente* de uma emenda impositiva. Em outras palavras, não é possível extrair da fonte normativa nenhum comando que proíba a criação de transferências especiais em contextos diversos.

Com efeito, o modelo orçamentário delineado pela CRFB não exaure, de maneira inequívoca, a disciplina normativa das transferências especiais.

Assim, a qualificação de uma transferência como especial pode ser validamente feita pelo Estado, no exercício da sua competência concorrente para legislar sobre direito financeiro e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

orçamentário (CRFB, art. 24, I e II), ainda mais considerando a inexistência de decisão do STF afirmando que essa qualificação teria natureza de norma geral.

Essa conclusão se fortalece ao se lembrar que o federalismo é uma forma de Estado que busca conciliar a unidade com a diversidade. Uma de suas características essenciais é a repartição constitucional de competências. Nessa linha, uma das funções mais importantes de um Estado Federal, consoante lecionam Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto, "*é permitir que experiências institucionais inovadoras possam ser praticadas nos governos locais e, se bem-sucedidas, eventualmente replicadas em outros entes políticos, quiçá servindo como futura referência para a reforma das instituições nacionais*". Não por outra razão, o Juiz Louis Brandeis, da Suprema Corte norte-americana, referia-se aos entes regionais como verdadeiros laboratórios da democracia.

Dessa visão resulta a necessidade de se interpretar restritivamente o alcance das regras de competências outorgadas à União, sob pena de esvaziamento da descentralização político-administrativa enquanto característica essencial de um Estado Federal marcado pela diversidade. Veja-se, a propósito, a ADI 4060, ementada nestes termos:

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PARTILHA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO (CRFB, ART. 24, IX). LEI ESTADUAL DE SANTA CATARINA QUE FIXA NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS EM SALA DE AULA. QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE NORMAS GERAIS. COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (CRFB, ART. 1º, V). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOUVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AO DETALHAR A PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 9.394/94 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V) <sup>2</sup> (grifou-se)**

Assim sendo, nos assuntos de competência concorrente, há uma presunção de que os Estados-membros podem legislar sobre o tema. Essa presunção somente é afastada se houver norma editada pela União que exclua, de maneira nítida, a competência das demais unidades da federação.

Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO**

<sup>1</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 336.

<sup>2</sup> STF, ADI 4060, Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, DJe 04/05/2015.



**EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.<sup>3</sup> (grifou-se)

No caso em comento, não se extrai do modelo orçamentário delineado pela CRFB uma disciplina exaustiva das transferências especiais que inexoravelmente exclua a competência dos Estados-membros.

De fato, conforme exposto, o art. 166-A da CRFB refere-se tão somente ao *modo pelo qual a emenda impositiva pode ser executada* (mediante transferência especial ou transferência com finalidade definida), sem esgotar toda e qualquer possibilidade de *qualificação de uma transferência como especial* por Estados-membros.

Mencione-se, também, que o tema relativo às transferências de recursos entre entes da federação nem sequer trata de matéria substancialmente constitucional. Logo, esse é mais um motivo pelo qual não se pode inferir que a Constituição da República regule por inteiro a matéria. Não há, desse modo, "reserva de constituição" sobre o assunto.

Acerca da impossibilidade de o intérprete restringir a liberdade de conformação do legislador (inclusive do constituinte decorrente) em nome da leitura inflada de disposições constitucionais, lecionam Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto, nestes termos:

[...] não se deve supor que seja possível extrair da Constituição, pela via hermenêutica, as respostas para todos os problemas jurídicos e sociais. Quem defende que tudo ou quase tudo já está decidido pela Constituição, e que o legislador é um mero executor das medidas já impostas pelo constituinte, nega, por consequência, a autonomia política ao povo para, em cada momento da sua história, realizar as suas próprias escolhas. Se é verdade que constituições substantivas, como a brasileira, vão muito além de apenas estabelecer as "regras do jogo", não é menos certo que um espaço mínimo para o jogo político deve ser preservado da voracidade da jurisdição constitucional.<sup>4</sup> (grifou-se)

A questão posta em discussão é análoga àquela debatida na ADI 3967, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 18/05/2020, na qual se julgaram improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º a 7º da Medida Provisória 387, de 31 de agosto de 2007, a qual dispõe sobre "*a transferência obrigatória de recursos financeiros para execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC*".

<sup>3</sup> STF, RE 194704, Relator para acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, DJe 17/11/2017.

<sup>4</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 47.



Confira-se a ementa do acórdão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.578/2007 (ARTIGOS 1º AO 7º). Transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Inexistência de violação ao art. 62, §1º, inciso I, “a” e “d”, e inciso III; aos arts. 163, 165, §9º, e 167, X, todos da Constituição Federal. Ação direta julgada improcedente.<sup>5</sup>

Na ocasião, o Supremo afastou diversas alegações, dentre elas, para o que aqui interessa, a de que a Medida Provisória questionada, ao disciplinar espécie de transferência de recursos, teria inovado no campo das normas gerais sobre direito financeiro e orçamentário.

Isso porque, conforme enfatizou o Ministro Gilmar Mendes no voto condutor do acórdão, norma que dispõe sobre transferências obrigatórias não invade o campo alusivo às normas gerais de direito financeiro e orçamentário, tratando-se tão somente da regulamentação de transferência já existente e disciplinada no ordenamento jurídico. Transcreve-se o seguinte excerto do voto:

[...] a transferência obrigatória de recursos para a execução de ações relacionadas ao PAC não corresponde a uma norma geral, seja de direito orçamentário, financeiro ou de gestão financeira e patrimonial da administração pública. Não se trata, ainda, de um novo tipo de transferência financeira. **Ao revés, cuida-se de regulamentar uma espécie de transferência financeira já existente e disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro**, qual seja, a transferência obrigatória.

Assim, dentro do campo das transferências obrigatórias de recursos financeiros, incluíram-se as execuções de ações relacionadas ao PAC, cuja execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios sejam de interesse da União. (grifou-se)

Como é cediço, em situações nas quais existe a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra de Direito (*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*). Ora, se a qualificação, por medida provisória, de uma transferência que a princípio seria voluntária como obrigatória não invade o campo alusivo às normas gerais, a mera previsão de *nova* modalidade de transferência especial (além da veiculada no art. 166-A da CRFB) também não o faz, visto que, em ambos os casos, a razão fundamental é a mesma: a regência das transferências de recursos entre entes da federação. Há, assim, semelhança relevante entre as situações.

Sob outro ângulo, ainda que o art. 166-A da CRFB exaurisse a disciplina das transferências especiais, permitindo sua utilização apenas no contexto da execução de emendas impositivas – o que se admite apenas para argumentar –, é possível afastar a existência do aventado vício formal orgânico.

É que o dispositivo constitucional, como se extrai da sua dicção expressa, se dirige apenas à União, porquanto trata de transferências a Estados e Municípios. E, examinando a regra à luz do postulado da separação dos poderes, a ela não se aplica o princípio da simetria, na medida em que a não reprodução da norma nas ordens jurídicas regionais não é capaz de afetar substancialmente a harmonia entre os poderes dos Estados-membros.

O princípio da simetria, consoante afirmou o Ministro Cezar Peluso no julgamento da medida cautelar na ADI 4298, é uma “*construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos*”.

<sup>5</sup> STF, ADI 3967, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, DJe 18/05/2020.



Em sede doutrinária, Marcelo Labanca Corrêa de Araújo corrobora esse entendimento, ao refletir sobre uma "regra de ouro" para a utilização do princípio da simetria. Em suas palavras:

Pensa-se que deveria haver uma "regra de ouro" para a utilização do princípio da simetria. Para privilegiar a autonomia dos Estados-membros, a extensão de normas federais pelo princípio da simetria apenas deveria ser realizada quando a não reprodução pudesse afetar a harmonia entre os poderes locais. Ou seja, se há uma estruturação de Poderes e Órgãos estaduais de modo dessemelhante ao modelo federal, mas, mesmo assim, não há qualquer prejuízo para a harmonia de tais Poderes locais, então entende-se que o princípio da simetria não deve ser aplicado. Caso contrário, aplicar-se-ia o princípio da simetria em tudo, e, conseqüentemente, a ideia-matriz do federalismo restaria aniquilada no Brasil, já que não haveria identificação de diversidades, em vista da reprodução in totum daquilo que é federal para o plano local.<sup>6</sup>

Com efeito, apenas normas que possuam conteúdo essencial à estrutura federativa e cuja não reprodução afete a harmonia entre os poderes regionais e locais merecem espelhamento em relação à Constituição Federal.

No caso sob exame, a ausência de reprodução exata das minúcias e pormenores acerca da forma pela qual as emendas parlamentares individuais impositivas poderão ser executadas (se por meio de transferência especial, transferência com finalidade definida etc.) não parece ter o condão de afetar de modo substancial a independência e a harmonia dos poderes regionais. A matéria, portanto, deve ser regulada por cada ente federado.

Feitas essas considerações, seja pela inexistência de disciplina exaustiva das transferências especiais no modelo orçamentário delineado pela CRFB (ao menos no que se refere aos Estados-membros), seja pela não aplicação do princípio da simetria ao art. 166-A da Constituição da República, conclui-se que não há usurpação da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro e orçamentário.

Ao que parece, o suposto vício de inconstitucionalidade do § 3º do art. 123 da CESC levantado pelo Ministério Público residiria no fato de o dispositivo empregar o termo "especiais", ao dispor sobre as transferências voluntárias destinadas aos municípios. No entanto, é de se indagar se o Estado de Santa Catarina, tendo em vista sua competência concorrente para legislar sobre direito financeiro e orçamentário, não poderia simplesmente regular o regime jurídico das transferências voluntárias destinadas aos municípios, à semelhança das transferências especiais de que trata o art. 166-A da CRFB, sem, contudo, outorgar-lhes *nomen iuris* algum.

A resposta é positiva, o que reforça a linha de argumentação até aqui adotada. Ora, é evidente que a mera atribuição de um *nomen iuris* não tem o condão de, por si só, afetar o plano de validade da norma, que demanda, na realidade, a análise do conteúdo do dispositivo, da base empírica subjacente ao texto normativo e de outros bens jurídicos com assento constitucional eventualmente em jogo.

O Ministério Público também justifica a suposta existência de vício formal orgânico no fato de a Lei Estadual n. 18.170/2021 (LDO 2022) e a Portaria SEF n. 321/2021 terem tratado das transferências a municípios de modo contrário às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No ponto, cumpre salientar que, mesmo que supostamente existentes, vícios na LDO 2022 e na Portaria SEF n. 321/2021 evidentemente não são aptos a macular o plano de validade da norma de hierarquia superior que lhes dá fundamento: o § 3º do art. 123 da CESC. O que caberia

---

<sup>6</sup> ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. Jurisdição constitucional e federação: o princípio da simetria na jurisprudência do STF. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 545.



é a impugnação judicial dos referidos atos normativos inferiores ou de atos concretos neles baseados.

Acrescente-se, ainda, que eventuais violações à Lei de Responsabilidade Fiscal se resolveriam no âmbito infraconstitucional, tendo em vista ser ofensa meramente reflexa à Constituição Federal, conforme já decidiu o STF.

A despeito disso, cabe destacar que os repasses de que trata o § 3º do art. 123 da CESC são regulados, conforme se depreende da Portaria SEF n. 321/2021 (que será mais bem examinada no tópico seguinte), por um instrumento formal denominado termo de compromisso e declaração, por meio do qual a municipalidade assume diversas obrigações, dentre elas a consecução do objeto pactuado em plano de trabalho. Embora não seja empregado o termo convênio, o instrumento é similar.

Não obstante a não afetação do plano de validade do § 3º do art. 123 da CESC, é relevante esclarecer que o Poder Executivo vem adotando medidas para aperfeiçoar a gestão, a transparência, a legislação e os controles das transferências voluntárias do Estado, sobretudo das transferências especiais de que trata o § 3º do art. 123 da CESC. Destacam-se as seguintes ações, as quais foram descritas detalhadamente na manifestação do Secretário de Estado da Fazenda no Processo @RLI 21/00605300, em trâmite perante o TCE (fls. 373 a 491), que trata de supostas irregularidades referentes às transferências especiais:

- (i) Instituição da Comissão Especial de Transferência de Recursos, que tem a incumbência de coordenar e estabelecer regras e procedimentos sobre a temática, conforme Decreto Estadual n. 2058/2022 e Portaria SEF n.º 049/2022;
- (ii) Constituição do Grupo de Trabalho – Transferências, conforme Portaria CGE/SEF/CC n. 03/2022, com a incumbência de propor melhorias nas rotinas correlatas às transferências voluntárias do Estado;
- (iii) Edição da Portaria SEF n. 362/2022, que incluiu dispositivos complementares na Portaria SEF n.º 321/2021, determinando a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas final por parte dos beneficiários, a necessidade de exame da regularidade da aplicação dos recursos por parte da Unidade Gestora repassadora e a garantia da transparência das informações;
- (iv) Implementação do módulo Transferência Especial no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), sincronizado com o Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), em que foi permitida a visualização total por qualquer interessado dos documentos relacionados aos processos concessão e prestação de contas das transferências especiais; e
- (v) Disponibilização no Portal da Transparência de uma série de informações relacionadas às ditas transferências com link direto para o processo no SGP-e.

Ressalta-se que algumas medidas descritas acima foram implementadas após provocação inicial do TCE, no mencionado no Processo @RLI 21/00605300. Essa circunstância demonstra a necessária abertura do diálogo institucional entre Poder Executivo e órgãos de controle.

Mais recentemente, em 20 de outubro de 2022, a Diretoria de Contas de Gestão do TCE, no Relatório DGE - 841/2022 (fls. 961 a 977), reconheceu os esforços tomados pelo Poder Executivo, assentando que *"no que diz respeito ao controle da concessão dos recursos e divulgação dos dados, verifica-se que a solução atende ao que foi apontado, mas ainda necessita de uma série de melhorias"*.

<sup>7</sup> STF, ADI 3796, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, DJe 01/08/2017.



Vê-se, pois, que o sistema das transferências especiais destinadas aos municípios foi melhorado e está em constante aperfeiçoamento.

## 2. Constitucionalidade material

O Ministério Público alega, ainda, que o art. 123, § 3º, da CESC, infringe os princípios da impessoalidade e da transparência orçamentária, sendo este último corolário do princípio da publicidade (CRFB, art. 37, *caput*). A tese se baseia no fato de o dispositivo da Constituição do Estado não prever critérios objetivos capazes de estabelecer qual Município receberá os repasses estaduais. E essa ausência de previsão criaria risco de alocação político-partidária de recursos e fragilizaria os processos de controle e fiscalização das atividades de repasse de recursos.

Não é possível extrair da redação do art. 123, § 3º, da CESC, que se pretenda descumprir os princípios invocados como paradigma.

O princípio da impessoalidade, em síntese, impõe que a Administração busque sempre o interesse público e não o privado, sem ter em mira, portanto, este ou aquele indivíduo de forma especial.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio objetiva a **igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados** que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da *isonomia*. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros.<sup>8</sup> (grifou-se)

No caso sob exame, é importante destacar que os municípios não são indivíduos, mas entes da federação (CRFB, art. 18, *caput*). Essas pessoas políticas são incumbidas de prestar os serviços públicos de interesse local (CRFB, art. 30, V) e de exercer diversas outras competências relacionadas à promoção do interesse primário local.

Nesse sentido, os entes federativos não possuem recursos financeiros próprios, sendo meros gestores de verbas pertencentes à coletividade.

Assim, o Estado de Santa Catarina, ao transferir recursos às municipalidades, *não está beneficiando um ou outro administrado, mas sim direcionando verbas às coletividades locais*, razão pela qual não há que se falar em promoção de interesses privados e, por consequência, em eventual violação ao princípio da impessoalidade.

A esse propósito, destaca-se que a PEC/0002.0/2021, que originou a EC n. 81/2021, havia inicialmente previsto a inclusão do § 4º no art. 123 da CESC. O dispositivo possibilitava a realização de transferência especial a certas entidades privadas. A regra, contudo, foi suprimida durante a tramitação do processo legislativo. Daí se infere que o Poder Legislativo catarinense, mediante quórum qualificado, ponderou o princípio da impessoalidade com outros valores em jogo e decidiu suprimir apenas o § 4º, mantendo o § 3º.

Na linha desse raciocínio, a mera ausência de parâmetros previamente delineados que indiquem a municipalidade destinatária das transferências especiais não tem o condão de invalidar o disposto no § 3º do art. 123 da CESC.

Se assim fosse, as emendas parlamentares individuais impositivas (CRFB, art. 166, §§ 9º e 11; CESC, art. 120, §§ 9º e 10) também seriam inconstitucionais por violação do princípio da

<sup>8</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Edição do Kindle.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), que se qualifica como cláusula pétrea (CRFB, art. 60, § 4º, IV). Isso porque, nesses casos, a alocação dos recursos públicos é feita unilateralmente pelo parlamentar respectivo, a partir da legitimidade do seu mandato democraticamente outorgado, que possui ampla margem de liberdade.

A figura representa exceção à natureza autorizativa da lei orçamentária, subtraindo relevante parcela de atribuições da Chefia do Poder Executivo, inclusive em termos de planejamento e gestão pública.

Ora, se o parlamentar – a quem incumbe atuar na fase de execução do ciclo orçamentário apenas de forma excepcional, o que decorre da legitimidade do seu mandato constitucional – pode destinar transferências especiais a entes periféricos, com ainda mais razão pode o Poder Executivo fazê-lo, já que se trata do Poder com maior capacidade institucional para executar o orçamento.

Vale registrar que as emendas parlamentares individuais impositivas vigem há mais de 7 anos, sem que se tenha notícia de decisão judicial que as tenha declarado inconstitucionais.

Logo, no caso das transferências especiais previstas no § 3º do art. 123 da CESC, é incabível afirmar a inconstitucionalidade da norma unicamente com base em uma suposta má aplicação futura, presumindo-se indevida e antecipadamente uma alocação político-partidária de recursos.

De fato, não se pode duvidar do exercício responsável do papel do Poder Executivo de repassar recursos aos municípios segundo os ditames do interesse público. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desse Poder do Estado. E se, eventualmente, forem verificados abuso de poder político e/ou econômico, sempre haverá a possibilidade de apuração dessas irregularidades pelas vias próprias, o que não macula o plano de validade da norma que tão somente dispõe sobre as transferências especiais.

Salienta-se que o dispositivo questionado vige desde o dia 1º de julho de 2021, e a Recomendação n. 001/2022/CECCON não apontou situações concretas nas quais se constatou a mencionada alocação político-partidária de recursos. Essa circunstância, com a devida vênia, enfraquece a alegação de inconstitucionalidade pelo mero risco de que tal alocação ocorra.

Entende-se, portanto, desarrazoada a medida que, a pretexto de evitar potenciais arbitrariedades, invalida disposições que outorgam competências com certa margem de discricionariedade ao poder público. Com efeito, raciocínio em sentido diverso teria o condão de engessar a atuação administrativa, já que a dinâmica do interesse público exige celeridade e flexibilidade de atuação. Nesse ponto, transcreve-se o seguinte trecho do Parecer à PEC/0002.0/2021, de autoria do Deputado Marcos Vieira:

Vale ressaltar que a proposta em apreço evidencia e reforça o Pacto Federativo na medida em que promove de forma célere o repasse de recursos aos municípios catarinenses atendendo os pontos sensíveis da municipalidade que exigem pronto atendimento diante da evidente necessidade do cidadão.

Não se pode olvidar que o Parlamentar Estadual é profundo conhecedor das demandas prementes do Estado, pois se encontra em contínuo contato com os municípios e seus representantes, fato este que motivou a criação das emendas impositivas e, sobretudo, a presente alteração da norma constitucional visando o desburocratizar a transferência do recurso.<sup>9</sup>

Os critérios objetivos para a definição de diversos aspectos relativos às transferências especiais destinadas aos municípios foram, na realidade, conscientemente deixados para o plano legal, visto que o § 3º do art. 123 da CESC, em sua parte final, se vale da expressão "na forma da

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PEC/0002.0/2021>>. Acesso: 13/11/2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

lei<sup>o</sup>. Regulamentando o tema para o exercício financeiro de 2022, dispõe a Lei Estadual n. 18.170/2021 (LDO 2022):

Art. 64. As transferências voluntárias de que trata o § 3º do art. 123 da Constituição do Estado ficam limitadas a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por transferência concedida.

Parágrafo único. As transferências de que trata o caput deste artigo serão atendidas mediante a publicação de portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Por sua vez, a Portaria SEF n. 321/2021, publicada no DOESC de 12/08/2021, disciplinou o assunto nestes termos:

Art. 5º Para pleitear o recebimento de recursos via Transferência Especial, o Município deverá apresentar PLANO DE TRABALHO, conforme modelo em anexo, e assinar TERMO DE COMPROMISSO E DECLARAÇÃO, conforme modelo também em anexo.

Art. 6º O Termo de Compromisso e Declaração, a ser assinado pelo representante do Município beneficiado, deverá firmar a execução nos seguintes termos:

I – Executar todas as atividades inerentes à consecução do objeto pactuado no anexo Plano de Trabalho, com rigorosa obediência ao objeto descrito, observando os critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos e responder, conseqüentemente, por sua inexecução, total ou parcial;

II – Não utilizar os recursos transferidos pelo Governo do Estado em finalidades diversas do objeto pactuado;

III – Utilizar os recursos financeiros de que trata o Termo de Compromisso em conformidade com o Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento do seu objeto;

IV – Manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução do Termo de Compromisso, para fins de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos;

V – Atender às demandas dos órgãos de fiscalização e controle da gestão pública relativamente aos recursos aplicados, previstos em Termo de Compromisso;

VI – Apresentar, original ou por cópia autenticada, todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos repassados por meio de Termo de Compromisso, a qualquer tempo e a critério dos órgãos de controle;

VII – Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto firmado no Termo de Compromisso, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente Instrumento, ressalvados aqueles de natureza compulsória, lançados automaticamente pela rede bancária arrecadadora;

VIII – Assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo do Estado em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito acima e no anexo Plano de Trabalho, obedecendo ao modelo-padrão estabelecido, bem como apor a marca do Governo do Estado nas placas, painéis e outdoors de identificação das obras e projetos custeados, no todo ou em parte, com os recursos transferidos;

IX – Atestar as notas fiscais e faturas emitidas pelas empresas contratadas, após aprovadas as medições e recebimento dos bens, obras e serviços;

X – Facilitar a supervisão e a fiscalização dos órgãos de controle, permitindo-lhes efetuar o acompanhamento no local e fornecendo, sempre que solicitado, as



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

informações e os documentos relacionados com a execução do objeto firmado no Termo de Compromisso, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação e aos contratos;

XI – Permitir o livre acesso de servidores dos órgãos de controle, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, assim como às obras e serviços objeto do Termo de Compromisso, colaborando na obtenção de dados e de informações junto à comunidade local sobre os benefícios advindos com a implantação, quer parcial ou total, do projeto, quando em missão de fiscalização e auditoria;

XII – Manter à disposição dos órgãos de controle a prestação de contas parcial das ações previstas no Plano de Trabalho, por meio de relatório de Execução Físico-Financeira das metas executadas, e prestação de contas final, no prazo de 60 (sessenta dias) do término do objeto, acompanhada de:

a) relatório de execução físico-financeira;

b) demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida quando aplicável, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos;

c) relação de pagamentos;

d) relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos transferidos pelo Estado);

e) extrato da conta bancária específica do período de recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

f) cópia do termo de aceitação definitiva do objeto;

g) comprovante do recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo Estado, quando da verificação das situações descritas nos incisos XV e XVI deste artigo;

h) cópia do despacho adjudicatário e homologação de licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal.

XIII – Comprovar a regularidade da utilização da parcela anteriormente liberada, mediante Relatório Simplificado, a ser encaminhado ao órgão que liberou a primeira parcela, visando a liberação da parcela seguinte;

XIV - Adotar todas as medidas necessárias à correta execução do Termo de Compromisso;

XV – Recolher, à conta do Tesouro Estadual, eventual saldo dos recursos liberados, bem como o valor atualizado monetariamente, quando da não aplicação integral dos recursos na consecução do objeto deste instrumento e, também, os correspondentes a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e a sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto, ainda que não tenha feito aplicação;

XVI – Devolver o montante liberado pelo Governo do Estado, devidamente atualizado, implicando, ainda, na suspensão das liberações futuras, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis e da obrigação de reparar os danos porventura existentes, em razão do não cumprimento, pelo Município, das obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso, inclusive, responsabilizando-se pela conclusão do objeto;



XVII – Ficarão a cargo do Município a administração e a conservação do patrimônio objeto do Termo de Compromisso, de modo a atender às finalidades sociais as que se destinam;

XVIII – Emitir o Termo de Encerramento da execução do objeto, ao final da execução dos recursos, para consolidação do Termo Compromisso.

Art. 7º O Município deverá assinar Declaração de que cumpre com as exigências do art. 169 da Constituição Federal, que trata dos limites de despesa com pessoal, bem como que:

I - Mantém atualizados seus compromissos financeiros com o pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como aqueles assumidos com instituições de ensino superior criadas por lei municipal;

II - Instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos de sua competência, previstos no art. 156 da Constituição da República, ressalvado o imposto previsto no inciso III do caput do referido artigo, quando comprovada a ausência de fato gerador;

III - Atende ao disposto nos artigos 198 e 212 da Constituição da República, na Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro 1996, e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Posteriormente, a Portaria SEF n. 362/2022 incluiu dispositivos complementares, determinando a obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas final por parte dos beneficiários, a necessidade de exame de regularidade da aplicação dos recursos por parte da Unidade Gestora repassadora e a garantia da transparência das informações.

Como se observa, existem parâmetros objetivos para a realização das transferências especiais. Há, em breve síntese, a necessidade de a municipalidade assinar um instrumento formal (termo de compromisso e declaração), assumir diversas contraprestações (dentre elas a prestação de contas) e demonstrar o cumprimento de comandos constitucionais e legais.

Ademais, não há qualquer fundamento constitucional que respalde a conclusão de que as transferências voluntárias destinadas aos municípios devem, sob pena de abalo do pacto federativo, seguir critérios absolutamente equitativos em relação aos beneficiários. O pacto federativo não tem essa extensão. É que as transferências de recursos que se valem de critérios equitativos são as obrigatórias, tais como a repartição de ICMS (CRFB, art. 158, IV e parágrafo único) e as verbas destinadas ao FPM (CRFB, art. 159, I), as quais não outorgam qualquer margem de discricionariedade para o ente político que transfere os recursos. Já as transferências voluntárias, diversamente, estão sujeitas a um espaço de conformação mais amplo.

Quanto ao argumento da violação ao princípio da transparência orçamentária, reitera-se que o Poder Executivo vem implementando medidas para aperfeiçoar a gestão, a transparência, a legislação e os controles das transferências voluntárias do Estado, em especial das transferências especiais de que trata o § 3º do art. 123 da CESC, consoante exposto na parte final do tópico 1 da fundamentação, ao qual se remete.

Destaca-se, por fim, que a transferência especial de que trata o dispositivo é feita para municípios e não para entidades privadas. Assim, os recursos transferidos permanecem públicos, o que os faz sofrer influxos do regime publicista, a exemplo da incidência dos princípios da Administração (CRFB, art. 37, *caput*).

### **3. Necessidade de a inconstitucionalidade ser manifesta para o exercício do controle repressivo de constitucionalidade pelo Poder Executivo**



Não se desconhece que, numa perspectiva moderna, o princípio da legalidade é reinterpretado a partir do fenômeno da constitucionalização do direito, com a relativização da concepção da vinculação positiva do administrador à lei. Reconhece-se, pois, que o administrador deve fiel observância ao ordenamento jurídico como um todo e não apenas às leis. Há previsão legal expressa nesse sentido, inclusive, no art. 2º, parágrafo único, I, da Lei n. 9.784/1999. Eis o conteúdo do dispositivo mencionado:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

A vinculação do administrador a todo o ordenamento jurídico trouxe algumas consequências. Uma delas é o alargamento do parâmetro de atuação dos agentes públicos. Nessa concepção, a noção de legalidade em sentido estrito é substituída pela ideia de "juridicidade". É o que explica Rafael Carvalho Rezende Oliveira, nestas palavras:

[...] a legalidade não é o único parâmetro da ação estatal que deve se conformar às demais normas consagradas no ordenamento jurídico. A legalidade encontra-se inserida no denominado princípio da juridicidade que exige a submissão da atuação administrativa à lei e ao Direito (art. 2.º, parágrafo único, I, da Lei 9.784/1999). Em vez de simples adequação da atuação administrativa a uma lei específica, exige-se a compatibilidade dessa atuação com o chamado "bloco de legalidade".<sup>10</sup>

A esse respeito, no julgamento da ADI 3239, o Ministro Luís Roberto Barroso fez importantes digressões sobre a vinculação direta do administrador à Constituição. Transcreve-se o seguinte excerto de seu voto:

**12. Como é de conhecimento geral, a visão tradicional acerca da sujeição da atividade administrativa à legalidade se encontra superada. A Administração Pública está vinculada não apenas à lei formal, mas também - e sobretudo - a um bloco normativo conhecido como juridicidade, no qual, de certo, se inclui a Constituição, que é a norma de maior hierarquia do ordenamento jurídico, à qual todo o Poder Público está vinculado. Se a própria Constituição traz todos os elementos necessários à aplicação de um comando, não há qualquer sentido em exigir lei formal - a menos que o propósito seja tão-somente retardar o seu cumprimento.<sup>11</sup> (grifou-se)**

Além do alargamento do parâmetro da ação estatal, outra decorrência da vinculação da Administração Pública a todo o ordenamento jurídico é a mitigação da clássica premissa de que o administrador não pode agir contra a lei.

É que, sendo a Constituição da República o diploma normativo de maior hierarquia no ordenamento e estando o administrador público a ela vinculado, deduz-se que, se houver uma antinomia entre uma lei (em sentido amplo) e a Constituição, deve o administrador cumprir esta e não aquela.

No entanto, algumas considerações sobre a possibilidade de descumprimento, pelo Poder Executivo, de lei supostamente inconstitucional devem ser feitas.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. VitalSource Bookshelf version.

<sup>11</sup> STF, ADI 3239, Relatora para Acórdão ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2018, DJe 01/02/2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Tendo em vista a textura aberta da linguagem na qual são consagradas as normas constitucionais, não é qualquer violação à Constituição que legitima o descumprimento de uma lei pela Administração Pública. Exige-se, para isso, que a inconstitucionalidade seja manifesta, frontal, evidente.

Assim se passa, em primeiro lugar, como forma de conferir deferência ao legislador (que é um intérprete legítimo da Lei Maior), pois se presume que este atua de acordo com os ditames constitucionais.

Em segundo lugar, essa cautela se justifica para atribuir segurança jurídica a uma atuação atípica do Poder Executivo. A função é atípica, visto que, no modelo constitucional brasileiro, o controle repressivo de constitucionalidade é, em regra, exercido pelo Poder Judiciário. A esse propósito, leciona Luís Roberto Barroso:

Controle repressivo, sucessivo ou *a posteriori* é aquele realizado quando a lei já está em vigor, e destina-se a paralisar-lhe a eficácia. **No direito brasileiro, como regra, esse controle é desempenhado pelo Poder Judiciário**, por todos os seus órgãos, através de procedimentos variados, que serão estudados oportunamente. Há alguns mecanismos de atuação repressiva pelo Legislativo (como a possibilidade de sustar atos normativos exorbitantes editados pelo Executivo) e pelo Executivo (como a recusa direta em aplicar norma inconstitucional). Em qualquer caso, havendo controvérsia acerca da interpretação de uma norma constitucional, a última palavra é do Judiciário.<sup>12</sup> (grifou-se)

Essa atuação atípica deve ser exercida com segurança jurídica, na medida em que a declaração de inconstitucionalidade se dará por conta e risco do Chefe do Poder Executivo, considerando que o descumprimento de lei, em princípio, é hipótese de decretação de intervenção federal (CRFB, art. 34, VI) e de processamento por crime de responsabilidade (CRFB, art. 85, VII).

A questão não é nova no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, que historicamente tem orientado a chefia do Poder Executivo a determinar o descumprimento de uma lei, observadas certas condicionantes, apenas nas situações em que houver inconstitucionalidade flagrante. A título elucidativo, extrai-se o seguinte trecho da fundamentação do Parecer n. 016/2001, de autoria do Procurador do Estado Dr. Osmar José Nora:

[...] entre cumprir a lei e cumprir a Constituição, não existe outra opção que não a de se cumprir, em homenagem ao princípio da supremacia constitucional, a Carta da República, conforme não deixa dúvidas, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir:

[...]

**Portanto, se indiscutível possa o Poder Executivo negar-se a cumprir lei inconstitucional, recomendável que tal somente ocorra quando, absolutamente inequívoca a inconstitucionalidade.**

Aliás, não se pode olvidar que, mesmo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, tal se dá apenas quando reconhecida a agressão da Constituição, "acima de qualquer dúvida razoável", conforme nos ensina Nagib Saibi Filho:

[...]

**Assim sendo, não se pode recomendar deixe o executivo de cumprir a norma em questão, posto não ser possível demonstrar-se de forma inequívoca a sua inconstitucionalidade. Existem fortes fundamentos em sentido contrário.** (grifou-se)

<sup>12</sup> BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Edição do Kindle.



Estabelecidos esses parâmetros, no caso em comento não se vislumbra inconstitucionalidade manifesta, apta a legitimar o descumprimento da lei pelo Poder Executivo. Ao contrário, existem argumentos sólidos no sentido da constitucionalidade do § 3º do art. 123 da CESC, nos termos da argumentação expendida nos tópicos 1 e 2 da fundamentação, aos quais se remete.

A esse fundamento, soma-se a circunstância de que inexistente decisão do Supremo afirmando a invalidade de disposições similares ao § 3º do art. 123 da CESC, sendo prematuro e inseguro que justo o Poder Executivo, a quem cabe exercer o controle repressivo de constitucionalidade de forma excepcionalíssima, tome essa iniciativa.

#### **4. Avaliação das consequências da suspensão imediata das transferências especiais cujas primeiras parcelas já foram repassadas, em relação às quais as atividades descritas no plano de trabalho já estão em andamento**

Ainda que fosse o caso de se determinar a não aplicação do art. 123, § 3º, da CESC (o que já se refutou, nos termos dos tópicos acima), seria imprescindível, por imperativos de segurança jurídica, avaliar as consequências da suspensão imediata dos repasses, em contextos fáticos nos quais parcelas já foram transferidas e atividades descritas no plano de trabalho já foram iniciadas.

No ponto, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), após alterações da Lei n. 13.655/2018, trouxe um enfoque mais consequencialista às decisões de invalidação de atos, bem como deslocou o eixo de interpretação do direito público na consideração das dificuldades práticas existentes, conforme o chamado primado da realidade, enfatizando uma abordagem mais preventiva do que repressiva por parte dos órgãos de controle.

Forte nessas premissas, dispõe o art. 21:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Na expressão "regularização" constante do parágrafo único do art. 21 da LINDB, estão incluídos os deveres de convalidar, converter ou modular efeitos de atos eivados de vícios sempre que a invalidação puder causar maiores prejuízos ao interesse público do que a manutenção dos efeitos dos atos (saneamento). As medidas de convalidação, conversão, modulação de efeitos e saneamento são prioritárias à invalidação.

Postos tais parâmetros, no vertente caso, a suspensão imediata dos repasses de recursos por transferência especial, nessas situações em que os trabalhos já foram iniciados pelos municípios, trará consequências desastrosas às comunidades locais, cujas necessidades públicas custeadas pelos repasses certamente teriam seu atendimento interrompido. De fato, se acolhido o pedido formulado na Recomendação n. 001/2022/CECCON, a execução das obras e a prestação de serviços essenciais aos cidadãos, conforme estipulado nos planos de trabalho, teriam de ser interrompidas. E isso comprometeria o princípio da continuidade das atividades administrativas (CRFB, art. 37, *caput*) em âmbito municipal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Não é demais lembrar que o princípio da continuidade, ainda que fundamentalmente ligado aos serviços públicos, *"alcança toda e qualquer atividade administrativa, já que o interesse público não guarda adequação com descontinuidades e paralisações na Administração"*<sup>13</sup>.

Nesse contexto, a suspensão das transferências das parcelas subsequentes produzirá um resultado mais lesivo à sociedade do que a mera manutenção dos vínculos já firmados com as municipalidades (que, na realidade, não causará dano a bem jurídico algum). Há, pois, verdadeiro perigo de dano reverso, já que o acolhimento do pedido pleiteado na Recomendação causará um volume significativo de obras inacabadas e de outras ações administrativas paralisadas, com grande dificuldade - senão impossibilidade - de posterior reversão do cenário fático. Conseqüência lógica disso, ainda, é o desperdício de recursos públicos inerentes à interrupção das atividades administrativas.

Quanto a esse ponto, também vale ressaltar que, conforme já exposto, o Ministério Público, seja nesta Recomendação, seja em qualquer outro expediente análogo, não indicou um único caso concreto em que algum município tenha praticado malversação de recursos públicos em relação às verbas recebidas por transferência especial ou lhes tenha dado destinação diversa da prevista no plano de trabalho.

Com efeito, inexorável a conclusão de que a suspensão imediata dos repasses causará maiores prejuízos ao interesse público do que a manutenção dos efeitos dos atos.

Sob outro ângulo, é relevante destacar que, por meio da presente Recomendação, o Ministério Público requer que *o próprio Governador do Estado* interprete o art. 123, § 3º, da CÉSC e determine a não aplicação do dispositivo, inclusive aos repasses já iniciados e ainda em curso. Portanto, deve-se trazer a exame, também, que eventual decisão pela suspensão imediata das transferências nos casos descritos representaria, em última análise, verdadeira adoção retroativa de nova interpretação pelo Poder Executivo estadual (que até então vem regularmente aplicando a regra questionada), em desfavor dos administrados que possuem expectativa legítima de que o objeto relativo à transferência destinada ao Município em que residem será integralmente concluído.

Em casos dessa natureza, a invalidação de situações plenamente constituídas é vedada pelo art. 24 da LINDB, que assim prevê:

**Art. 24.** A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Portanto, é incabível, no caso sob exame, a adoção de nova interpretação retroativa pelo Poder Executivo.

Com base nesse cenário, a preservação das transferências especiais cujas primeiras parcelas já foram repassadas (ou que a respectiva portaria já tenha sido publicada), em relação às quais as atividades descritas no plano de trabalho já estão em andamento, é medida que melhor concretiza o interesse público.

<sup>13</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Edição do Kindle.



## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sugere-se o não acolhimento da Recomendação n. 001/2022/CECCON, por três razões:

(i) O art. 123, § 3º, da CESC, é constitucional, sob o ponto de vista formal e material;

(ii) Inexiste decisão do STF afirmando a invalidade de disposições similares, sendo prematuro e inseguro que justo o Poder Executivo, a quem cabe exercer o controle repressivo de constitucionalidade de forma excepcionalíssima, tome essa iniciativa, considerando ainda que o descumprimento de lei, em princípio, é hipótese de decretação de intervenção federal (CRFB, art. 34, VI) e de processamento por crime de responsabilidade (CRFB, art. 85, VII); e

(iii) A suspensão imediata das transferências especiais cujas primeiras parcelas já foram repassadas, em relação às quais as atividades descritas no plano de trabalho já estão em andamento, causará maiores prejuízos ao interesse público do que a manutenção dos efeitos dos atos (LINDB, art. 21), sendo vedado ao Poder Executivo adotar retroativamente nova interpretação em desfavor dos administrados que possuem expectativa legítima de que o objeto relativo à transferência destinada ao Município em que residem será integralmente concluído (LINDB, art. 24).

É o parecer.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**

## PLANO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO URBANO DE ENGENHARIA

Especiais - Portaria 32/1/2021

### CONTROLE TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

BARRIO	VERBA ESTIMADO (R\$)	CONTRAPARTIDA (R\$)	VALOR REPASSADO (R\$)	COMITA BANCARIA	PROJETO LICITADO (R\$)	VERBA A CUSTO	PÓS LICITADO (R\$)	CONTRATO	ORÇENADOR - DESPESA	CONTRATADA	FISCAL DA OBRA OU CONTRATO	VIGÊNCIA DO CONTRATO	STATUS - TRANSFERENCIA	(%) CONT. RPARTIDA	STATUS OBRA
ALTO ARROIO	R\$ 400.000,00	R\$ 2.214.295,89	R\$ 0,00	88-36.915-2	R\$ 2.614.295,89	<del>R\$ 2.214.295,89</del>	-	-	SEDUCE	-	-	-	<b>OBRA NÃO LICITADA</b>	<b>-8,70%</b>	-
GUAJUBA	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	88-36.906-5	R\$ 1.900.139,90	R\$ 99.860,07	R\$ 1.897.925,18	72/2022	SEINFRA	VÁRIO GRANIAS E URBANIZAÇÃO	ENG. HECTOR SIDURO	10/11/2023	AGUARDANDO REPARTE	SUFICIENTE	NÃO INICIADA
VILA ALVORADA					R\$ 197.949,22		R\$ 186.922,17						AGUARDANDO REPARTE		CONCLUÍDA / RECURSO P.M.I.
CENTRO			R\$ 0,00	88-35.605-0	R\$ 86.044,08	<del>R\$ 84.251,61</del>	R\$ 77.040,25	72/2022	SEDETUR	POSITIVO EDIFICAÇÕES LTDA	ARQ. CLAUDIA APARECIDA	14/11/2023	AGUARDANDO REPARTE	<b>-14,42%</b>	CONCLUÍDA / RECURSO P.M.I.
VILA NOVA	R\$ 500.000,00	R\$ 4.420,78	R\$ 0,00		R\$ 210.439,45		R\$ 185.357,52						AGUARDANDO REPARTE		EM ANDAMENTO RECURSO P.M.I.
ITAPIRUBÁ					R\$ 89.819,86		R\$ 75.132,53						AGUARDANDO REPARTE		<b>CANCELADA PORCI DADEB AMBENTAIS</b>
IMBITUBA	R\$ 300.000,00		R\$ 160.000,00	88-35.603-4			<b>2º PROCESSO LICITATORIO - DESERTO</b>	-	SEDETUR	-	-	-	<b>LICITAÇÃO DESERTA</b>	<b>-4,38%</b>	-
RIBANCEIRA	R\$ 500.000,00		R\$ 0,00	88-36.921-7	R\$ 1.484.743,33	<del>R\$ 664.743,33</del>	<b>2º PROCESSO LICITATORIO - DESERTO</b>	-	SEDETUR	-	-	-	<b>LICITAÇÃO DESERTA</b>		-
VILA ALVORADA / MUSEU DA BALEIA	R\$ 300.000,00	R\$ 300,00	R\$ 0,00	88-35.604-2	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	ATA DE REGISTRO 38/22/2021	SEDETUR	SAVE ENGENHARIA	SECRETÁRIO	18/11/2022	CONCLUÍDA	SUFICIENTE	CONCLUÍDA / RECURSO P.M.I.
CAMPESTRE	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	88-36.917-9	<del>R\$ 622.000,00</del>	<del>R\$ 423.000,00</del>	-	-	SEDUCE	-	-	-	<b>OBRA NÃO LICITADA</b>	<b>-80,88%</b>	-

## PLANO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO URBANO DE ENGENHARIA

Especiais - Portaria 32.1/2021

### CONTROLE TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

BARRIO	VERBA ESTADO (R\$)	CONTRAPARTIDA PM (R\$)	VALOR REPASADO (R\$)	COMTA BANCARIA	PROJETO LICITADO (R\$)	VERBA 2 CUSTO	PÓS LICITADO (R\$)	CONTRATO	ORDEMADOR - DESPESA	CONTRATADA	FISCAL DA OBRA OU CONTRATO	VIGÊNCIA DO CONTRATO	STATUS - TRANSFERENCIA	(%) CONTRAPARTIDA	STATUS OBRA
RIBANCEIRA	R\$ 250.000,00	R\$ 185.000,00	R\$ 0,00	888.36.966-7	<u>R\$ 435.000,00</u>	<b>-R\$ 185.000,00</b>	-	-	SEINFRA	-	-	-	OBRA NÃO LICITADA	<b>-42,39%</b>	-
ARRIOJO	R\$ 200.000,00	R\$ 135.000,00	R\$ 0,00	888.36.774-5	<u>R\$ 335.000,00</u>	<b>-R\$ 135.000,00</b>	-	-	SEINFRA	-	-	-	OBRA NÃO LICITADA	<b>-40,30%</b>	-
RIBANCEIRA	R\$ 100.000,00	R\$ 224.737,67	R\$ 0,00	888.36.926-8	R\$ 324.737,67	<b>-R\$ 234.737,67</b>	R\$ 324.737,67	802022	SEUCE	TURFGREEN	ENG. CÉLIO NUNES	14/11/2023	AGUARDANDO REPARTE	<b>-69,21%</b>	EM ANDAMENTO RECURSO PMU.
VILA NOVA / CAMPO DA AVIAÇÃO / SAÇO TOMAZ / GUIUBA	R\$ 500.000,00		R\$ 0,00	888.36.927-6					SEINFRA				LICITAÇÃO DESERTA		-
	R\$ 200.000,00	R\$ 211.962,59	R\$ 0,00	888.36.968-3	R\$ 1.161.962,59	<b>-R\$ 211.962,59</b>	<b>2º PROCESSO LICITATORIO - NÃO INICIADO</b>		SEINFRA				LICITAÇÃO DESERTA	<b>-18,24%</b>	-
	R\$ 250.000,00		R\$ 0,00	888.36.937-8					SEINFRA				LICITAÇÃO DESERTA		-
PAESLEME	R\$ 100.000,00	R\$ 274.000,00	R\$ 0,00	888.36.931-5	<u>R\$ 374.000,00</u>	<b>-R\$ 274.000,00</b>	-	-	SEINFRA	-	-	-	OBRA NÃO LICITADA	<b>-73,26%</b>	-
CENTRO	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	888.36.296-4	R\$ 191.000,00	<b>R\$ 9.000,00</b>	R\$ 191.000,00	ATA DE REGISTRO ATZCOM036692	SEAD	CINCATARINA	SECRETÁRIO	FINALIZADO	AGUARDANDO REPARTE	<b>SUFICIENTE</b>	CONCLUÍDA

## PLANO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO URBANO DE ENGENHARIA

Especiais - Portaria 32/1/2021

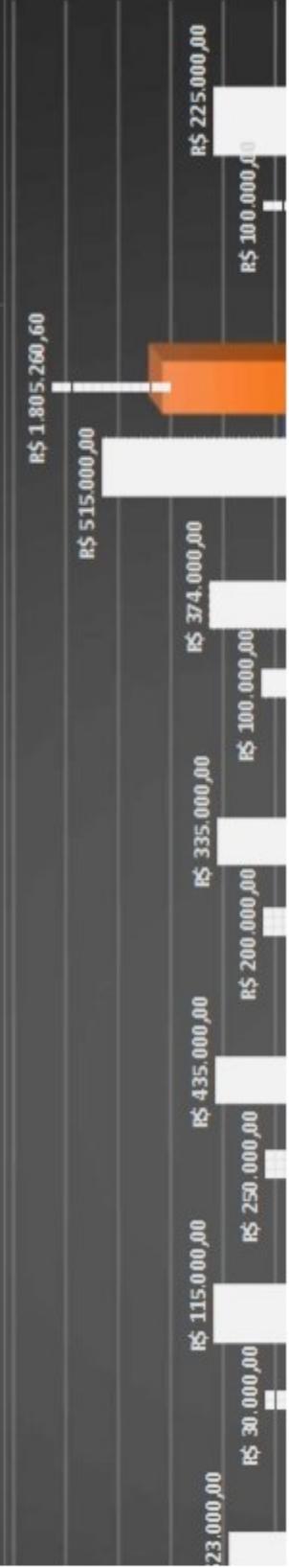
### CONTROLE TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

BARRIO	VERBA ESTADO (R\$)	CONTRAPARTIDA PMU (R\$)	VALOR REPASSADO (R\$)	CONTA BANCARIA	PROJETO LICITADO (R\$)	VERBA 2 CUSTO	PÓS LICITADO (R\$)	CONTRATO	ORÇENADOR - DESPESA	CONTRATADA	FISCAL DA OBRA OU CONTRATO	VIGÊNCIA DO CONTRATO	STATUS - TRANSFERENCIA	(%) CONTRAPARTIDA	STATUS OBRA
IMBITUBA	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.999.000,00	R\$ 0,00	88.36.925-X	R\$ 3.999.000,00	-R\$ 199.000,00	R\$ 3.999.000,00	05/2023	SEDETUR	BOTEGA ERELI	PAULA ROCHA VIERIA	23/12/2024	AGUARDANDO REPARAÇÃO	-0,87%	CONCLUÍDA / RECURSO P.M.I.
SAGRADA FAMILIA	R\$ 515.000,00	R\$ 1.290.260,60	R\$ 0,00	88.36.932-2	R\$ 1.805.260,60	-R\$ 1.290.260,60	-	-	SEINFRA	-	-	-	OBRA NÃO LICITADA	-71,47%	-
Campo da Aviação	R\$ 215.000,00	R\$ 79.760,33	R\$ 0,00	88.36.934-9	R\$ 294.760,33	-R\$ 79.760,33	R\$ 294.187,36	70/2022	SEINFRA	VÁRIO GRAMAS E URBANIZAÇÃO	ENG. HECTOR SIDURO	07/12/2023	AGUARDANDO REPARAÇÃO	-27,06%	CONCLUÍDA / RECURSO P.M.I.
VILA NOVA	R\$ 375.000,00	R\$ 2.11.147,93	R\$ 0,00	88.36.933-0	R\$ 560.000,91	-R\$ 208.000,91	R\$ 576.147,93	73/2022	SEINFRA	SUL BLOCOS	ENG. HECTOR SIDURO	09/11/2023	AGUARDANDO REPARAÇÃO	-35,88%	NÃO INICIADA
PENHA	R\$ 300.000,00	R\$ 2.309.113,59	R\$ 0,00	88.36.935-7	R\$ 2.609.113,59	-R\$ 2.309.113,59	-	-	SEINFRA	-	-	-	OBRA NÃO LICITADA	-88,50%	-
CENTRO	R\$ 2.000.000,00	R\$ 27.386,98	R\$ 0,00	88.36.924-1	R\$ 2.027.388,98	-R\$ 27.388,98	R\$ 1.705.700,16	118/2022	SEINFRA	SAVE ENGENHARIA	ENG. HECTOR SIDURO	20/12/2023	AGUARDANDO REPARAÇÃO	SURCIENTE	NÃO INICIADA
GUAIUBA	R\$ 1.000.000,00	R\$ 7.311,86	R\$ 0,00	88.36.656-0	R\$ 1.007.311,86	-R\$ 7.311,86	R\$ 1.006.093,61	78/2022	SEINFRA	VÁRIO GRAMAS E URBANIZAÇÃO	ENG. HECTOR SIDURO	10/11/2022	AGUARDANDO REPARAÇÃO	-0,73%	EM ANDAMENTO RECURSO P.M.I.



GRÁFICO - D

TABELAS - SITUAÇÃO COMPARATIVA - (VERBA X VALOR DA OBRA)



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO E COMARCA DE IMBITUBA  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
ALEXEI BELMONTE HAIGERT - Tabelião

Livro - 242  
Folha - 168

Rosane Terezinha  
Carpenedo Haigert  
Tabeliã Substituta

Flávio Borges Inhaia  
Tabelião Substituto

1º TRASLADO



Escritura Pública de ATA NOTARIAL protocolada sob o nº 29838 em data de 25/08/2023

SAIBAM todos quantos este público instrumento virem que, aos vinte e cinco (25) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e três (2023), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Nereu Ramos 299 - Bairro Centro, neste Município e Comarca de Imbituba, Estado de Santa Catarina, perante mim Bel. Alexei Belmonte Haigert - Tabelião compareceu como solicitante: **ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR**, de nacionalidade brasileira, nascido em 03/05/1974, médico, filho de Rosivaldo da Silva e de Maria Gorete Luiz da Silva, o qual declara não manter sociedade conjugal, nos termos do provimento 61/2017 do CNJ, e ser casado, portador da cédula de identidade número 2386554 SESP/SC e do CPF/MF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Virgolino Soares, s/n - Bairro Guaiúba, Imbituba/SC. Que foi reconhecido e identificado documentalmente como o próprio, por mim Bel. Tabelião, de cuja capacidade para o ato dou fé. Então, em data de 25 de agosto de 2023 às 11hr30min, recebi e conferi as capturas de tela das conversas de aplicativo " WhatsApp" entre "Rafael " e "Rosivaldo" enviadas do telefone (48) [REDACTED] para o telefone (48) [REDACTED] e entre "Rosivaldo" e "Eduardo" enviadas do telefone (48) [REDACTED] para o telefone (48) [REDACTED]

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO E COMARCA DE IMBITUBA  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
ALEXEI BELMONTE HAIGERT - Tabelião

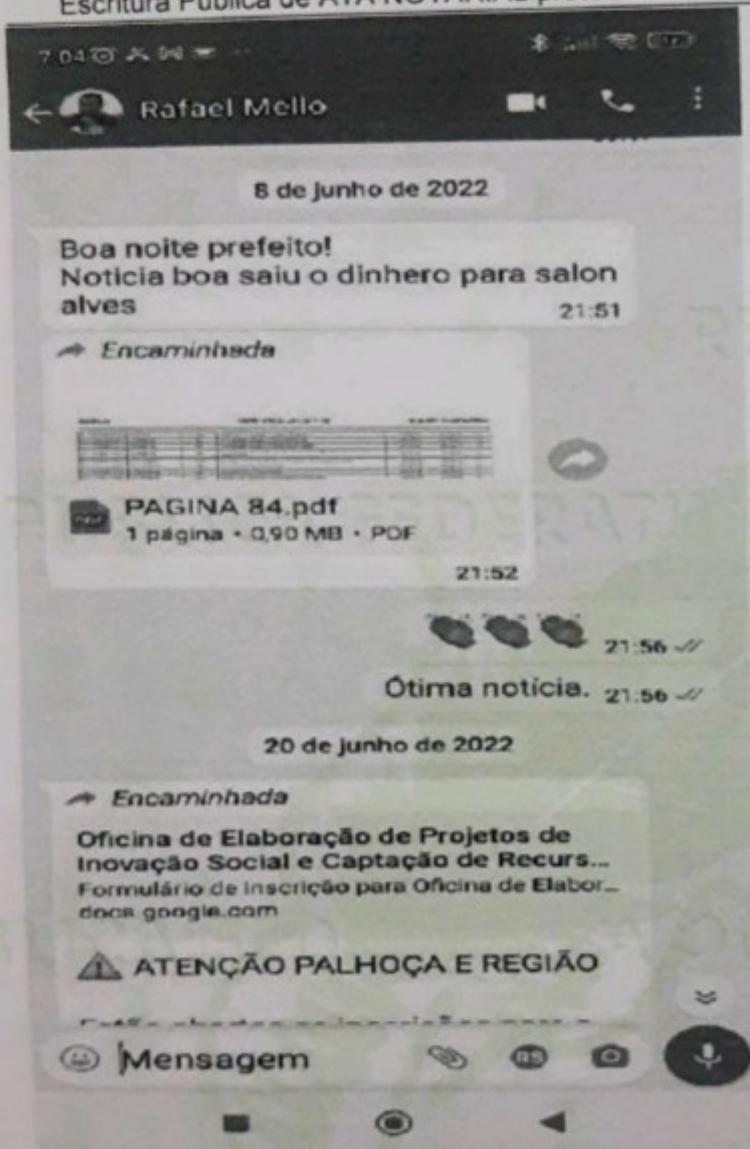
Livro : 242  
Folha : 168V

Rosane Terezinha  
Carpenedo Haigert  
Tabeliã Substituta

Flávio Borges Inhaia  
Tabelião Substituto

1º TRASLADO

Escritura Pública de ATA NOTARIAL protocolada sob o nº 29838 em data de 25/08/2023



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO E COMARCA DE IMBITUBA TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO ALEXEI BELMONTE HAIGERT - Tabelião

Livro: 242  
Folha 169

Rosane Terezinha  
Carpenedo Haigert  
Tabeliã Substituta

Flávio Borges Inhaia  
Tabelião Substituto

1º TRASLADO



Escritura Pública de ATA NOTARIAL protocolada sob o nº 29838 em data de 25/08/2023

PÁGINA 34

DIÁRIO OFICIAL - SC - Nº 21.188

06/08/2023 (QUARTA-FEIRA)

Nº	VALOR	DATA	DESCRIÇÃO	VALOR	VALOR
001	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
002	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
003	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
004	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
005	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
006	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
007	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
008	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
009	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
010	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
011	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
012	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
013	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
014	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
015	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
016	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
017	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
018	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
019	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
020	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
021	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
022	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
023	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
024	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
025	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
026	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
027	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
028	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
029	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
030	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
031	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
032	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
033	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
034	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
035	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
036	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
037	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
038	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
039	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
040	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
041	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
042	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
043	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
044	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
045	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
046	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
047	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
048	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
049	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00
050	100,00	25/08/2023	Escritura Pública de ATA NOTARIAL	100,00	100,00

Este documento foi impresso em papel reciclado. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO E COMARCA DE IMBITUBA  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
ALEXEI BELMONTE HAIGERT - Tabelião

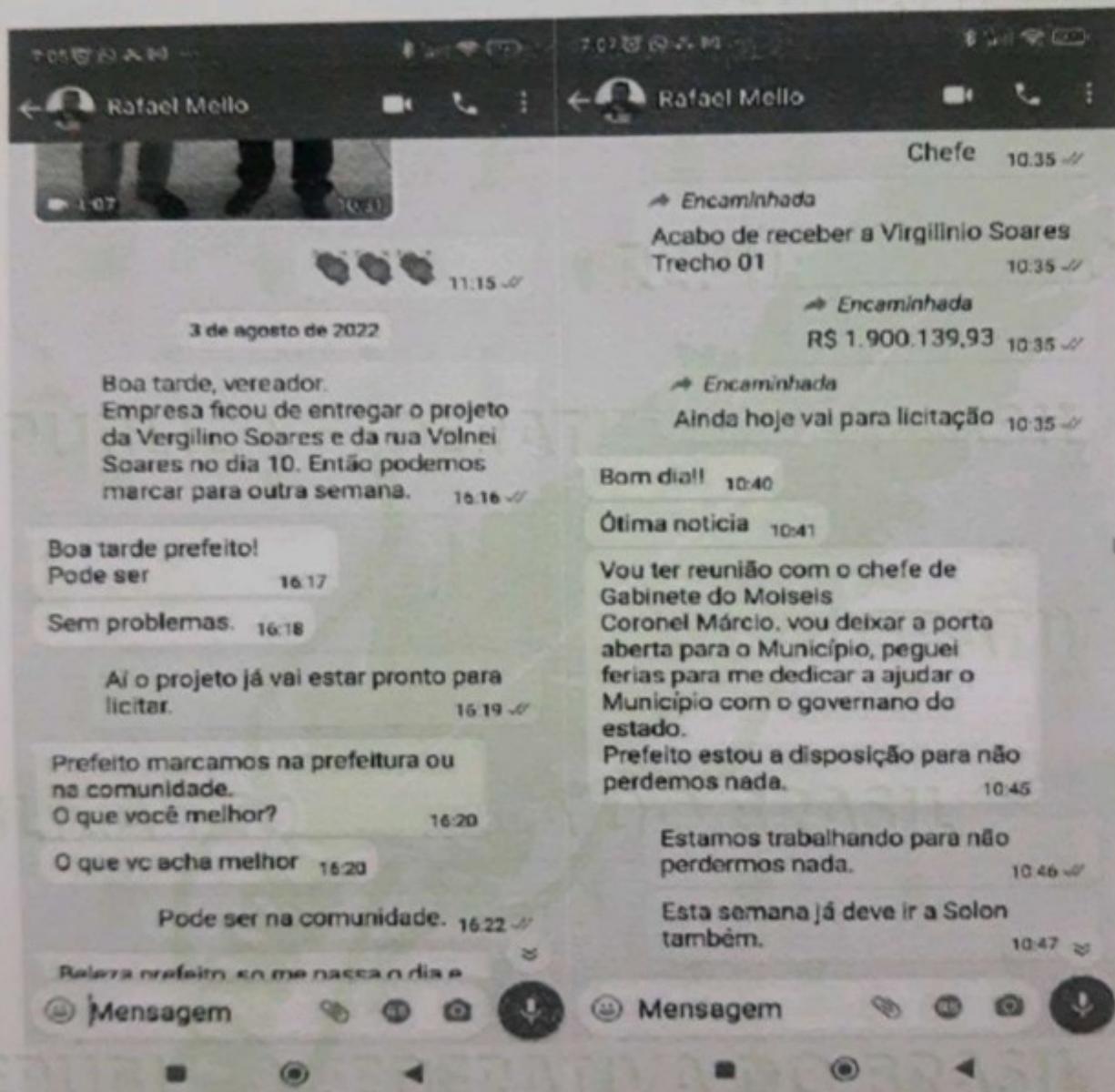
Livro : 242  
Folha : 169V

Rosane Terezinha  
Carpenedo Haigert  
Tabeliã Substituta

Flávio Borges Inhaia  
Tabelião Substituto

1º TRASLADO

Escritura Pública de ATA NOTARIAL protocolada sob o nº 29838 em data de 25/08/2023



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO E COMARCA DE IMBITUBA  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
ALEXEI BELMONTE HAIGERT - Tabelião

Livro : 242  
Folha : 170

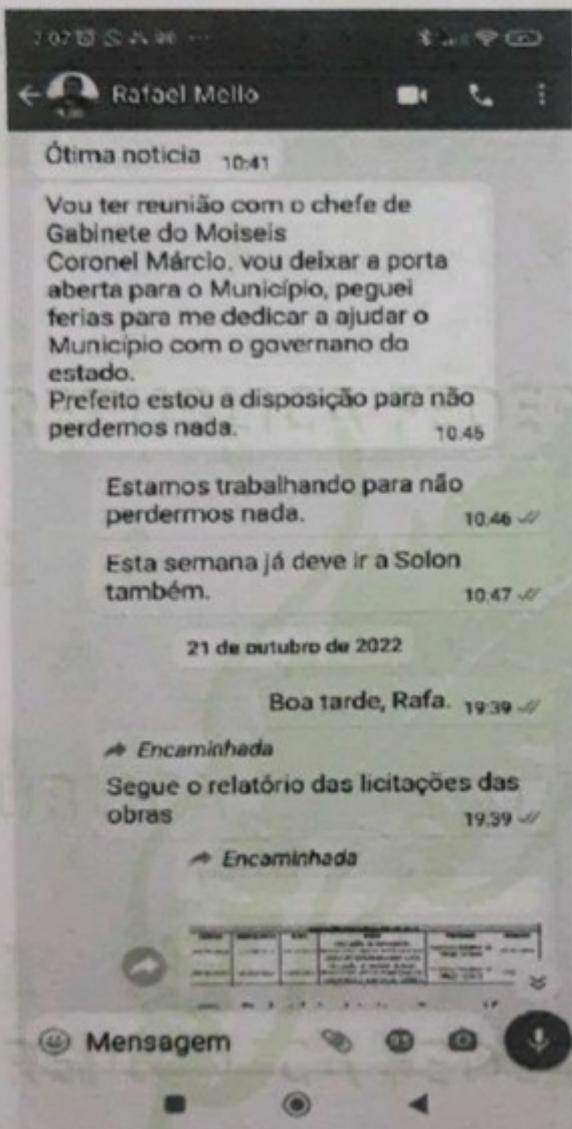


Rosane Terezinha  
Carpenedo Haigert  
Tabeliã Substituta

Flávio Borges Inhaia  
Tabelião Substituto

1º TRASLADO

Escritura Pública de ATA NOTARIAL protocolada sob o nº 29838 em data de 25/08/2023



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO E COMARCA DE IMBITUBA  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
ALEXEI BELMONTE HAIGERT - Tabelião

Livro : 242  
Folha : 170V

Rosane Terezinha  
Carpenedo Haigert  
Tabeliã Substituta

Flávio Borges Inhaia  
Tabelião Substituto

1º TRASLADO

Escritura Pública de ATA NOTARIAL protocolada sob o nº 29838 em data de 25/08/2023

LICITAÇÕES PUBLICADAS ONTEM 20/10					
SEINFRA	MEMORANDO	DATA	OBRA	PROCESSO	HORARIO
PMI/SEINFRA	27.739/2022	07/11/2022	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DE ACESSIBILIDADE VIÁRIA DA RUA MARGARIDA ALVES	139/2022 TOMADA DE PREÇO 14/2022	09:30 horas
PMI/SEINFRA	25.253/2022	07/11/2022	EXECUÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ACESSIBILIDADE VIÁRIA DA D.S. RUA VOLNEI SOARES	135/2022 TOMADA DE PREÇO 11/2022	17:00 horas
PMI/SEINFRA	29.303/2022	08/11/2022	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE (CICLOVIA) - RUA PROFESSOR ROGÉRIO TAVARES	137/2022 TOMADA DE PREÇO 12/2022	09:30 horas
SEASH	29.654/202	08/11/2022	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS IMBITUBA/SC	16/2022 TOMADA DE PREÇO 01/2022	17:00 horas
PMI/SEINFRA	21.354/2022	09/11/2022	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DA RUA JOVINO TOMÉ SOARES	138/2022 TOMADA DE PREÇO 13/2022	09:30 horas
PMI/SEINFRA	25.252/2022	09/11/2022	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DA D.S. RUA JOÃO DA SILVEIRA	140/2022 TOMADA DE PREÇO 15/2022	14:00 horas

LICITAÇÕES QUE SERÃO PUBLICADAS HOJE 21/10					
SEINFRA	MEMORANDO	DATA	OBRA	PROCESSO	HORARIO
PMI/SEINFRA	23.868/2022	30/11/2022	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ACESSIBILIDADE VIÁRIA DA D.S. RUA OLÍRIA LEONEL EDUARDO, BAIRRO CAMPO DA AVIAÇÃO	141/2022 TOMADA DE PREÇO 16/2022	14:00 horas
PMI/SEINFRA	29.665/2022	30/11/2022	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ACESSIBILIDADE VIÁRIA DA D.S. RUA VIRGILÍNIO SOARES, BAIRRO GUANDÁ, IMBITUBA/SC	142/2022 TOMADA DE PREÇO 17/2022	09:30 horas
PMI/SEDUCE	29.492/2022	30/11/2022	EXECUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL E VÔLEI EM GRAMA SINTÉTICA, DE 648,00 M² DE ÁREA CONSTRUÍDA, LOCALIZADA NA DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ VANDERLI MAYER	144/2022 TOMADA DE PREÇO 19/2022	17:00 horas
PMI/SEINFRA	23.869/2022	09/11/2022	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ACESSIBILIDADE VIÁRIA DA D.S. RUA ORLANDINO MANOEL IDALINO, BAIRRO VILA NOVA ALVORADA, IMBITUBA/SC	143/2022 TOMADA DE PREÇO 18/2022	16:30 horas

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO E COMARCA DE IMBITUBA  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
ALEXEI BELMONTE HAIGERT - Tabelião

Livro : 242

Folha 171

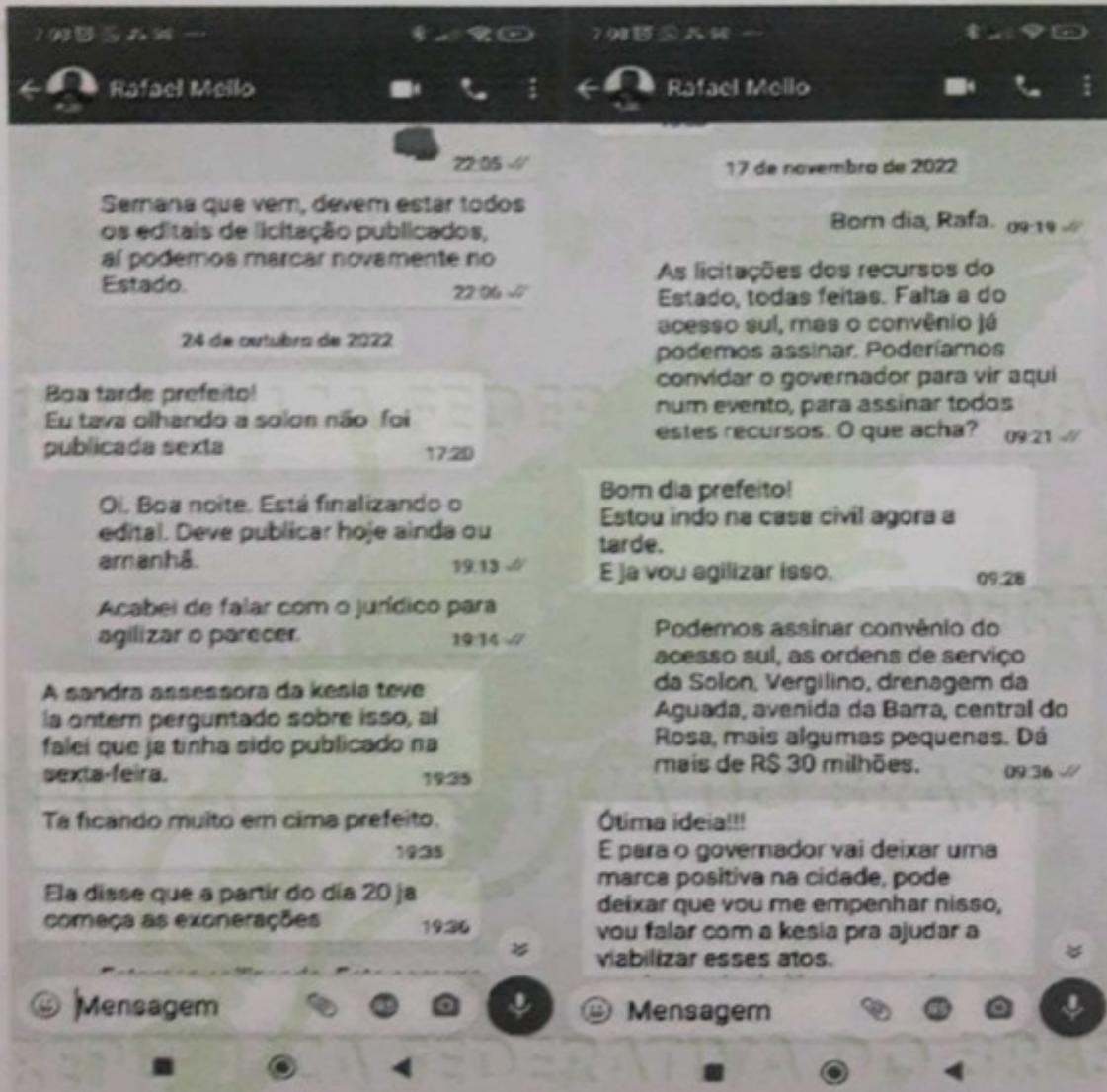
Rosane Terezinha  
Carpenedo Haigert  
Tabeliã Substituta

Flávio Borges Inhaia  
Tabelião Substituto

1º TRASLADO



Escritura Pública de ATA NOTARIAL protocolada sob o nº 29838 em data de 25/08/2023



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO E COMARCA DE IMBITUBA  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
ALEXEI BELMONTE HAIGERT - Tabelião

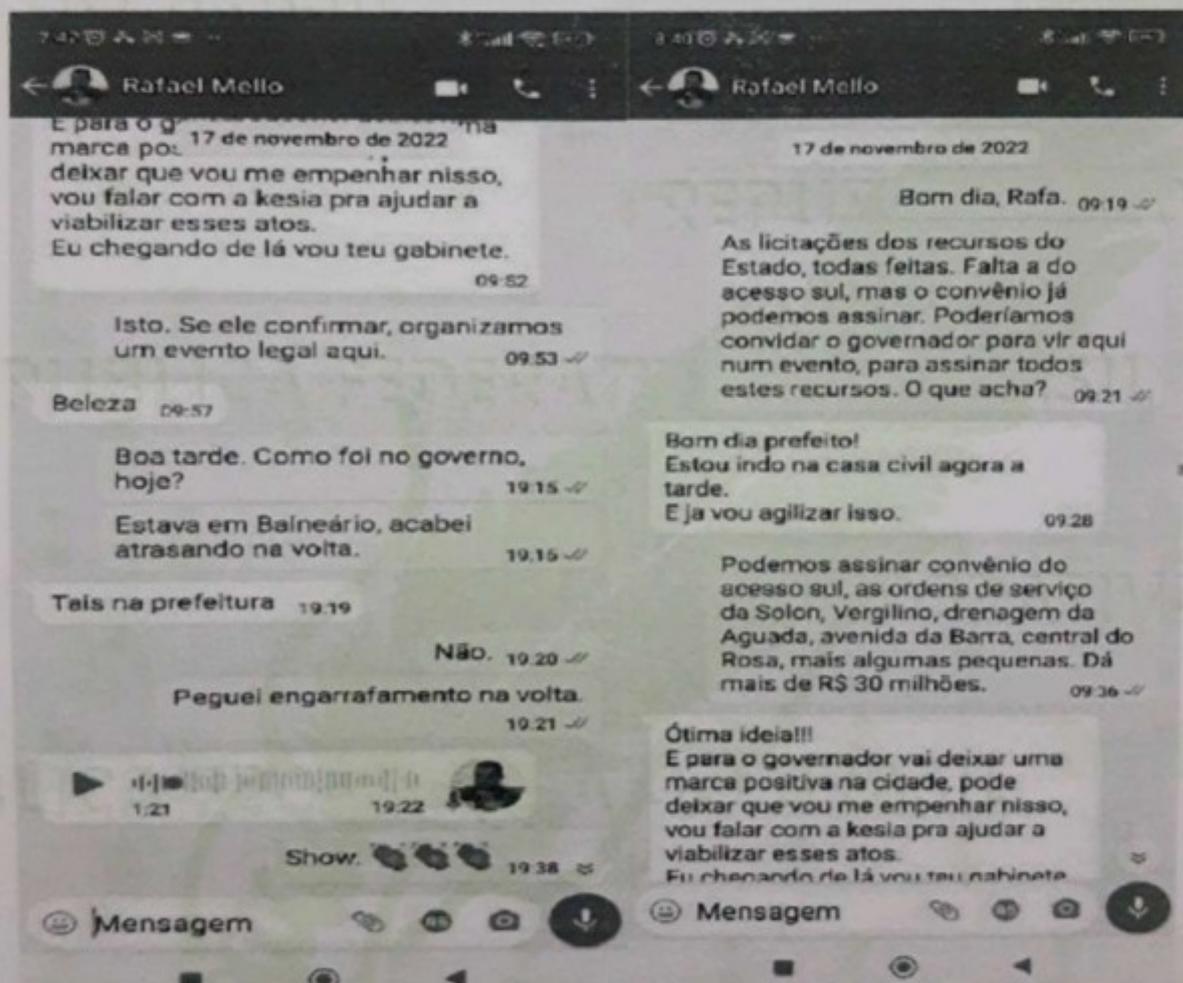
Livro : 242  
Folha : 171V

Rosane Terezinha  
Carpenedo Haigert  
Tabeliã Substituta

Flávio Borges Inhaia  
Tabelião Substituto

1º TRASLADO

Escritura Pública de ATA NOTARIAL, protocolada sob o nº 29838 em data de 25/08/2023



**AUDIO 1: "Rafael" 1:21 minutos ( encaminhado no dia 12-11-2022 às 19hh22min )**: Boa tarde, prefeito, tudo bem? Acabei de chegar também agora a pouco, tive na Casa Civil, os nossos processos, está tudo já encaminhado, conversei com o pessoal lá, mas antes de conversar com o pessoal da Casa Civil, eu falei com o Lucas Neves, que é o deputado do Podemos, que tem bastante ligação lá com o Juliano e o meu colega, eu mandei mensagem pra ele, liguei pessoalmente, ali conversei com ele e perguntei, ele falou que está tendo uma reunião decisiva aí, que parece que eles vão pagar toda a primeira parcela aí de tudo entendesse, e o restante fica pro próximo governador, é o que está sendo decidido, e pedi ajuda lá pra isso, eu fui na Casa Civil, conversei lá com a Gabriela, o Juliano também estava, eles estão esperando essa semana pra ver o

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO E COMARCA DE IMBITUBA  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
ALEXEI BELMONTE HAIGERT - Tabelião

Livro : 242  
Folha : 172

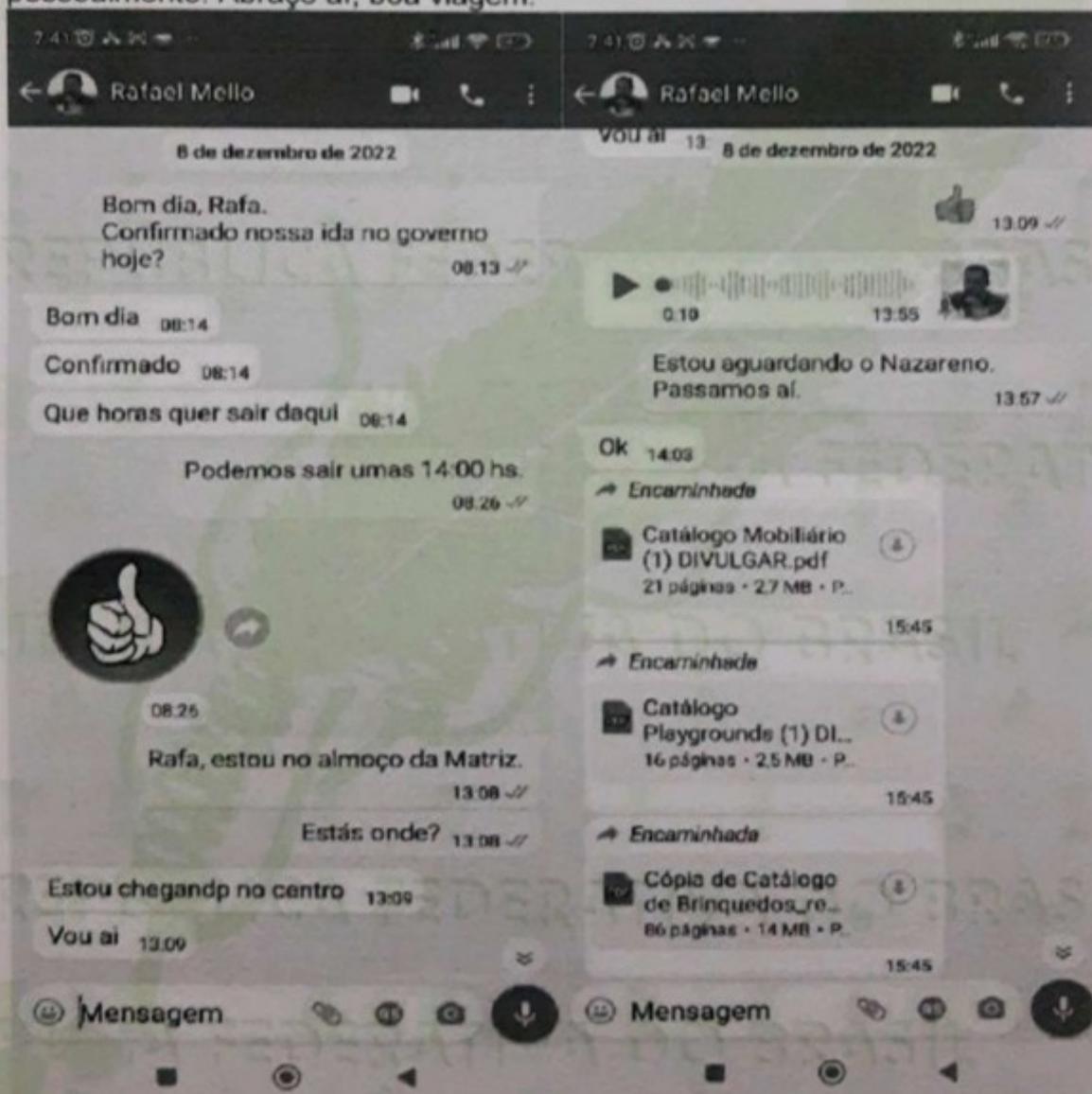
Rosane Terezinha  
Carpenedo Haigert  
Tabeliã Substituta

Flávio Borges Inhaia  
Tabelião Substituto

1º TRASLADO

Escritura Pública de ATA NOTARIAL protocolada sob o nº 29838 em data de 25/08/2023.

que vai ser feito, já fiz o convite a pedido do senhor, do prefeito, se der certo, para o governador vim aqui na cidade fazer a assinatura do ato, ela falou que ela vai agilizar para que isso aconteça, então tá bem encaminhado, tá bem encaminhado, tô bem confiante, tá? Já tive mais desanimado, mas hoje eu senti mais confiança, prefeito. Amanhã eu dou uma passadinha e converso com você pessoalmente. Abraço aí, boa viagem.



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO E COMARCA DE IMBITUBA  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
ALEXEI BELMONTE HAIGERT - Tabelião

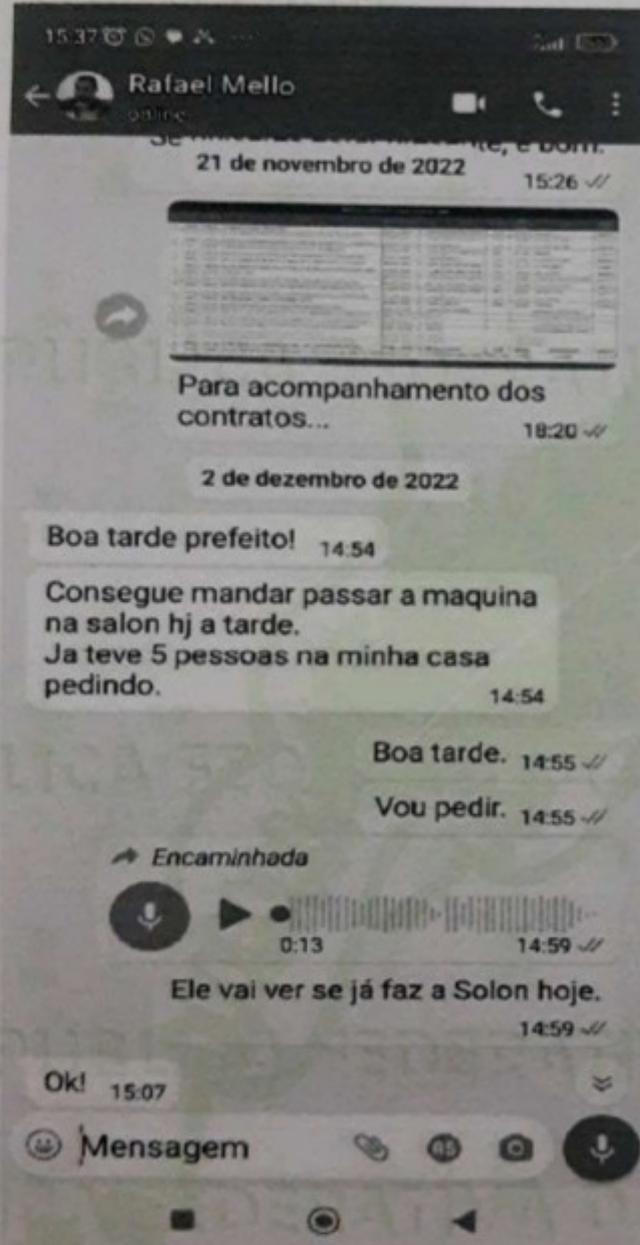
Livro : 242  
Folha : 172V

Rosane Terezinha  
Carpenedo Haigert  
Tabeliã Substituta

Flávio Borges Inhaia  
Tabelião Substituto

1º TRASLADO

Escritura Pública de ATA NOTARIAL protocolada sob o nº 29838 em data de 25/08/2023



Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude

Rua Nereu Ramos 299, Centro-Imbituba/SC CEP: 88.780-000, Fone: 48.3356.0780 Fax: 48.3355.0117,  
tabelionato.imbituba@terra.com.br

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO E COMARCA DE IMBITUBA  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
ALEXEI BELMONTE HAIGERT - Tabelião

Livro : 242  
Folha : 173

Rosane Terezinha  
Carpenedo Haigert  
Tabeliã Substituta

Flávio Borges Inhaia  
Tabelião Substituto

1º TRASLADO

Escritura Pública de ATA NOTARIAL protocolada sob o nº 29838 em data de 25/08/2023

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
ALEXEI BELMONTE HAIGERT  
TABELIÃO

Nº	DATA	VALOR	PROTESTADO	PROTESTANTE	PROTESTADO	PROTESTANTE	PROTESTADO	PROTESTANTE	PROTESTADO	PROTESTANTE
1	25/08/2023	R\$ 1.000,00	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT
2	25/08/2023	R\$ 1.000,00	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT
3	25/08/2023	R\$ 1.000,00	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT
4	25/08/2023	R\$ 1.000,00	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT
5	25/08/2023	R\$ 1.000,00	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT
6	25/08/2023	R\$ 1.000,00	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT
7	25/08/2023	R\$ 1.000,00	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT
8	25/08/2023	R\$ 1.000,00	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT
9	25/08/2023	R\$ 1.000,00	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT
10	25/08/2023	R\$ 1.000,00	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT
11	25/08/2023	R\$ 1.000,00	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT
12	25/08/2023	R\$ 1.000,00	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT
13	25/08/2023	R\$ 1.000,00	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT
14	25/08/2023	R\$ 1.000,00	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT
15	25/08/2023	R\$ 1.000,00	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT
16	25/08/2023	R\$ 1.000,00	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT
17	25/08/2023	R\$ 1.000,00	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT
18	25/08/2023	R\$ 1.000,00	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT
19	25/08/2023	R\$ 1.000,00	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT
20	25/08/2023	R\$ 1.000,00	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT	FLAVIO BORGES INHAIA	PROTESTO	ROSEANE TEREZINHA CARPENEDO HAIGERT

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO E COMARCA DE IMBITUBA  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
ALEXEI BELMONTE HAIGERT - Tabelião

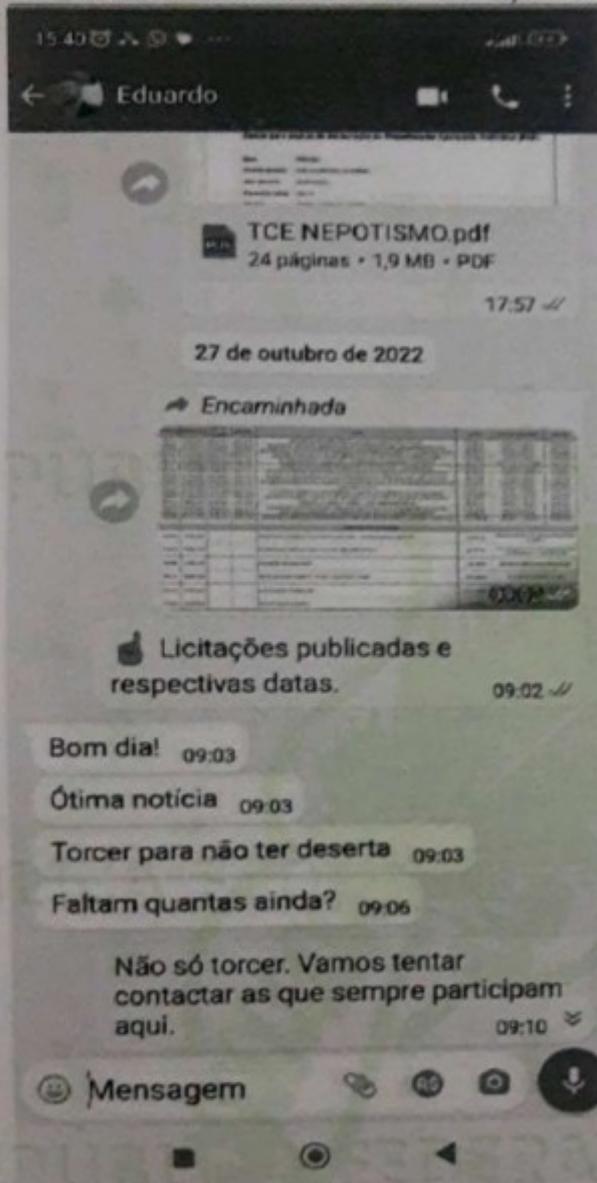
Livro : 242  
Folha : 173V

Rosane Terezinha  
Carpenedo Haigert  
Tabeliã Substituta

Flávio Borges Inhaia  
Tabelião Substituto

1º TRASLADO

Escritura Pública de ATA NOTARIAL protocolada sob o nº 29838 em data de 25/08/2023



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO E COMARCA DE IMBITUBA  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
ALEXEI BELMONTE HAIGERT - Tabelião

Livro : 242  
Folha : 174

Rosane Terezinha  
Carpenedo Haigert  
Tabeliã Substituta

Flávio Borges Inhaia  
Tabelião Substituto

1º TRASLADO



Escritura Pública de ATA NOTARIAL protocolada sob o nº 29838 em data de 25/08/2023

CONTÁZ	MEMORIAL	DATA DE CANCELAMENTO	VALOR	OBJETO	VALOR	PROCESSO/CONDIÇÃO	SITUAÇÃO
SC/ATA	21.348/2023	08/11/2023	10.00 reais	RETRIBUIÇÃO POR SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE CREDITO	10.000,00	100/2023 TP 06/2023	PUBLICADO
SC/NRPA	21.239/2023	07/11/2023	09.00 reais	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DE ACESSIBILIDADE VIÁRIA DA RUA MARGARETA ALVES	204.700,00	100/2023 TP 04/2023	PUBLICADO
SC/NRPA	21.236/2023	07/11/2023	17.000 reais	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DE ACESSIBILIDADE VIÁRIA DA RUA VOLNEY SOARES	580.000,00	100/2023 TP 12/2023	PUBLICADO
SC/NRPA	21.262/2023	08/11/2023	09.000 reais	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE ESCOLAS - RUA PROFESSOR ROGERIO DIANES	1.365.960,00	100/2023 TP 12/2023	PUBLICADO
SC/ATA	21.414/2023	08/11/2023	10.000 reais	PLANO DE MANUTENÇÃO E CONTROLE VIGILÂNCIA PARA CRIANÇAS DE 03 A 6 ANOS	213.200,00	100/2023 TP 01/2023	PUBLICADO
SC/ATA	21.054/2023	08/11/2023	17.000 reais	CONTRIBUIÇÃO DE CENTRO DE ATENDIMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRIANÇAS/ADULTOS	400.000,00	100/2023 TP 05/2023	PUBLICADO
SC/NRPA	21.254/2023	08/11/2023	09.000 reais	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DA RUA JOVINO TOMÉ SOARES	200.000,00	100/2023 TP 10/2023	PUBLICADO
SC/NRPA	21.233/2023	08/11/2023	14.000 reais	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DA RUA JOÃO DA SILVEIRA	300.000,00	100/2023 TP 10/2023	PUBLICADO
SC/NRPA	21.066/2023	08/11/2023	10.000 reais	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DA RUA CRIANÇAS/MARCO, MARCO	210.000,00	100/2023 TP 06/2023	PUBLICADO
SC/ATA	21.044/2023	08/11/2023	10.000 reais	CONTRIBUIÇÃO DE CRIANÇAS	500.000,00	100/2023 TP 06/2023	PUBLICADO
SC/NRPA	21.060/2023	08/11/2023	09.000 reais	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DA RUA VIRGILINO SOARES	1.900.000,00	100/2023 TP 17/2023	PUBLICADO
SC/NRPA	21.068/2023	08/11/2023	14.000 reais	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DA RUA OLÍMPIA LEONIL ESTABEC	210.000,00	100/2023 TP 10/2023	PUBLICADO
SC/ATA	21.040/2023	08/11/2023	17.000 reais	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CUIDADO E CUIDADO (MOTOCICLETA)	300.000,00	100/2023 TP 10/2023	PUBLICADO
SC/NRPA	21.065/2023	08/11/2023	11.000 reais	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ACESSIBILIDADE NA RUA SOLON ALVES	1.000.000,00	100/2023 TP 10/2023	PUBLICADO
SC/NRPA	21.228/2023	17/11/2023	14.000 reais	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ACESSIBILIDADE NA RUA SOLON ALVES	300.000,00	100/2023 TP 01/2023	PUBLICADO
SC/NRPA	21.111/2023	08/11/2023	14.000 reais	RETRIBUTÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA NA RUA IMBITUBA/PRATA	10.000.000,00	100/2023 TP 06/2023	PUBLICADO
<b>IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA</b>							
SC/NRPA	21.340/2023			IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DA RUA RUI BARBOSA CAMPESINO	500.000,00	RETRIBUTÃO POR SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA	
SC/NRPA	21.289/2023			ACESSIBILIDADE VIÁRIA DA RUA LORENA MACHADO PACHECO	100.000,00	RETRIBUTÃO POR SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA	
SC/NRPA	21.060/2023			PROGRAMA CRIANÇA OSMAR	1.000.000,00	RETRIBUTÃO POR SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA	
SC/ATA	21.050/2023			EXECUÇÃO QUADRA COBERTA - TERMO LUC DA COSTA VILOR	1.000.000,00	RETRIBUTÃO POR SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA	
SC/ATA	21.064/2023			ACESSIBILIDADE VIÁRIA DA RUA	1.000.000,00	RETRIBUTÃO POR SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA	
SC/NRPA	21.026/2023			REFORMA BARRIO SANGAQUI	100.000,00	RETRIBUTÃO POR SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA	

**CERTIFICO**, que conforme determina o Artigo 799 parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, foram apresentados, fotocopiados e arquivados em pastas próprias os documentos de identificação do outorgante. **CERTIFICO**, que nos termos dispostos nos Artigos 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018, as partes envolvidas autorizam este agente de tratamento de dados a compartilhar e/ou utilizar os dados pessoais dos mesmos e por eles fornecidos com outros agentes de tratamento de dados, caso seja necessário para as finalidades deste instrumento, desde que, sejam respeitados os princípios da boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas. E, assim me pediu lhe lavrasse esta escritura, que lhe sendo lida, achou-na conforme, outorga e assina. Eu, Alexei Belmonte Haigert, Tabelião, que digitei, conferi, dato e assino em público e raso. Emolumentos: R\$ 181,37, 6 Folhas excedentes: R\$ 28,98, Total FRJ: R\$ 47,76

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO E COMARCA DE IMBITUBA  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
ALEXEI BELMONTE HAIGERT - Tabelião

Livro : 242  
Folha : 174V

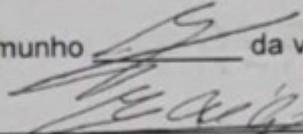
Rosane Terezinha  
Carpenedo Haigert  
Tabeliã Substituta

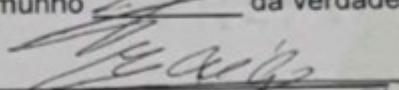
Flávio Borges Inhaia  
Tabelião Substituto

1º TRASLADO

Escritura Pública de ATA NOTARIAL protocolada sob o nº 29838 em data de 25/08/2023  
(FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%;  
Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%), Total ISS:  
R\$ 10,52 = Total Emolumentos: R\$ 210,35, Total: R\$ 268,63. Assinou(aram) nesta  
escritura: (a) ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR - SOLICITANTE, ALEXEI BELMONTE  
HAIGERT - TABELIÃO.. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente  
traslado é cópia fiel da escritura lavrada por este Tabelionato.

Imbituba/SC, 25 de agosto de 2023.

Em testemunho  da verdade.

  
ALEXEI BELMONTE HAIGERT  
Tabelião



Poder Judiciário  
Estado de Santa Catarina  
Selo Digital de Fiscalização  
Selo normal  
GWP33111-5NK2  
Confira os dados do ato em:  
[www.tjsc.jus.br/selo](http://www.tjsc.jus.br/selo)

REPÚBLICA  
DE  
SANTO  
DOMINGO

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)

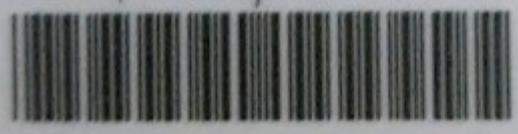
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 18169810



ASSINATURA DO PORTADOR

*Carmita Brassis*

OBSERVAÇÕES





# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME  
CAMILA PIRES FERMINO

FILIAÇÃO  
MOACIR PIRES FERMINO  
MARIA GORETI PIRES FERMINO

NATURALIDADE  
IMBITUBA-SC

DATA DE NASCIMENTO  
17/07/1987

RG

CPS

VIA EXPEDIDO EM  
01 29/04/2023

*Claudia da Silva Prudencio*

CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO  
68608

# PROCURAÇÃO

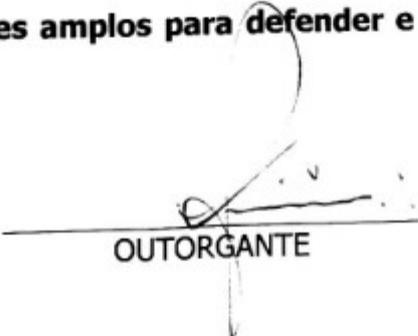
**OUTORGANTE:** ROSENVALDO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, médico, prefeito, casado, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], com domicílio profissional na Rua Ernâni Cotrim, 601 - Centro, Imbituba - SC, 88780-000.

- **OUTORGADOS:** **DIOGO MARTINS FARIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SC 65.621, inscrito no CPF/MF nº [REDACTED] com escritório localizado na Av. Dr. [REDACTED], Centro, Imbituba/SC - CEP 88780-000 - Centro Empresarial Ferju; **CAMILA PIRES FERMINO**, brasileira, nascida em 17/07/1987, casada, advogada, 68608 OAB/SC, CPF/MF nº [REDACTED], com endereço eletrônico: fermino.ca@gmail.com e telefone (48) [REDACTED]; e **NATÁLIA HELLEN CORRÊA AGUIAR**, brasileira, nascida em 21/06/1993, solteira, advogada, 65632 OAB/SC, CPF/MF nº [REDACTED], com endereço eletrônico: nataliahellen.dto@gmail.com e telefone (48) [REDACTED].

- **PODERES:** *Para em qualquer Juízo ou Tribunal, comum, especial ou administrativo, amplos e gerais poderes para o foro, previstos no art. 5º, § 2º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), inclusive os da cláusula ad e extra-judicia, previstos no art. 105 do CPC, com poderes especiais para receber intimação em nome do outorgante, alegar todo o direito em defesa do outorgante, seja como autor, réu ou interveniente, podendo o aludido procurador, arrolar testemunhas, receber, dar quitação de Requisição de Pequeno Valor, Precatório ou Alvará emitidos pela Justiça Federal, perante o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, desistir, firmar compromisso, conciliar, transigir requerer justiça gratuita, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, que tudo será dado como bom, firme e valioso, por prazo indeterminado.*

- **FIM ESPECIAL:** Poderes amplos para defender e representar os interesses do cliente.

Imbituba, 25.08.2023.

  
OUTORGANTE